

Tomo I

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, TERRITORIALIDADES E FRONTEIRAS

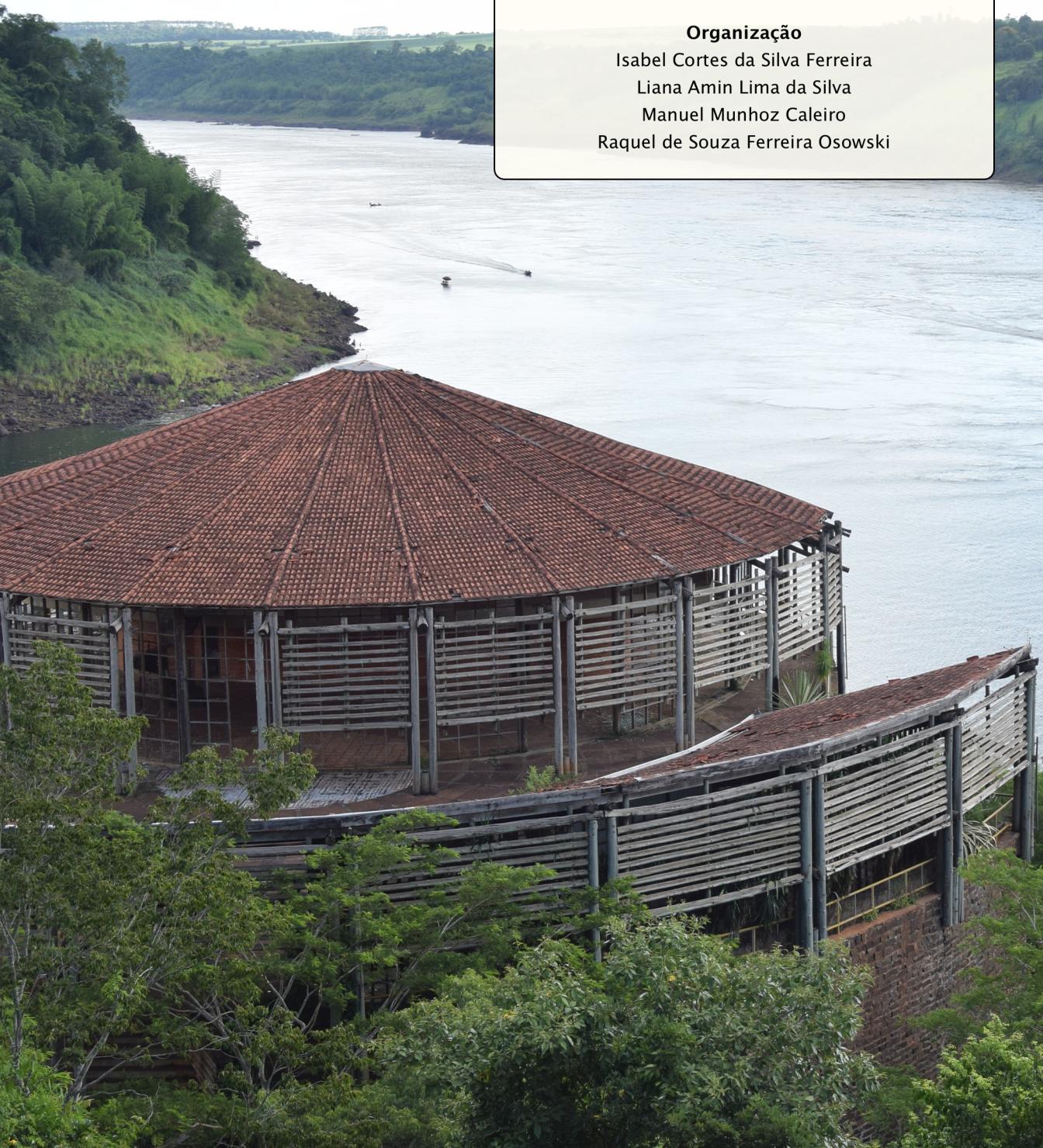
Organização

Isabel Cortes da Silva Ferreira

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Raquel de Souza Ferreira Osowski



CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS,
TERRITORIALIDADES E
FRONTEIRAS

Tomo I

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler

Dom José Antônio Peruzzo

Reitor

Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor

Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional

Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas

Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Paula Cristina Tревилатто

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão

Fabiano Incerti

Diretora de Marketing

Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios

Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia

Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito

André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**



Organização
Isabel Cortes da Silva Ferreira
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro
Raquel de Souza Ferreira Osowski

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, TERRITORIALIDADES E FRONTEIRAS

Tomo I

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Liana Amin Lima da Silva

Diretora Executiva

Flávia Donini Rossito

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Jéssica Fernanda Maciel da Silva

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama
Anne Geraldi Pimentel
Priscila Lini

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues
Antônio Carlos Wolkmer
Bartomeu Melià, SJ (*in memoriam*)
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Juliana Santilli (*in memoriam*)
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro Lucic
Priscila Lini
Rosemberth Ariza Santamaría

F383 Ferreira, Isabel Cortes da Silva *et al.*
Conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras/ Isabel Cortes da Silva Ferreira, Liana Amin Lima da Silva, Manuel
Munhoz Caleiro, Raquel de Souza Ferreira Osowski (org.). t. I. - Curitiba, PR: CEPEDIS, 2022.
156p. 17x24cm.

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-87022-11-6

1. Conflitos. 2. Territorialidades. 3. Fronteiras. I. Isabel Cortes da Silva Ferreira. II. Liana Amin Lima da Silva. III. Manuel
Munhoz Caleiro. IV. Raquel de Souza Ferreira Osowski.

CDD 303.6
320.12
CDU 504.75



SUMÁRIO

PREFÁCIO	
Isabel Cortes da Silva Ferreira e Raquel de Souza Ferreira Osowski	7
A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO ANTROPOLÓGICO NA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS	
Lara Cristina Cardoso de Sousa, Victor Antônio dos Santos Ferreira e Girolamo Domenico Treccani	9
AS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/2003	
Mayara Rayanne Oliveira de Almeida e Carolina Postigo Silva	27
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DE NORTE A SUL DO BRASIL: O CASO DOS QUILOMBOS NO VALE DO GUAPORÉ (RO) E NO VALE DO RIBEIRA (PR)	
Rosilene Komarcheski e Cassius Marcelus Cruz	43
CONFLITOS TERRITORIAIS E OS EFEITOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS NA REGIÃO AUTÔNOMA DA COSTA CARIBE NICARAGUENSE, AMÉRICA CENTRAL	
Helen Catalina Ubinger	63
ENTRE URBANO E RURAL: ANÁLISE DO CONCEITO DE ESPAÇOS MULTISITUADOS A PARTIR DO PROCESSO DE MOBILIDADE DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO	
Jéferson da Silva Pereira e Stéphanie Nasuti	89
LUTA NA TERRA E PELA TERRA NO QUILOMBO DE CAMAPUTIUA- MARANHÃO-BRASIL: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E VULNERABILIDADE DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS	
Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da Silva	103
POVOS INDÍGENAS E CIDADES AMAZÔNICAS: RELAÇÕES ENTRE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E O AVANÇO DAS FRONTEIRAS DE RECURSOS NO SÉCULO XXI	
Isabella Cristina Lunelli e Marina Correa de Almeida	117
OS POVOS DE TERREIRO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: IMPASSES JURÍDICOS ENTRE A LIBERDADE DE CULTO E A DEFESA DOS ANIMAIS	
Evelyn Marcele Ribeiro Mota	141

PREFÁCIO

Os povos e comunidades tradicionais vivenciam experiências de violência cotidianas impostas pelas exigências de delimitações territoriais que se apresentam muitas vezes na forma de marcos temporais e de legislações individualistas. Compreender territorialidades e fronteiras vai além das delimitações espaciais legais de determinado Estado. A diversidade dos povos e das suas mais singulares expressões ultrapassam fronteiras nacionais construídas pelos estados modernos. O presente livro trata de questões pertinentes que envolvem desde quilombolas e povos de terreiros no Brasil às lutas cotidianas de povos indígenas no Brasil e na Nicarágua. Temas que se comunicam pela relação socioambiental que essas gentes estabelecem com e nos seus territórios e pela forma como são reprimidos pelos interesses econômicos e conflitos socioambientais das fronteiras agrícolas do século XXI. A negação de direitos territoriais e a criminalização de práticas religiosas são violências comuns vividas por esses povos e comunidades tradicionais, que resistem pelo direito de viverem de forma coletiva, solidária e harmônica com a natureza, conforme pode-se extrair dos textos que integram este volume.

A complexidade inerente aos povos e comunidades tradicionais é analisada nos trabalhos, a partir de uma perspectiva crítica que ajuda a explicar movimentos não lineares que definem as estratégias e práticas das sociedades tradicionais resistirem, exemplo disso é a mobilidade quilombola entre o rural e o urbano. Assim, a fronteira pode significar um movimento que separa a exploração econômica e os territórios tradicionais da fronteira socioambiental e da fronteira dos recursos do século XXI. A relação entre esses dois mundos, o mundo colonial da exploração da natureza e o mundo não colonial dos povos tradicionais, gera conflitos socioambientais que tem como foco a disputa pelos territórios tradicionais protegidos pelos povos. Enquanto não houver um tratamento digno para as questões territoriais, os povos e comunidades tradicionais continuam a travar lutas em toda América Latina na defesa de seus direitos coletivos e, também, na qualidade de defensoras e defensores de direitos humanos, para afirmarem suas identidades culturais dentro dos seus territórios.

O território é central para o desenvolvimento dos modos de vida e pertencimento de muitas comunidades, sejam elas quilombolas, de terreiro ou indígenas, sem ele suas práticas ancestrais são prejudicadas. Mas, apesar do território ter uma centralidade, as comunidades têm formas muito distintas de se relacionarem com ele e com a natureza, isso ocorre por conta de diferenças regionais e costumes tradicionais comuns em cada comunidade e em cada povo. Costumes adquiridos e aperfeiçoados com o tempo. Assim, o território possui múltiplas concepções e escalas, que não se enquadram na racionalidade proprietária do Estado-Nação traduzida na legislação. A lógica da exploração das gentes e dos territórios impõe uma realidade de violência para esses povos e comunidades que continuam a resistir e a defender a sociobiodiversidade. Povos das águas, das florestas e

do campo são perseguidos diariamente em seus territórios por empreendimentos ligados à exploração da natureza. E, os conflitos socioambientais não ameaçam apenas os territórios tradicionais, mas o funcionamento do planeta como um todo, levando destruição aos povos e a natureza.

Então, compreender essa sociobiodiversidade, nas suas mais diversas expressões, é um chamamento ao reconhecimento daquilo que os povos ensinam para o mundo moderno no campo da solidariedade e da ética. Uma ética que é socioambiental porque define o respeito dos povos pela natureza e ultrapassa as fronteiras do capital que definitivamente não consegue entender essa complexidade e essa outra forma de se relacionar com os territórios.

Assim, os artigos que compõem essa obra representam um exercício direcionado à compreensão dessas práticas e conhecimentos, que ultrapassam a lógica colonialista e apresentam de forma crítica a solidariedade existente entre os povos pelo direito de se autodeterminarem, existirem e resistirem, a despeito da lógica hegemônica que condena as formas de vidas coletivas e patrocina a destruição da natureza.

Isabel Cortes da Silva Ferreira
Raquel de Souza Ferreira Osowski

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO ANTROPOLÓGICO NA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Lara Cristina Cardoso de Sousa¹
Victor Antônio dos Santos Ferreira²
Girolamo Domenico Treccani³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de intensos debates acadêmicos desenvolvidos pelo projeto “Jurisprudência Socioambiental dos Povos e Comunidades Tradicionais - JUSP”, integrante à Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/PPGD/ICJ) da Universidade Federal do Pará - UFPA, coordenado pelos docentes José Heder Benatti e Girolamo Domenico Treccani. O projeto tem o escopo de estudar processos judiciais em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) com fins de construir uma jurisprudência favorável aos povos e comunidades tradicionais e, em pilar de apoio, elaborar notas técnicas, memoriais e banco de dados, em parceria com o Ministério Público Federal (MPF).

Ao decorrer dos debates e estudos do JUSP, foram elencados, por meio de filtragem do banco de dados desenvolvido pelo JUSP utilizando o termo “demora na titulação”, os processos judiciais nº 0032726-45.2013.4.01.3900, tratando sobre a demora na titulação dos territórios quilombolas do Arquipélago do Marajó, localizado no Estado do Pará; processo nº 0016808-28.2013.4.01.3600, versando sobre a demora na titulação dos territórios quilombolas do Estado do Mato Grosso; processo nº 1033065-71.2018.4.01.0000, versando sobre a demora na titulação do Território Quilombola de Forte Príncipe da Beira – RO; processo nº 0001747-83.2015.4.01.3301, sobre a demora e conflitos fundiários na titulação da Comunidade Quilombola Graciosa – BA; processo nº 0004405-91.2013.4.01-3902, sobre sobreposições de áreas e demora na titulação do Território Quilombola de Alto Trombetas – PA, e processo nº 200338000100685, acerca do Reconhecimento da Comunidade Quilombola Brejo dos Crioulos/MG.

Com os dados em mãos, foi possível desenvolver o presente artigo, no sentido de buscar ilustrar a importância dos estudos antropológicos na legitimação do direito de propriedade das comunidades quilombolas, considerando sua natureza *sui generis*, voltada não somente a ocupação e cultivo, mas também um espaço destinado à convivência

1 Discente do 8º período do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Email: laracsousa98@gmail.com

2 Advogado e Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). E-mail: ferreiravictorantonio@gmail.com

3 Advogado, Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA/UFPA). Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA) Amazônia, Brasil. Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA). Pesquisador do CNPQ. E-mail: girolamo@ufpa.br

coletiva e à perpetuação da memória, cultura e valores, elementos estes objetos dos estudos antropológicos. Foram observadas as nuances da constituição teórica de uma propriedade, em caráter geral e, posteriormente, a constituição das características da propriedade quilombola, tendo o elemento posse como ponto de partida.

Para melhor compreender o instituto, a presente pesquisa tem como objetivos específicos: demonstrar a legalidade jurídica da regularização de terras ocupadas por comunidades quilombolas; compreender a construção cultural da propriedade quilombola bem como avaliar os fatores jurídicos e sociais determinantes à recepção de estudos antropológicos no processo de regularização de territórios quilombolas, no âmbito administrativo para, assim, responder o seguinte questionamento, qual seja: em que medida os estudos antropológicos colaboram com a devida legitimação do direito à propriedade, no que concerne a fase administrativa dos procedimentos de regularização dos territórios das comunidades de remanescentes de quilombolas ?.

O método eleito para nortear a pesquisa foi o dedutivo, auxiliado pelos tipos de pesquisa documental, bibliográfico, explicativo e qualitativo, para assim responder adequadamente o problema de pesquisa, especialmente quanto à regularidade formal e material dos estudos em comento e seu enquadramento jurídico de validade. Partimos da hipótese de que os estudos antropológicos surgem como elementos sensíveis auxiliares de norteamiento das decisões administrativas do poder público no que concerne à identificação e delimitação de territórios quilombolas, proporcionando segurança social e jurídica na legitimação do direito à terra pelas comunidades objeto do resumo.

Pode-se chegar a este resultado, pois constatou-se que tão somente os instrumentos jurídicos não são suficientes para melhor compreender a função social da propriedade e o viver quilombola, sendo necessário o olhar mais humano e social com fins de obter resultados mais precisos acerca do direito ou não de determinada comunidade, ensejando uma maior segurança jurídica para os entes estatais e a coletividade.

Outro ponto importante a ser debatido é quanto à construção mais humana da legislação atual, a exemplo do Decreto nº 4887/2003 o qual possibilitou uma melhor instrumentalização do direito à terra dos quilombolas. Como conclusão, verifica-se que a Instrução Normativa nº 57, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que pese ser o instrumento de regulamentação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887⁴, de 20 de novembro de 2003⁵, trata-se de dispositivo legal que burocratizou

⁴ Consideram-se, a partir desse diploma legal, remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (MATTOS NETO, 2018, p. 107)

⁵ Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

significativamente os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, ao passo que conclui-se que os estudos antropológicos são indispensáveis aos procedimentos de regularização de terras quilombolas, por seu caráter científico e social mais aprofundado.

1 A PARTICIPAÇÃO DOS ANTROPÓLOGOS NA CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS

Em análise legal sobre o instituto da titulação de territórios ocupados por remanescentes de comunidades quilombolas, verifica-se que o constituinte original, por meio do Art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Como facilmente pode ser deduzido da redação legal, o legislador estabeleceu que o Poder Público não concede e nem cria o direito de propriedade das comunidades quilombolas, pelo contrário, prevê que o estado tão somente reconhece-o visto que tais comunidades já são possuidoras de tais direitos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova ordem social, guiada pelos princípios da dignidade da pessoa humano, da solidariedade e da liberdade, bases estas que criaram os direitos ao meio ambiente equilibrado, o direito a cultura e o respeito aos povos e comunidades tradicionais, em especial aquelas/es que porventura tenham sido marginalizadas ao decorrer da história nacional, a exemplo dos quilombolas.

Cumpre revisitar o histórico das comunidades objeto do presente artigo, pois estas foram constituídas ao decorrer de séculos, tornando-se homogêneas - ao menos na luta pelo território – por meio de suas pautas sociais e o convívio em comunidade, fato que marca quase a unanimidade a realidade destes. Assim, território, ao decorrer do avançar histórico quilombola, surge como elemento de identificação grupal, servindo como medula espinhal para a construção de algo chamado de identidade de grupo, como bem explana Bandeira:

A territorialidade, como entidade geográfica historicamente associada por negros e brancos à identidade de grupos negros no Brasil, é uma novidade e uma especificidade das comunidades rurais de negros. A territorialidade negra, inequívoca aos negros e aos brancos, configura uma situação específica de alteridade, de cujo prisma refratam alguns aspectos encobertos das relações raciais. [...] A posse da terra, independente das suas origens patrimoniais, se efetiva pelas comunidades enquanto sujeito coletivo, configurando um grupo étnico. A apropriação coletiva é feita por negros organizados etnicamente, como sujeito social. (BANDEIRA, 1988, p. 22).

As disputas pelo território⁶ e o isolamento social das comunidades foram fundamentais à construção da identificação de grupo⁷. No contexto em tela se faz imperiosa a utilização dos estudos antropológicos com fins de identificar as nuances identitárias das comunidades em comento. Os elementos são tão sensíveis que tornam impossível o direito, como ciência, desbravar campo deveras nebuloso, necessitando de profissionais metódicos para compreender e desvendar o significado de elementos culturais, sociais e econômicos, todos, produto de muito estudo científico, com emprego de métodos específicos para, na medida do possível⁸, descrever tais realidades.

Para além, os leitores podem se perguntar: em qual momento a antropologia adentra ao campo do direito no tocante ao reconhecimento de direitos quilombolas? A antropologia adentra quando da exigência do conjunto de documentos intitulado de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), em sede de procedimento administrativo com fins de titular áreas quilombolas. O conjunto de documentos citado trata-se de um dos mais complexos procedimentos estabelecidos pela Lei 4.887, de 2003 e a Instrução Normativa INCRA 57/2009, pois nele vem constando dados sobre estudos antropológico da comunidade e peças cartográficas com definição do tamanho do território e seus limites, estudos agrônômicos, cadastro das famílias e dados dos imóveis inseridos na área.

Dentro do RTID o antropólogo faz estudo *in loco* sobre a construção cultural, histórica bem como elabora documentos com descrições pormenorizadas acerca de costumes que envolvam a ligação da comunidade para com o território. Todo o estudo é eivado de sensibilidade antropológica, sendo inata a habilidade de identificar todos os elementos sociais da comunidade, com olhares decoloniais, transcendendo o âmbito jurídico. Nasce aí um divisor de águas dentro dos procedimentos de titulação dos territórios, pois os estudos antropológicos são revestidos de credibilidade científica sem perder seu caráter social de extração de informações.

O RTID, para além de apenas um procedimental, é uma conquista aos quilombolas, no sentido de instrumentalizar o direito de propriedade. Nesse sentido, é importante revisar a construção legal do direito de propriedade quilombola para, assim, compreender a finalidade prática dos estudos antropológicos em sede de procedimento administrativo de titulação.

⁶ Quando lidamos com esses grupos e suas percepções, há que se pensar em “processo de territorialização”, para compreender como esses agentes sociais estão invocando a sua “existência coletiva”, e não incorrer mais na velha concepção que separa as noções de terra (recursos naturais) e território (que identifica a identidade coletiva) (ALVES, 2015, p. 33)

⁷ A construção da identidade se faz no interior de contextos sociais que determinam a posição dos agentes e por isso mesmo orientam suas representações e suas escolhas. Além disso, a construção da identidade não é uma ilusão, pois é dotada de eficácia social, produzindo efeitos sociais reais. (CUCHE, 1999, p. 182)

⁸ [...] A interação de duas profissões tão orientadas para a prática, tão profundamente limitadas a universos específicos e tão fortemente dependentes de técnicas especiais, teve como resultado mais ambivalência e hesitação que acomodação e síntese. E, ao invés de termos uma penetração de sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito, o que vemos é um conjunto limitado de debates estático, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não-ocidentais [...] (GEERTZ, 1997, 253)

Em âmbito internacional, foi consolidado o direito à propriedade por meio do Art. 17, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, lecionando que “1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros” e “.2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”. Ou seja, as comunidades quilombolas, na condição de sociedade⁹, se enquadram nos ditames da Declaração e foi por meio dela que muitos movimentos negros insurgiram em busca da titulação das terras quilombolas.

No âmbito nacional, o direito à propriedade se sustenta pela ordem constitucional do legislador originário exarada por via do Art. 5, da CRFB/88, o qual consagrou tal direito na condição de direito fundamental ao povo brasileiro, desde que atenda a sua função social, conforme é insculpido pelo Art. 186, do mesmo diploma legal. Assim, o Estado brasileiro garantiu o direito e estabeleceu os limites mínimos à manutenção e/ou à aquisição da propriedade.

No mesmo arcabouço, o legislador, por via do Art. 68, do ADCT, constitucionaliza o direito à propriedade das comunidades quilombolas, sendo tão somente o Estado responsável por sua titulação. Ou seja, os quilombolas já são titulares do direito – mesmo que implicitamente – cabendo a administração pública cumprir a sua obrigação constitucional de titular as terras mencionadas no dispositivo transitório.

Por conta do poder das disposições transitórias serem ilimitados, incondicionados e primários, o direito à propriedade das comunidades quilombolas é considerado pertencente à segunda dimensão dos direitos humanos (FERRARESI, 2012), classificado como um direito social da coletividade, se sobrepondo a propriedade privada visto as regras de subsunção constitucional, por meio do critério normativo da especialidade, como é o caso do ADCT. Assim, Leandro Mitidieri Figueiredo (2006) entende que:

[...] a posse da comunidade, mesmo antes de concluída a regularização, é de boa-fé e com base em justo título, fundada no direito de propriedade, o que a protege de demandas tanto possessórias como reivindicatórias. O reconhecimento da propriedade também equivale a uma aquisição originária para todos os efeitos civis, suplantando quaisquer direitos anteriormente adquiridos pelos remanescentes com base nos mesmos fundamentos, como o reconhecimento de “Terras de Preto”. (FIGUEIREDO, 2006, p. 3.)

Cabe salientar que o referido dispositivo está sob a égide da interpretação teleológica, a qual “busca-se a ratio legis, a razão da lei. Nela o intérprete procura conhecer a finalidade, o valor que está por trás do enunciado prescritivo” (LEITE, 2002, p. 33). Ou seja, a interpretação teleológica é inerente aos ditames que versam sobre titulação e sobre o reconhecimento de territórios quilombolas, visto sua carga reparatória e multicultural, como já abordado em tópicos anteriores deste trabalho.

Noutra vertente, a natureza da propriedade quilombola não compreende apenas um

⁹ Foi utilizado o termo sociedade, mas a terminologia tradicionalmente correta em se tratando de quilombolas é comunidade

espaço rural destinado ao loteamento de uma área coletiva em favor de remanescentes de povos de matrizes africanas, vai mais além. Compreende o cerne da cultura agrícola, religiosa e familiar de um grupo social, compreende as indicações geográficas de seus produtos provenientes da agricultura familiar e define as características intrínsecas das comunidades quilombolas¹⁰, ofertando uma rica identidade étnica de tal grupo que, como já visto na pesquisa, só se mantém com a manutenção da sua espacialidade territorial, tornando imprescindível a preservação do meio ambiente quilombola.

Para tanto, é necessário maximizar a axiologia da frase “meio ambiente equilibrado”, considerando que ela transcende o arcabouço da fauna e flora, mas mais do que isso, engloba objetos, seres e matérias de toda ordem, visto que o meio ambiente assume quatro dimensões: meio ambiente natural; artificial; do trabalho e cultural. Este último, o meio ambiente cultural, tradicionalmente é composto por bens corpóreos e incorpóreos, fundamentais à manutenção da memória e da identidade de um povo. Mormente, o direito à propriedade das comunidades quilombolas se assenta não apenas nos vistosos dispositivos constitucionais, mas se sustenta no direito natural de um povo que foi vítima de um regime escravocrata, cruel e ditatorial.

No que concerne ao horto do meio ambiente quilombola no Brasil, concebe-se a ideia pacífica de que os mocambeiros descenderam de colunas povísticas que foram arrancadas dos territórios africanos para seguirem em direção as américas, tendo uma finalidade: serem subjugados frente à outra raça. Dessa forma, sequer eram reconhecidos como sujeitos de direito, ou melhor, os escravos africanos faziam parte do patrimônio do seu senhor, conseqüentemente, o tratamento oportunizado era de objeto. Também é importante ressaltar para o sentimento latente de pertencimento forçado do seu corpo ao senhor de escravos, visto que os mesmos eram considerados sem alma.

Acertadamente, o Estado, sensível às dívidas sociais e históricas, passou, a partir de 1988, a editar políticas públicas de empoderamento das comunidades quilombolas, por via da legitimação do seu direito à preservação da sua cultura, erigido na Carta Magna, incorporando como bens de uso comum do povo, nos termos do Art. 225, caput, da CRFB, com já citado anteriormente.

Nesse viés, se entende que a cultura afro é interligada uterinamente com a terra¹¹,

10 É preciso entender que a terra para esses descendentes de escravos não representava, e não representa, uma forma de apropriação privada como hoje compreendida pelo direito civil brasileiro. Como descrito no sistema de grotas, os moradores se “governavam” dentro de uma vasta área de terras em que figurava a possibilidade de se mover no território. O pertencimento a determinada família garantia a reconstrução da casa e a utilização das áreas para plantio dentro da grota. (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006, p. 172).

11 A terra sugere uma base física, o lugar sobre o qual a existência do grupo torna-se possível, seja para residir, encontrar, produzir ou permanecer por algum tempo. Local onde podem ocorrer vários tipos de inserção. O território inscreve limites, indica a presença de fronteira concreta, simbólica ou ambas. Torna visível o grupo na dimensão espaço/tempo. Indica a unidade na diversidade. E territorialidade pode ser vista como uma relação, um jogo, um tipo de experiência que constrói a subjetividade, porque baseada numa linguagem, num tipo de vivência coletiva que constrói um ou vários tipos de poder. Sua possibilidade de concretização plena se dá através da ação, de dimensão quase sempre política. (LEITE, 1990, p. 9)

considerando que na concepção primária dos quilombos, esses tinham por sustento a agricultura familiar, o culto à entidades ligadas a elementos da natureza, como o Orixá Oxóssi, caçador das florestas. Desse modo, tais propriedades culturais formam mecanismos intangíveis de identificação, como forma de expressar uma cultura, o modo de vida de um povo e os valores de uma sociedade. Como leciona Funes (1996):

[...] suas manifestações culturais, seu cotidiano e seu modo de ser revelam suas origens. Origens mais bem expressas não apenas na cor da pele de sua gente, mas sobretudo na memória, nas lembranças dos velhos, de histórias contadas por seus avós, que nos remetem sempre a um outro passado: o dos mocambos. A história dos avós é história vivida (STF, 2015, p. 27 apud FUNES, 1996)

Assim sendo, o direito à propriedade das comunidades quilombolas surge como um método reparador das mazelas sociais, indenizador de uma dívida histórica e um conservante de culturas importantes para a preservação da identidade nacional, a qual é miscigenada entre vertentes europeias, asiáticas, indígenas e africanas, todas basilares na construção da personalidade do Estado-nação, denominado Brasil. Uníssono a isto, as comunidades quilombolas tem em sua essência a tradição rural.

Deste modo, o reconhecimento e a demarcação de terras de comunidades quilombolas, como já demonstrado neste trabalho, é imperiosa para a manutenção da cultura quilombola. E mais, trata-se de um pilar central para a proteção ao meio ambiente cultural equilibrado, visto a sua importância na formação da identidade nacional. Tanto é verdade que tal direito é insculpido na Carta política brasileira:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (grifo nosso)

Mais além, Sebastiana (2017) assevera que uma das prejudiciais mais latentes no tocante a titulação e reconhecimento do direito à propriedade das comunidades quilombolas trata-se da Teoria do Marco Temporal¹², a qual só teriam direito a reivindicar terras os quilombolas que as ocupassem quando a Constituição de 1988 foi promulgada. Tal

12 A territorialidade, como entidade geográfica historicamente associada por negros e brancos à identidade de grupos negros no Brasil, é uma novidade e uma especificidade das comunidades rurais de negros. A territorialidade negra, inequívoca aos negros e aos brancos, configura uma situação específica de alteridade, de cujo prisma refratam alguns aspectos encobertos das relações raciais. [...] A posse da terra, independente das suas origens patrimoniais, se efetiva pelas comunidades enquanto sujeito coletivo, configurando um grupo étnico. A apropriação coletiva é feita por negros organizados etnicamente, como sujeito social. (BANDEIRA, 1988, p. 22).

afirmativa foi insculpida nos autos da ADI 3239/2003, mas que, felizmente, não prosperou, considerando o não provimento da ação e consequente manutenção das regras estabelecidas no Decreto 4.887/2003, instrumento jurídico basilar para a titulação das terras quilombolas.

No mesmo bojo judicial, o partido propositor da ADI alegou inconstitucionalidade quanto ao emprego do método de autoatribuição como forma de conceder terras às comunidades quilombolas. Porém, em voto impecável, a ministra Rosa Weber reconhece a importância da autoatribuição como método de identificação das comunidades em comento:

[...] a eleição do critério da autoatribuição não é arbitrário, tampouco desfundamentado ou viciado. Além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, estampa uma opção de política pública legitimada pela Carta da República, na medida em que visa à interrupção do processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados, este uma injustiça em si mesmo (WEBER, 2015, p. 33)

Seguindo o entendimento, a ministra relaciona umbilicalmente os conceitos de autoatribuição e justiça social:

A adoção de tal critério, de outra parte, tem a virtude de vincular a justiça socioeconômica reparadora, consistente na formalização dos títulos de domínio às comunidades remanescentes dos quilombos, à valorização da específica relação territorial por eles desenvolvida, objeto da titulação, com a afirmação da sua identidade étnico-racial e da sua trajetória histórica própria. Isso decorre do caráter peculiar das coletividades remanescentes de quilombos, e em especial do fundamento étnico-racial inerente ao tipo de injustiça que o art. 68 do ADCT quis reparar (WEBER, 2015, p. 34).

E a ministra foi mais além, alegando que “recusar a autoidentificação implica converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto, substituindo-se a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação” (WEBER, 2015, p. 47).

Assim, os quilombolas conseguiram assegurar a manutenção do direito a autoidentificação, prevalecendo o entendimento da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) segundo o qual o termo quilombo se aplica à comunidades negras “que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar” (ABA, 1994, p 1.)

Assim, o Decreto 4.887/2003, consolidou uma forma mais célere e democrática na titulação, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239
§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos

quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.
§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. [...]

Fortalecendo o exposto, o Estado brasileiro adotou os ditames da Convenção 169, da OIT, versando sobre o reconhecimento da autodeterminação de indígenas e povos tribais, por via do Decreto 5.051, de 19.04.2004, *in verbis*:

Art. 5, do Decreto 5.051: Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:
a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

Os dois decretos se complementam na vertente de instrumentalizar os ditames constitucionais de reconhecimento, identificação e titulação de terras quilombolas, tornando o processo administrativo mais seguro e capaz de materializar o acesso à terra. Além do mais, percebe-se uma confirmação quanto ao novo conceito de reconhecimento de terras quilombolas, como podemos verificar em artigo escrito por MAROUN (2013):

Destacamos inicialmente que tal termo não possui mais relação com o conceito clássico de quilombo vinculado ao campo da historiografia, datado do período colonial (ainda propagada até bem pouco tempo) como conjunto de escravos fugidos, mas com comunidades descendentes de escravos que possuem um tipo organizacional específico, com sua territorialidade¹³ caracterizada por um uso comum, ocupando o espaço com base em laços de parentesco, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade (MAROUN, 2013, p. 16).

Corolário ao exposto, fora editado um dos mais avançados instrumentos de empoderamento das comunidades quilombolas, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que consubstancia em seu texto muitos mecanismos de legitimação dos direitos das comunidades quilombolas, como pode ser observado em seu Art. 1, Inciso I e seguintes, *in verbis*:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes étnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou

13 Um espaço demarcado por limites, reconhecido por todos que a ele pertencem, pela coletividade que o conforma. Um tipo de identidade social, construído contextualmente e referenciado por uma situação de igualdade na alteridade. O território seria, portanto, uma das dimensões das relações interétnicas, uma referência do processo de identificação coletiva. Imprescindível e crucial para a própria existência do social. (LEITE, 1991, p. 40-41, grifo original)

povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

Assim sendo, o legislador compatibilizou as normas de meio ambiente e proteção a cultura no sentido de democratizar o acesso à terra, tão logo, instituiu os protocolos de consulta prévia, por via da recepção da Convenção 169, instituto fundamental para consolidar o direito natural e positivo das comunidades tradicionais, mesmo que nos dias atuais ocorra fatos que atentam contra os direitos das minorias bem como pode ser interpretado como reparação a todas as marginalizações impostas aos quilombolas, as quais começaram ainda no período da escravidão¹⁴

2 DEFESA DO DIREITO QUILOMBOLA¹⁵

A defesa do direito quilombola perpassa pela defesa de direitos étnicos, umbilicalmente ligados, ou podendo ser até confundidos. Como visto anteriormente, a partir de 1988, foi inaugurado um novo ciclo legal em sede jurídica e social

A Constituição de 1988 representa, assim, uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, ao reconhecer o Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural, assegurando aos diversos grupos formadores dessa nacionalidade o exercício pleno de seus direitos de identidade própria. E, ao conferir aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade das terras por eles ocupadas, faz isso à vista da circunstância de que os territórios físicos onde estão esses grupos constituem-se em espaços simbólicos de identidade, de produção e reprodução cultural, não sendo, portanto, algo exterior à identidade, mas sim a ela imanente. Se assim o é, trata-se, a toda evidência, de norma que veicula disposição típica de direito fundamental, por disponibilizar a esses grupos o direito à vida significativamente compartilhada, por permitir-lhes a eleição de seu próprio destino, por assegurar-lhes, ao fim e ao cabo, a liberdade, que lhes permite instaurar novos processos, escolhendo fins e elegendo os meios necessários para a sua realização, e não mais submetê-los a uma ordem pautada na homogeneidade, onde o específico de sua identidade se perdia na assimilação ao todo. É, ainda, o direito de igualdade que se materializa concretamente, assim configurada como igual direito de todos à afirmação e tutela de sua própria identidade. (DUPRAT, 2002, p.285).¹⁶

Elementos como identidade, formação de grupos culturais e populações tradicionais são fatores bem específicos a serem estudados, fazendo-se necessária e indispensável

¹⁴ Neste ponto, cabe recuar no tempo para sublinhar que um dos ardis do regime escravagista foi a subtração da informação da etnia do escravizado, inclusive separando e dispersando geograficamente as pessoas com um mesmo pertencimento identitário, em diferentes localidades, com interesse de forçar que elas não pudessem exercer sua identidade. Quer dizer, pretendeu-se atingir e desfigurar o próprio campo da existência humana que está diretamente relacionado à formação das identidades sociais, uma vez que estas últimas estão na base da convivência dos grupos e de suas trocas sociais. (MPF)

¹⁵ A defesa dos direitos quilombolas permite o reconhecimento desses aspectos de reprodução sociocultural, sendo importante firmar compreensões a fim de esclarecer e evitar qualquer desvirtuamento que esmoreça ou impeça a promoção desses direitos à luz do presente marco constitucional. Nos trinta anos de plataforma constitucional, antropólogos e juristas contribuíram em disponibilizar seus estudos e recursos analíticos ao atual Sistema de Justiça, inclusive, no intuito de reverter e superar o viés pretérito que tomava as terras de quilombos como foco de desordem, local alvo de perseguição. No plano jurídico, decisões judiciais começaram a ser proferidas nesse intuito de superação das óticas ultrapassadas, a exemplo do texto de Acórdão proferido,²² que ao afirmar a constitucionalidade do Decreto no 4.887/2003, já em sua Ementa refere a necessidade de “superação da antiga noção de quilombo como mero ajuntamento de negros fugidos”, ao contrário do que fora disseminado pela história oficial.

¹⁶ DUPRAT, Deborah. Algumas Breves Considerações sobre o Decreto 3912. In: O'DWER, Eliane Cantarino. Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002. p. 281-290.

a presença dos antropólogos em se tratando de identificação de territórios quilombolas, por sua formação mais adequada em extrair informações, uma dessas informações é o próprio significado de remanescente de quilombola¹⁷

Noutra vertente, o antropólogo, além de situar linguisticamente os termos culturais corretos quanto a determinada comunidade, desvenda os elementos característicos de cada uma dessas, em uma verdadeira visão antropológicas.

É importante nessa etapa distinguir de modo inequívoco, **terra e território**. Quando nós, antropólogos, falamos em território, estamos fazendo referência a um espaço vivido e de amplas significações para a existência e sustentabilidade de um grupo de parentes próximos e distantes que se reconhecem como um todo por terem vivido ali por várias gerações e por terem feito deste espaço um lugar com um nome, com uma forte referência no imaginário do grupo, compondo as noções de pertencimento e de auto-adscrição. Trata-se, portanto, de um espaço conquistado pela permanência, pela convivência e que vem sendo identificado por todos como seu, ou seja, pelos de dentro e também pelos de fora, de tal modo que o próprio sujeito só se reconhece através da projeção nesse espaço – lugar marcado e demarcado, domesticado pela nomeação e pelo amplo reconhecimento - ganha a importância de uma tradicionalidade ao servir de suporte para a existência de um grupo de pessoas aparentadas pela afinidade e consanguinidade ou até mesmo por afiliação cosmológica. Ambos, terra e território, podem também ter sido perdidos, em contextos de expropriação, situações de esbulho, desapropriações e outros casos. (LEITE; MOMBELLI, 2005, p. 52, grifo original)¹⁸.

O antropólogo consegue visualizar os pontos sensíveis das comunidades objetos dos seus estudos, tornando a análise do procedimento de titulação de territórios quilombolas algo mais humano e capaz de aproximar o Estado das comunidades. Em que pese as benesses dos estudos antropológicos as comunidades quilombolas, os mesmos também são um dos maiores fatores de atraso no processo de titulação, chegando alguns processos de titulação a chegarem ao patamar de mais de uma década para serem finalizados.

Frise-se que os antropólogos não são culpados pelo atraso. O atraso é em decorrência da falta de orçamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), segundo a Autarquia. De todo modo, os atrasos também podem ser interpretados por uma falta de vontade política por parte do governo federal, como pode ser extraídos dos autos dos processos citados no início do artigo, os quais foram objeto de profunda análise dos

17 Um exemplo disso é o termo “remanescente de quilombo”, instituído pela Constituição de 1988, que vem sendo utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico. Contemporaneamente, portanto, o termo Quilombo não refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. A identidade desses grupos não se define pelo tamanho e número de seus membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo. Neste sentido constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão. (O'DWYER, 1995, p. 2).45

18 LEITE, Ilka Boaventura; MOMBELLI Raquel. As perícias antropológicas realizadas pelo NUER e as lutas por reconhecimento e titulação das Terras de Quilombos. Boletim Informativo do NUER - Territórios quilombolas, Reconhecimento e Titulação de Terras, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 45-58, 2005.

RTIDs existentes nos processos e das demais fases procedimentais concernentes a titulação.

Destaca-se que o processo de titulação, além de ser elemento jurídico e social, é revestido de natureza política, o que, por vezes, prejudica o seu andamento conforme previsto na legislação, como dito anteriormente, por ausência de vontade política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no presente trabalho, a construção cultural quilombola perpassa pelo direito de propriedade, este, tendo seu surgimento nos primórdios da sociedade, antes mesmo da formação dos Estados. Tanto é verdade que os primeiros escritos tratando sobre tal recurso provem do direito natural, direito justificado pela existência de um ser divino. Ao decorrer da evolução humana, a propriedade passou ao patamar de moeda de troca e elemento de detenção e exercício de poder. A referida abordagem teórica é fundamental para entender as primeiras bases teóricas do direito à propriedade e oportuniza refletir sobre a evolução do referido instituto.

No tocante a colonização brasileira, por via do tráfico negreiro, deu-se o os primeiros sinais do surgimento da dívida moral para com os remanescentes de comunidades tradicionais, considerando que as propriedades rurais passaram a absorver mão de obra escrava para manter o modo de vida da elite brasileira, sustentada pelo plantation, modo de produção baseado na monocultura a qual servia o mercado exterior. Para tanto, com o fito de manter a ordem, utilizou-se muitas formas de submissão, entre elas, a tortura e a separação forçada de famílias.

Com o decorrer da evolução social, o legislador pátrio, de maneira improvisada, aboliu à escravatura afim de sanear imbróglgios envolvendo algumas camadas sociais do século XIX. Porém, neste viés se inicia a segunda fase da dívida moral do Estado brasileiro para com os negros sujeitos a escravidão, onde o Poder Público não observou nenhum parâmetro social capaz de indenizar os anos de vida precária, ou melhor, subvida dos negros. Pelo contrário, foi omissivo no que pôde, inerte quanto a dignidade dos ex-escravos e cruel para com o futuro de um povo.

Quanto ao meio ambiente cultural dos quilombolas, a pesquisa se propôs a demonstrar o valor da cultura quilombola e quanto ela é cara ao povo brasileiro. E mais, ajuda no argumento de que as normas vigentes que regulam a titulação de terras quilombolas devem ser interpretadas conforme a interpretação teleológica, considerando não apenas a matéria da terra, mas mais do que isso, o valor sentimental, religioso e fraternal que os territórios quilombolas representam para os seus remanescentes.

Na seara da legislação vigentes, o trabalho procurou analisar a estruturação das normas vigentes e sua importância no tocante a autoidentificação das comunidades em

comento. Conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, pela não recepção do Marco Temporal, é medular na garantia da manutenção da posse e/ou recomposição de territórios quilombolas. Neste interim, a corrente inquirição preocupou-se em esmiuçar a importância do instituto da identificação de um povo no sentido de justificar os motivos pelos quais o constituinte entendeu necessário legitimar e evidenciar o direito das comunidades quilombolas sobre seus territórios, sejam aqueles que ainda vivem ou aqueles que foram apeados de suas habitações tradicionais.

Caminhando na mesma seara dos instrumentos normativos, conclui-se que a legislação vigente é satisfatória quanto a regularização e manutenção dos territórios quilombolas, ainda mais com a criação dos protocolos de consulta prévia, pois trata-se de um instrumento fulcral para a democratização do acesso à terra pelos povos e comunidades tradicionais.

Porém, não basta apenas o Estado reconhecer e titular os territórios quilombolas, é necessário que os gestores públicos pactuem políticas públicas capazes de mitigar a marginalização histórica, a se saber: pavimentação das estradas de acesso as comunidades, afim de escoar a produção agrícola dos quilombolas; investimentos na promoção do empoderamento das comunidades, em especial no âmbito educacional e acesso a renda; criação de linhas de crédito desburocratizas, com o fito de financiar a agricultura familiar e, por fim, a criação de políticas sociais voltadas a diminuição da violência no campo.

Adentrando a participação dos profissionais da antropologia no processo de titulação de territórios quilombolas, cumpre frisar que sua importância social é medular na construção de uma análise pautada na identificação precisa, cientificamente, das características culturais, sociais, identitárias e religiosas, das comunidades objeto do estudo, oportunizando uma maior precisão jurídica no momento do reconhecimento do direito de propriedade elencado no Art, 68, do ADCT. Além, os estudos antropológicos são instrumentos de legitimação dos direitos humanos das comunidades remanescentes de quilombo, garantindo, na medida do possível, uma análise humana e científica ao mesmo tempo.

Por fim, os estudos antropológicos devem ser encarados como conquista dos quilombolas - visto que é inconcebível um procedimento administrativo de titulação somente com dispositivos burocráticos - levando em conta as nuances regionais e culturais do Brasil, que por sinal, trata-se um país continental, sendo inerente a sua existência a presença de grupos diferenciados, tendo estes, direito a serem reconhecidos.

REFERÊNCIAS

ABA. Associação Brasileira de Antropologia. **Nota técnica da aba e seu comitê quilombos pela constitucionalidade do decreto 4.887/2003 a adi 32329/2003 e as ameaças**

ao direito quilombola diante da aplicação do ‘marco temporal’. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2017/05/18/comite-quilombos-1/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

ALVES, Suely Rodrigues. **Nosso canto é aqui! Quilombolas de Santa Maria do Traque-teua frente a interesses do poder privado em Jambuaçu/Pará**. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido.

BANDEIRA, Maria de Lurdes. **Território Negro em espaço Branco**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

BARRETO FILHO Henyo Trindade. “Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção”, In: ADAMS, C.; MURRIETA, R.; NEVES, W. (Orgs.). **Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade**. São Paulo: Ed. Annablume, 2006. p. 109-144.

BRASIL (2010), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Balanco da Gestão da PFE/INCRA de 2003/2010 & Perspectivas: um compromisso com a reforma agrária**. Articulista: Paula Renata Fonseca, p. 23-28.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003** – Versa sobre a Regularização de Terras Quilombolas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004** – Recepção a Convenção nº 169 da OIT. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm >. Acesso em 26 de mai. de 2021

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007** – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. **Lei de alienação de terras devolutas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Lei Áurea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3239/DF**. Voto da ministra Rosa Weber, 2015. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3239/DF**. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 25 abr. de 2021.

GEERTZ, Cliford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” In: **O saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa**. Rio de Janeiro: Vozes, pp.249-356, 1998.

CASTRO, Marcela Baudel de. **A natureza jurídica da propriedade Quilombola**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44136&seo=1>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.
DUPRAT, Deborah. **Algumas Breves Considerações sobre o Decreto 3912**. In: O'DWER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002. p. 281-290.

FERNANDES, Ricardo; BRUSTOLIN, Cíndia; TEIXEIRA, Luana. **Relatórios Antropológicos – São Roque**. Boletim Informativo Nuer, Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, Nuer, UFSC, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 131-185, 2006.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos fundamentais e suas gerações. **Revista Jurisfib**. Bauru - São Paulo, Volume III, Ano III, Dezembro, p. 321-336, 2012. Disponível em <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359119403.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. Remanescentes de Quilombos, Índios. Meio Ambiente e Segurança Nacional: Ponderação de interesses constitucionais. In: **O Incra e os desafios para a regularização dos territórios quilombolas: algumas experiências**. Brasília: MDA-Incra, 2006.

FUNES, Eurípedes A. “Nasci nas Matas, Nunca Tive Senhor” – história e memória dos mocambos do baixo Amazonas In REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Liberdade por um Fio: História dos Quilombos no Brasil**, São Paulo: Companhia das letras, 1996.

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. MARQUES, Jane Aparecida; MALCHER; Maria Ataíde (Org.). **Territórios Quilombolas**. Belém: ITERPA, 2009. Disponível em <http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/caderno_territorios_quilombola.pdf>. Acesso em: 04 de set. 2021.

LEITE, George Salomao. **Interpretação constitucional e tópica jurídica**. 2001. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

LEITE, Ilka Boaventura. **Terra, território e territorialidade: três dimensões necessárias ao entendimento da cidadania do negro no Brasil**. Seminário América 500 anos de dominação. Florianópolis, UFSC, 1990.

LEITE, Ilka Boaventura. **Território negro em área rural ou urbana – algumas questões. Textos e debates. Terras e Territórios de Negros no Brasil**, Florianópolis, Nuer-UFSC, Ano 1, n. 2, p. 39-46, 1991.

LEITE, Ilka Boaventura; MOMBELI Raquel. **As perícias antropológicas realizadas pelo NUER e as lutas por reconhecimento e titulação das Terras de Quilombos**.

Boletim Informativo do NUER - Territórios quilombolas, Reconhecimento e Titulação de Terras, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 45-58, 2005.

MAROUN, Kalya. A Construção de uma identidade quilombola a partir da prática corporal/cultural do jongo. **Movimento (ESEFID/UFRGS)**, Porto Alegre, p. 13-31, out. 2013. ISSN 1982-8918. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/39882/28341>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MATTOS NETO, Antonio José d. **A Posse Agrária e suas Implicações Jurídicas no Brasil**. Belém: CESUP, 1988.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Curso de Direito Agroambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva Educacional, 2018.

MOURA, O. “A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino”. In: BONI, Luis Alberto de (org). **Idade Média: Ética e política**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, p.219-233, 1996.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Boletim da ABA - Terras de Quilombos**. Rio de Janeiro: ABA-UFRJ, 1995.

OLIVEIRA, Osvaldo. **O Projeto Político do Território Negro de Retiro e suas lutas pela titulação das terras**, 2005, 410f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social.

PARÁ. **Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992** – Regularização de Terras Quilombolas. Disponível em: <http://cpisp.org.br/decreto-n-663-de-20-de-fevereiro-de-1992/>, Acesso em: 26 mai. 2021.

PRIOSTE, Fernando. Direito constitucional quilombola à terra: aspectos jurídicos de lutas seculares e o direito humano à duração razoável do processo. **Revista de Direito Agrário**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Brasília: Inbra, Ano 1 nº 1 (2º Trimestre de 2018), p. 235- 259, 2018. Disponível em <http://www.inbra.gov.br/sites/default/files/uploads/publicacoes/revista_de_direito_agrario_-_no_22_ed_especial_30_anos_da_cf_de_1988_-_web.pdf#page=237>. Acesso em: 14 mai. 2021.

PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA DA COMUNIDADE DE ABACATAL/AURÁ. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/94/PROTOCOLO%20ABACATAL.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

RIOS, Aurélio Virgílio. Quilombos e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martis de (Coord.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 187-216, 2008.

ROCHA, Ibraim ; TRECCANI, Girolamo Domenico ; BENATTI, José Heder ; HABER, Lilian Mendes ; CHAVES, Rogério Arthur Friza . **Manual de Direito Agrário Constitucional. Lições de direito agroambiental**. 1. ed. Belo Horizonte Minas Gerais: Fórum, 2019.

RODRIGUES, Júlia Botelho. A Função Social Da Propriedade Quilombola. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5186/1/RA20813104.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **O Título de Posse e a Legitimação de Posse como formas de aquisição da propriedade.** Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará, v. 20, p. 121-158, 2009.

TRECCANI, Girolamo Domenico; PRIOSTE, F. G. V. ; ARAUJO, E. F. ; SOUZA-FILHO, Carlos Frederico Mares de ; ALMEIDA, I. ; LOPES, A. C. ; PEREIRA, D. M. D. B. . Quilombos na América Latina: uma Experiência Continental. In: Fernando Gallardo Vieira Prioste; Eduardo Fernandes de Araújo. (Org.). **Direito Constitucional Quilombola. Análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239.** 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, p. 59-85, 2015.

AS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/2003

Mayara Rayanne Oliveira de Almeida¹
Carolina Postigo Silva²

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer, sem hesitar, que o Brasil é um país multirracial.

Com efeito, ao longo de pouco mais de quinhentos anos de miscigenação entre índios (*rectius*, aborígenes) nativos, negros africanos, brancos europeus e amarelos asiáticos, o Brasil hodierno conta com uma população em torno de duzentos milhões de habitantes, sendo, segundo dados do IBGE, a nação ocidental com o maior número de negros fora da África³.

Parte da população brasileira afrodescendente vive em comunidades intituladas e reconhecidas como remanescentes de quilombos e seus integrantes denominados quilombolas.

Assim, o presente estudo tem por desiderato contextualizar o processo histórico que envolveu a luta territorial pelos quilombolas e discorrer, acerca da questão conceitual e numérica, o enquadramento constitucional e infraconstitucional dos quilombolas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: Portaria INCRA n.º 307/95, Medida Provisória n.º 1.911/99, Decreto n.º 3.912/2001, Decreto n.º 4.883/03 e Decreto n.º 4.887/03.

Outrossim, visa-se realizar uma análise acerca da constitucionalidade do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, observaremos o julgamento da ADI n.º 3.239/DF, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que perdurou anos e tratou, como tema principal, a respeito da constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/03.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, partindo-se da análise genérica do modelo normativo para então observar os aspectos específicos do reconhecimento sobre os territórios quilombolas, a partir da ADI n.º 3.239/DF. Quanto aos

1 Mayara Rayanne Oliveira de Almeida é mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-Graduada em Direito Civil, Processual Civil e Consumidor pela FESP Faculdades. Procuradora do Município de Manaus. Advogada militante. E-mail: mayaraolmeida19@gmail.com

2 Carolina Postigo Silva é mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA/AM. Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de Direito Público –IDP/DF. Advogada. E-mail: carolinapostigo@hotmail.com

3 No continente americano, o Brasil foi o país que importou mais escravos africanos. Entre os séculos XVI e meados do XIX, vieram para cá mais de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro no mundo. Uma contabilidade que não é exatamente para ser comemorada.

métodos de procedimento de estudo, a pesquisa foi bibliográfica e documental.

1 QUESTÃO CONCEITUAL E A POLÍTICA DA AUTOAFIRMAÇÃO

O vocábulo “quilombola” é derivado do tupi-guarani “cañybó”, que tem por significado “aquele que foge muito”.

No Dicionário do Brasil Colonial (1500 – 1808), organizado por Vainfas (2000, p.494) encontra-se o seguinte significado para o verbete quilombos, a cargo de Jacqueline Hermann:

Quilombos – Vocábulo de origem banto (kilombo) que significa ‘acampamento’ ou ‘fortaleza’, foi termo usado pelos portugueses para designar as povoações construídas pelos escravos fugidos do cativeiro [...]. O estudo do fenômeno no Brasil tem-se utilizado, basicamente, de documentos produzidos pela repressão que, se não impedem o conhecimento dessas comunidades, exigem um grande esforço para captar aspectos não registrados nas fontes militares [...]. Os anos de 1980 e 1990 renovaram, em larga medida, os estudos sobre os quilombos no Brasil. A descoberta de novas fontes manuscritas e orais, a inclusão dos aspectos simbólicos e rituais presentes nos quilombos e a ampliação dos estudos arqueológicos dos lugares onde essas comunidades se erigiram têm permitido uma reavaliação da história dos quilombos, atentando para suas especificidades sem reduzi-los a modelos preconcebidos ou ingenuamente idealizadores.

As definições de quilombo também podem ser observadas desde o Regimento dos Capitães do Mato do ano 1722, aponta Fiabani (2012, p.266): “pelos negros que forem presos em quilombos formados distantes de povoação onde estejam acima de quatro negros, com ranchos, pilões e modo de aí se conservarem, haverá para cada negro destes 20 oitavas de outro”.

De acordo com as lições de Cretella Júnior (1988, p.4.987) o conceito de quilombolas: “eram os moradores dos quilombos, casebres de sapé, em que passaram a viver os escravos fugitivos das senzalas. Remanescentes são seus descendentes”.

É preciso, para não ficar apenas no âmbito conceitual histórico, informar que o termo quilombo vem adquirindo novos contornos conceituais na atualidade.

Com efeito, a partir da conceituação empregada pelo art. 2º do Decreto n.º 4.887/03 são consideradas comunidades quilombolas:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Diante disto, já se nota uma evolução conceitual para o termo. Embora não seja tarefa do legislador trazer conceitos jurídicos, o aludido dispositivo legal considerou os remanescentes dos quilombos como os grupos étnico-raciais, dotados de relações

territoriais específicas, com predomínio de ancestralidade negra e que resistiram a uma forte opressão histórica.

Atualmente, portanto, para a identificação de uma comunidade como remanescente de quilombos, é possível se partir de um contexto novo, qual seja, o da autoafirmação do povo e do seu próprio reconhecimento.

Segundo Arruti (2008, p.14): “remanescentes” surge como um diferencial importante no uso do termo “quilombo”, no sentido de “resolver a difícil relação de continuidade e descontinuidade com o passado histórico, em que a descendência não parece ser um laço suficiente”.

Assim, pode-se afirmar, a rigor, que hodiernamente temos um conceito de quilombo histórico (o presente em dicionários) e o de quilombo conceitual, a partir de uma necessária ressemantização do conceito tradicional.

Destarte, a partir da edição do Decreto n.º 4.887/03, a autoafirmação é o requisito primordial para que a comunidade possa ser reconhecida como quilombo no Brasil e seus integrantes quilombolas, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo texto normativo, abaixo:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Acerca da importância desse aspecto legal, lapidar ensinamento de Almeida (1998, p. 32), vejamos:

Este dado de como os segmentos sociais chamados ‘remanescentes’ se definem é fundamental, porquanto foi dessa forma que a identidade coletiva foi construída e afirmada. O importante não é tanto como as agências definem, ou como uma ONG define, ou como um partido político define mas, sim, como os próprios sujeitos sociais se definem e quais os critérios político-organizativos que norteiam as suas práticas e mobilizações que forjam a coesão em torno de uma certa identidade. Os procedimentos de classificação que interessam são aqueles construídos a partir dos próprios conflitos pelos próprios sujeitos e não necessariamente aqueles produtos de classificações externas, muitas vezes estigmatizantes.

É digno de registro informar, todavia, que não basta o autorreconhecimento. A Lei nº 7.668/88 autorizou a União a constituir a Fundação Cultural Palmares, uma fundação pública federal que possui, dentre outras atribuições, a de realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação, nos termos do art. 2º, III da lei retromencionada.

Portanto, incumbe à Fundação Cultural Palmares (FCP) a emissão de uma certidão (Certificação de Autoreconhecimento), após a autoafirmação e a identificação da comunidade, a partir de critérios de territorialidade (relações territoriais específicas) e identidade coletiva (presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida).

Depreende-se que este papel de certificação conferido à FCP são de suma importância para o reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas, assim como para o acesso aos programas sociais do Governo Federal.

Quilombola, destarte, na atualidade, pode ser conceituado como o grupo étnico constituído por integrantes negros urbanos ou rurais, que se autorreconhecem como tal, a partir de relações com a terra, o parentesco, o território, as tradições, a ancestralidade e as práticas culturais próprias.

Deste modo, é a partir deste resgate histórico que o conceito de quilombolas ganha uma nova interpretação e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

2 QUILOMBOS EM NÚMERO

Acerca dos territórios quilombolas no Brasil, sua quantificação e qualificação, bem como sobre a importância contributiva dos afrodescendentes para a formação do patrimônio histórico e cultural brasileiro, traz-se à baila as lúcidas lições de Anjos (2009, p. 165), que afirma:

No Brasil, os territórios quilombolas, os remanescentes de quilombos, “mocambos”, “comunidades negras rurais”, quilombos contemporâneos ou “terras de preto”, referem-se a um mesmo patrimônio cultural inestimável e em grande parte, ainda desconhecido, na sua essência, pela sociedade brasileira. Apesar do processo educacional brasileiro se referir aos quilombos como algo do passado, estes constituíram e constituem espaços geográficos de resistência de matriz africana, que são fundamentais para a compreensão da formação e consolidação territorial brasileira. Nesse sentido, o Brasil é um país privilegiado pela sobrevivência e manutenção de ‘pedaços’ do continente africano no seu território. As atuais comunidades quilombolas constituem territórios étnicos concentrados na faixa litorânea do Brasil, mas pulverizados em todo o território nacional, principalmente, no espaço rural brasileiro, mas também, muitos núcleos estão incorporados nas áreas periurbanas e urbanas do país. Em função desta diferenciação de localização espacial, essas comunidades caracterizam-se por apresentarem níveis diferenciados de inserção e de contato com a sociedade. Não podemos perder de vista, que o Brasil é o que é, porque teve e tem as referências africanas marcadas no seu território, na sua população e, sobretudo, na sua cultura”.

Em pleno Século XXI, contudo, ainda não se sabe com precisão quantas comunidades remanescentes de quilombos existem no Brasil.

De fato, no passado, as regiões quilombolas abrigavam os escravos escondidos, garantindo-lhes a sobrevivência. Assim, por estarem mais escondidas, os pesquisadores tiveram

dificuldade em levantar dados e reunir as informações referentes a essas comunidades.

É importante ressaltar, a título de exemplificação, que no Amazonas há registro de existência do quilombo “Tambor”, localizado no município de Novo Airão. Esta comunidade vive dentro da Floresta Nacional do Jaú e tem acolhimento também do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBio.

Outrossim, também na região de Manaus, capital do Amazonas, há a comunidade São Benedito do Barranco, localizada no bairro Praça 14 de Janeiro, a qual possui algumas dezenas de famílias descendentes de quilombos, sendo, pois, considerada uma das mais antigas comunidades quilombolas da região.

Ressalte-se que a identificação das comunidades quilombolas não é tarefa fácil. Todavia, indenticá-las é de suma importância, considerando os conflitos que envolvem estes grupos e a violação dos seus direitos, como bem asseverou Nascimento (2011, p.83): “A violação dos direitos comunais e o aumento de conflitos sociais no campo acompanham o processo de valorização das terras na Amazônia”.

Ademais, a identificação das aludidas comunidades também é relevante, uma vez que é uma forma de conservar o espírito daquele povo. Nesse diapasão dispõe Lévi-Strauss (1993, p. 75):

(...) o dever sagrado da humanidade é conservar os dois extremos igualmente presentes no espírito, nunca perder de vista um em exclusivo proveito do outro; não cair num particularismo cego que tenderia a reservar o privilégio da humanidade a uma raça, a uma cultura ou a uma sociedade; mas também nunca esquecer que nenhuma fração da humanidade dispõe de fórmulas aplicáveis ao conjunto e que uma humanidade confundida num gênero de vida único é inconcebível, porque seria uma humanidade petrificada.

Destarte, é importante destacar que o INCRA (Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária) já catalogou milhares de comunidades quilombolas em quase todas as unidades da federação brasileira. Estão inseridas, em maior número, nas seguintes unidades federativas: Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

3 REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, em diversas passagens, expressa ou implicitamente, não olvidou dos direitos relacionados às populações afro-brasileiras, bem como reconheceu que suas manifestações culturais foram e são de fundamental importância na formação do processo civilizatório pátrio.

Especial destaque constitucional foi dado aos quilombos, quando, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi escrito: “Aos remanescentes

das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Neste sentido Treccani (2006, p.100) aduz:

Sua colocação no ADCT deve ser encarada não como uma norma que tenha valor secundário, pois é o fruto do mesmo Poder Constituinte originário como os demais (...). O reconhecimento de domínio desse território é elemento fundamental e indispensável para garantir a afirmação e continuidade da tradição deste grupo social.

Com efeito, a partir da leitura do § 1.º do art. 215 da Lei Maior, nota-se que o poder constituinte impôs ao Estado brasileiro o dever de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, colacionamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Por seu turno, quando da análise do “caput” e incisos I a V do art. 216 da Lei Ápice, vê-se a preocupação em se proteger, como patrimônio cultural brasileiro, os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se inserem: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais; e e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ressalte-se, por oportuno, que Almeida (1998, p.34), ao tratar sobre o processo de conquistas de direito dos quilombolas, através da Constituição Federal, assim se manifestou:

Entendo que o processo social de afirmação étnica, referido aos chamados quilombolas, não se desencadeia necessariamente a partir da Constituição de 1988 uma vez que ela própria é resultante de intensas mobilizações, acirrados conflitos e lutas sociais que impuseram as denominadas “terras de preto”, “mocambos”, “lugar de preto” e outras designações que consolidaram de certo modo as diferentes modalidades de territorialização das comunidades remanescentes de quilombos. Neste sentido a Constituição consiste mais no resultado de um processo de conquistas de direitos e é sob este prisma que se pode asseverar que a Constituição de 1988 estabelece uma clivagem na história dos movimentos sociais, sobretudo daqueles baseados em fatores étnicos.

Corroborando com o acima elucidado, Schmitt, Turatti e Carvalho (2002, p.5)

entendem:

(...) É a partir dessa posição historicamente desfavorável no que diz respeito às relações de poder, que comunidades quilombolas vem lutando pelo direito de serem agentes de sua própria história. Em tal situação de desigualdade, os grupos minoritários passam a valorar positivamente seus traços culturais diacríticos e suas relações coletivas como forma de ajustar-se às pressões sofridas, e é neste contexto social que constroem sua relação com a terra, tornando-a um território impregnado de significações relacionadas à resistência cultural. Não é qualquer terra, mas a terra a qual mantiveram alguma autonomia cultural, social e, conseqüentemente, a autoestima.

Destarte, embora haja o reconhecimento dos aludidos direitos no texto constitucional, percebe-se que, ainda hoje, mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o caminho da titulação das terras quilombolas tem sido uma tarefa quase impossível de se alcançar.

4 REGRAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

Com o desiderato de tornar efetivo o conteúdo constitucional insculpido no art. 68 do ADCT da CF, até o momento da publicação do Decreto n.º 4.887/03, o Governo Federal editou diversos atos normativos, os quais, dada a importância, em ordem cronológica, estão dispostos a seguir:

4.1 PORTARIA INCRA N.º 307/1995

É considerada a normatização pioneira, porém este não é o único órgão responsável pelas políticas quilombolas.

Depreende-se que a Portaria determinava a regularização desses territórios, por meio de desapropriação, promovesse a identificação, medição e demarcação das áreas públicas federais ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e que as titulassem aos quilombolas, mediante a concessão de título de reconhecimento.

4.2 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.123-27/2000

Com a edição da MP n.º 2.123-27/2000, acrescentaram-se o inc. III e o parágrafo único ao art. 2º da Lei n.º 7.668/88, os quais ampliaram as atribuições da Fundação Cultural Palmares para “realizar a indentificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação” e deu legitimidade à Fundação Cultural Palmares para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

4.3 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.123-28/2001

A MP n.º 2.123-28/2001 modificou a redação da alínea “c” do inc. IV do art. 14 da Lei de Organização da Presidência da República e dos Ministérios para estabelecer, dentre as atribuições do Ministério da Cultura, a de “aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto”.

A redação acima transcrita, ratificada pela MP n.º 2.216-37/2001, continua em vigor, em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que em seu art. 2.º dispõe: “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

4.4 DECRETO N.º 4.887/2003

O Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, foi assinado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do qual regulamentou o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Tal instrumento normativo, em boa hora e de forma lapidar, definiu, dentre outros temas de alta relevância, o que se deve compreender por “remanescentes das comunidades dos quilombos” previu “a autodefinição da própria comunidade como critério identificador”, estabeleceu “quais são as terras ocupadas por tais grupos sociais” e vaticinou sobre “os critérios para a medição e demarcação das referidas terras”.

Ademais, foi reconhecida e definida a participação de diversos órgãos na atividade de identificação, delimitação, levantamento ocupacional e expedição de atos de domínio, porém restou assegurada a participação dos próprios remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme extrai-se do art. 6 do Decreto n.º 4.887/03:

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

São destaque:⁴

⁴ Não foi olvidada a participação no processo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da

a) o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio do INCRA: cabe identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, sem prejuízo da atividade concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República: incumbe assistir e acompanhar o MDA e o INCRA nas ações de regularização fundiária, com o afã de garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua atribuição legalmente estabelecida; e

c) o Ministério da Cultura (MinC), através da Fundação Cultural Palmares (FCP): tem atribuição para assistir e acompanhar o MDA e o INCRA nas ações de regularização fundiária, com o objetivo de garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, assim como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento administrativo de identificação e reconhecimento.

5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 4.887/03: UMA ANÁLISE DA ADI N.º 3239

Não obstante a importância e relevância da edição do Decreto n.º 4.887/03, tal marco normativo veio a ser objeto de impugnação por parte do Partido da Frente Liberal (PFL, atual Partido Democratas), que ingressou, em 2012, com ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 3239⁵, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso) com o objetivo de a Suprema Corte declará-lo inconstitucional por completo.

É cediço que o julgamento da aludida ADI foi concluído apenas no final de 2018, tendo a Suprema Corte declarado a validade do Decreto n.º 4.887/03, garantindo, assim, a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

Considerando a relevância do caso, o presente estudo visa tecer algumas considerações sobre a questão discutida em juízo por mais de meia década.

De fato, na ADI 3239, o Partido Democratas alegava existir inconstitucionalidade no Decreto n.º 4.887/03, em síntese, porque:

a) inexistiria uma lei prévia a lhe dar validade jurídica, ou seja, seria um decreto autônomo, pois estaria a regulamentar diretamente o texto constitucional;

Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e da Fundação Cultural Palmares. Tais órgãos e entidades podem opinar, após os trabalhos de identificação, delimitação e elaboração de relatório técnico pelo INCRA, acerca das matérias de suas respectivas atribuições.

5 STF, ADI n.º 3239/DF, Relator: Min. Cezar Peluso, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12/02/2018.

b) haveria inconstitucionalidade ao se prever a necessidade de o INCRA realizar desapropriação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos que se localizem em terras de domínio particular, pois, segundo alega, as terras seriam, desde logo, por força da própria Lei Maior, de tais grupos sociais que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988 e, por tal razão, haveria necessidade de o poder público apenas emitir-lhes os respectivos títulos de propriedade; e

c) seria equivocada a prática encartada no decreto de reconhecimento de pessoas, na condição de remanescente das comunidades quilombolas, por mera autoatribuição ou autoafirmação.

A Advocacia Geral da União emitiu parecer contrário à declaração da inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887/03. Segundo o órgão, a ADI n.º 3239 não deve ser sequer conhecida, eis que patente a falta de fundamentação, isto é, o PFL “pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de todo o diploma normativo, sem precisar, entretanto, quais os dispositivos constitucionais que cada um de seus artigos, respectivamente, violaria. Trata-se de impugnação genérica, sem o indispensável cotejo analítico entre as normas constitucionais e as atacadas, o que inviabiliza o conhecimento da presente ação direta”. No mérito, também pugna pela improcedência do pedido, eis que o instrumento normativo não viola qualquer disposição da Constituição Federal de 1988.

A Procuradoria Geral da República, por seu turno, na pessoa do Procurador Geral da República, a época, Cláudio Fonteles, também se manifestou pela constitucionalidade do Decreto 4.887/03 em parecer assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO DECRETO N.º 4.887/2003, QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS DE QUE TRATA O ART. 68 DO ADCT.

Decreto que regulamenta o art. 14, IV, ‘c’, da Lei n.º 9.649/98 e o art. 2.º, III e parágrafo único, da Lei n.º 7.668/88. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Necessidade de realização de desapropriação. Critério de autoatribuição para identificação das comunidades quilombolas e das terras a elas pertencentes. Estudos antropológicos atestam a adequação desse critério. Parecer pela improcedência da ação.

Entende-se, “data venia” as opiniões em contrário, que a ADI n.º 3.239-9 (DF) não deveria sequer ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas, se conhecida, não haveria motivos jurídicos para se declarar eventual inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887/03.

Com efeito, o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade se daria, basicamente, por dois motivos: a) ausência de cotejo analítico entre a norma infraconstitucional atacada e a Constituição Federal; e b) inoccorrência de ofensa direta à Lei Maior.

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que um dos requisitos para o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade é o cotejo analítico entre a norma infraconstitucional objurgada, no caso o Decreto n.º 4.887/03, e a Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligados ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido. 2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.⁶

Por outro ângulo, não há como se conhecer de uma ação direta de inconstitucionalidade quando o texto normativo não ofender diretamente a Constituição.

De fato, o Decreto n.º 4.887/03, conforme será examinado com mais vagar abaixo, quando da apreciação do próprio mérito da ação direta de inconstitucionalidade, não é um decreto autônomo, pois retira seu fundamento de validade da Lei n.º 7.668/88 (art. 2.º, inc. III e parágrafo único) e da Lei n.º 9.649/98 (art. 14, inc. IV, alínea “c”).

Quanto ao não cabimento do controle abstrato de constitucionalidade diretamente sobre norma regulamentadora de lei e não sobre a própria lei diretamente, assim decidiu o Pretório Excelso:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: DESCABIMENTO: CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. Portaria n.º 001-GPI, de 16. 1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L. est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição.⁷

Destarte, seja pela não realização do cotejo analítico entre os dispositivos do Decreto n.º 4.887/03 que seriam eventualmente inconstitucionais com a própria Constituição

⁶ STF, ADI n.º 2174-5/DF, Pleno, Relator: Min. Maurício Corrêa, j. 14.04.2002, DJU 07.03.2003.

⁷ STF, ADI n.º 3.132/SE, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15.02.2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09.06.2006.

Federal ou pela razão de não ser o diploma legal um instrumento normativo autônomo, pois retira seu fundamento de validade da Lei n.º 7.668/88 (art. 2.º, inc. III e parágrafo único) e da Lei n.º 9.649/98 (art. 14, inc. IV, alínea “c”), o não conhecimento da ADI n.º 3.239-9/DF era necessário. Todavia, a ação fora conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas julgada improcedente.

No mérito, indubitavelmente, a ação merecia ser julgada improcedente, uma vez que não havia qualquer inconstitucionalidade na sua edição, uma vez que o conteúdo normativo do art. 68 do ADCT é de eficácia plena e aplicabilidade, sendo que o Estado, a partir do aludido dispositivo constitucional, tem aptidão para outorgar o direito aos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre a propriedade das terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas com ou sem edição de lei específica sobre a matéria.

Em segundo plano, não havia qualquer vício de inconstitucionalidade no que concerne à fixação do critério de autoatribuição para definir quem são os remanescentes de quilombos no Brasil. Esse critério, a propósito, está em consonância com o que previsto no art. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, aprovada pelo Estado brasileiro pelo Decreto Legislativo n.º 143/02 e ratificada pelo Decreto n.º 5.051/04, diplomas legais nos quais houve a consagração da “consciência da própria identidade” como parâmetro para determinar quem são os grupos tradicionais indígenas e tribais.

Por seu turno, também não teria como prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 2.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 4.887/03, por suposta sujeição da identificação, medição e demarcação das terras aos critérios indicados pelos próprios quilombolas, em detrimento de parâmetros histórico-antropológicos. De fato, o critério da autoafirmação, repita-se, não obstante previsto em diploma legal internacional e interno, deve ser levado em consideração pela Administração, mas a esta não vincula.

Por fim, também não havia qualquer inconstitucionalidade no Decreto n.º 4.887/03, quando estabelece a necessidade de desapropriação dos territórios ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos que estiverem sob domínio particular com título de propriedade não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso ou não tornado ineficaz por outros fundamentos.

Por todo exposto, embora o presente estudo defenda fundamentadamente que a ADI não deveria ter sido sequer conhecida, o STF a conheceu, mas julgou-a improcedente, considerando todos os fundamentos acima expostos.

Não se pode olvidar que se trata de um marco na luta pelo reconhecimento das terras aos povos quilombolas que resistiram aos processos de exploração, expropriação e disseminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país multirracial e consiste na nação ocidental com o maior número de negros fora da África.

A problemática restou versada em razão de parte da população brasileira afrodescendente viver em comunidades intituladas e reconhecidas como remanescentes de quilombos e seus integrantes denominados quilombolas que constituem um grupo étnico de negros que se autodefinem como tal, a partir de relações com a terra, o parentesco, o território, as tradições, a ancestralidade e práticas culturais próprias.

De fato, a autoafirmação ou autorreconhecimento é o critério legal para que a comunidade possa ser reconhecida como remanescente de quilombos e seus integrantes quilombolas. Tal critério foi originariamente adotado pela Convenção 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n.º 143/02 e Decreto n.º 5.051/04.

Os objetivos foram cumpridos na medida em que analisou o arcabouço jurídico, especialmente da Constituição Federal de 1988, em diversas passagens, expressa ou implicitamente, não esqueceu dos direitos relacionados a esse grupo, bem como reconheceu que suas manifestações culturais foram e são de fundamental importância na formação do processo civilizatório pátrio, em especial o comando expresso no art. 68 do ADCT.

No plano infraconstitucional, com o afã de dar concretude a Carta Constitucional, foram editados diferentes atos normativos sobre a temática da demarcação de terras quilombolas, em que se destaca o Decreto n.º 4.883/03, que regulamentou o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

Nesse contexto, em 2012, fora ajuizada ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 3.239/DF) pelo Partido da Frente Liberal (atual Partido Democratas), em face do Decreto n.º 4.883/03, sob a alegação de que tal diploma legal seria inconstitucional. Caso de extrema importância para o meio ambiente cultural dos quilombolas que só veio a ser julgado no final de 2018.

Embora o presente estudo entenda que a aludida ação não devesse ser sequer conhecida, a Suprema Corte a conheceu, mas a julgou improcedente, declarando a constitucionalidade do Decreto 4.883/03 e garantido, assim, a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas.

Ressalte-se, por oportuno, que as comunidades quilombolas permanecerão sendo objeto de profundos estudos, posto que se trata de fonte de reconhecimento multi-étnico da formação do território brasileiro, o que demanda o reconhecimento e a legitimação da

normatividade vigente em cada território quilombola.

Como resultado de pesquisa compreende-se a relevância jurídica e histórica para os quilombolas, uma vez que declarou a constitucionalidade do Decreto nº 4.883/03 e garantiu, assim, a titulação das terras ocupadas pelos seus remanescentes. E ainda concluiu-se pela necessidade cada vez mais promover o enfrentamento das matérias relacionadas aos direitos dos quilombolas, uma vez que representa uma luta relevante para os interesses sociais e culturais do nosso país, os quais, com o passar do tempo, vem encontrando um fortalecimento de reivindicações perante o Poder Judiciário, com o fito de fomentar as principais questões sociais, geográficas, econômicas e culturais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os quilombos e as novas etnias: é necessário que nos libertemos da definição arqueológica**. Brasília: Mimeo, 1998.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Nas bordas da política étnica: os quilombos e as políticas sociais**” vol. 2 n. 2. Florianópolis: NUER, 2005, p. 15-44.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. **Quilombos: geografia africana, cartografia étnica e territórios tradicionais**. Brasília: Mapas Editora & Consultoria, 2009.

ARRUTI, José Maurício; PINHO, Osmundo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: ABA/Ed. da Unicamp/EDUFBA, 2008. p. 315- 350.

ARRUTI, José Maurício; PINHO, Osmundo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: ABA/Ed. da Unicamp/EDUFBA, 2008. p. 14.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.668, de 22 de agosto de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7668.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.668%2C%20DE%2022 Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 4.887/03**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria INCRA n.º 307/95**. Brasília: 1995. Disponível em: <https://cpisp.org.br/portaria-incra-n-o-307-de-22-de-novembro-de-1995>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 3.912/2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e

para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Planalto. **Medida Provisória n.º 2.123-28/2001**. Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 20021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2123-28.HTM. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI n.º 3.132/SE, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 15.02.2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09.06.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI n.º 3239/DF, Relator: Min. Cezar Peluso, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI n.º 2174/DF, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 14/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-03-2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Brasil: **500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em: 01 mai. 2021.

LÉVIS-STRAUSS, Claude. **Raça e História. In: Os Pensadores**. 1 ed. São Paulo: Edição Abril, 1973.

NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. **Globalização Ambiental, Organizações Não Governamentais e Redes na Amazônia**. Brasília: UNB, 2011, p.83.

PINTO, Henrique Motta. **O direito à terra das comunidades quilombolas: a nova regulamentação federal**. 2004. Disponível em: www.sbdp.org.br. Acesso em: 01 mai. 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Comunidades quilombolas: direito à terra (art. 68 do ADCT)**. Brasília: MinC/Abaré, 2002, p. 113.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil colonial (1500 – 1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

SCHIMITT, A.; TURATTI, M. C. M; CARVALHO, M. C. P. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente&Sociedade**, São Paulo, 2002.

FIABANI, Aldemir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação.** Belém: Programa Raízes, 2006.

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DE NORTE A SUL DO BRASIL: O CASO DOS QUILOMBOS NO VALE DO GUAPORÉ (RO) E NO VALE DO RIBEIRA (PR)

Rosilene Komarcheski¹
Cassius Marcelus Cruz²

INTRODUÇÃO

Em décadas recentes, especialmente a partir inserção do artigo 68 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, as comunidades quilombolas no Brasil emergem como novos sujeitos políticos (ALMEIDA, 2008; ARRUTI, 2006), quando, fundamentadas na afirmação de suas identidades quilombolas, passam a reivindicar um conjunto de direitos humanos, culturais e territoriais que se relacionam com a singularidade de seus territórios e modos de vida que lhes foram historicamente negados. Desde então, um número cada vez maior destas comunidades tem se auto reconhecido como remanescentes de quilombos e procedido com a abertura de processos pela titulação de seus territórios tradicionais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), somando em 2021 um total de 3.471 comunidades certificadas como tal pela Fundação Cultural Palmares (FCP, 2021) e 1.715 processos de titulação de territórios abertos no INCRA em diferentes regiões do país até 2019 (INCRA, 2019). Inseridas neste contexto estão as comunidades quilombolas do Vale do Ribeira (PR) e do Vale do Guaporé (RO), as quais somam, respectivamente, 11 e 9 comunidades quilombolas certificadas.

Evidencia-se como os territórios destas comunidades e os modos de vida a eles associados se configuram como questões centrais para a organização quilombola, a partir das quais se reivindica um conjunto de direitos que tem na identidade quilombola e na trajetória histórica de opressão vivenciada por estes grupos seus fundamentos. O movimento quilombola em nível nacional se constitui do caldo político formado pelas novas reivindicações em torno dos direitos quilombolas, partindo das próprias comunidades e da realidade vivida por elas. Enfim, o termo quilombo é positivado politicamente e reconstituído enquanto expressão de resistência destes grupos que o assumem para marcar a identidade quilombola e a luta histórica a ela subjacente.

As relações que estes grupos estabelecem com a natureza se dão segundo uma racionalidade própria, de acordo com as suas especificidades culturais, cujos bens naturais também se inscrevem em uma dinâmica de uso comum (ALMEIDA, 2004). Assim, o modo de vida das comunidades quilombolas contrasta com a forma de uso e apropriação

¹ Doutora em Sociologia (UFPR), Professora Adjunta do Departamento de Educação do Campo da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* Rolim de Moura. E-mail: rosilenekomarcheski@gmail.com.

² Doutor em Ciências Sociais (Unicamp), Professor da rede estadual de educação básica do Paraná (SEED/PR) e Pesquisador do Núcleo Afro-Cebrap. E-mail: Cassius.cruz@gmail.com.

privada da terra e dos bens naturais, de maneira geral, empreitada pelos empreendimentos de caráter urbano-industrial, os quais têm avançado sobre seus territórios e desencadeado uma série de conflitos socioambientais nas últimas décadas.

Tal realidade pode ser verificada nos territórios quilombolas localizados nas regiões do Vale do Guaporé, estado de Rondônia, e do Vale do Ribeira, em sua porção paranaense, nas quais evidencia-se o avanço de empreendimentos públicos e privados que tem exercido pressão sobre tais comunidades e seus modos de vida específicos. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo compreender como os conflitos socioambientais se expressam sobre territórios quilombolas nestas duas regiões do país, ao Sul, no Vale do Ribeira, e, ao Norte, no Vale do Guaporé.

A realização do estudo se deu por meio do método de pesquisa comparativo, o qual, de acordo com Gil (1999, p. 34), “procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles”. A comparação, neste caso, se deu sobre as realidades pesquisadas nas duas regiões de estudo em relação às similaridades e diferenças identificadas entre estas. Enquanto procedimentos de pesquisa, foram adotados a pesquisa bibliográfica sobre o tema e as comunidades; e em fontes de notícias, como jornais, revistas e boletins. Ressalta-se que o contexto de isolamento social provocado pela pandemia de covid-19 que assola o país inviabilizou a realização de uma pesquisa de campo propriamente.

A análise dos resultados foi realizada fundamentalmente pela perspectiva e conflitos socioambientais defendida por Svampa (2013), para quem estes se relacionam diretamente às relações de poder que atravessam os territórios. O texto que segue encontra-se dividido da seguinte forma: primeiramente, é apresentada uma discussão de cunho teórico sobre conflitos socioambientais, de modo relacionado à questão do racismo ambiental; segue-se com uma apresentação geral das comunidades quilombolas nas regiões do Vale do Guaporé (RO) e do Vale do Ribeira (PR); depois, são evidenciados os conflitos socioambientais presentes em ambas as regiões; e, por fim, realiza-se um discussão acerca dos resultados obtidos.

1 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, DESENVOLVIMENTO E RACISMO AMBIENTAL

O avanço de grandes empreendimentos, públicos ou privados, sobre os territórios quilombolas em décadas recentes tem provocado uma série de conflitos socioambientais nas regiões onde estes se localizam. São empreendimentos ligados à exploração da natureza enquanto recurso natural, seja da terra, das águas, das florestas ou dos minerais, de maneira direta ou indireta. Tanto de forma velada ou explícita, os impactos causados por tais empreendimentos são sentidos de norte a sul do país por estas populações, as quais

se encontram em situação de subalternização nas relações desiguais de poder tecidas pelo atual modelo de desenvolvimento hegemônico.

Concordamos aqui com a concepção de conflitos socioambientais definida por Maristella Svampa (2013), quem os aborda como sendo:

(...) aquellos ligados al acceso y control de los bienes naturales y el territorio, que suponen, por parte de los actores enfrentados, intereses y valores divergentes en torno de ellos, en un contexto de gran asimetría de poder. Estos conflictos expresan diferentes concepciones sobre el territorio, la naturaleza y el ambiente, al tiempo que van estableciendo una disputa acerca de lo que se entiende por desarrollo y, de manera más general, por democracia. (SVAMPA, 2013, pp. 39-40).

Por esta perspectiva, podemos compreender que a lógica por meio da qual operam tais empreendimentos, de cunho capitalista, de apropriação privada da natureza, contrasta com aquela operada pelas comunidades em seus territórios, a qual se funda em relações de uso comum dos bens naturais, onde inclui-se a própria terra, o que denota, assim, diferentes concepções sobre o território e a natureza.

Para Joan Martínez-Alier (2005), diferentes linguagens de valoração encontram-se em disputa no campo ambiental, onde grupos periféricos, subalternizados, encontram um lugar especialmente marginalizado pela lógica capitalista dominante, sendo alvo de graves danos socioambientais e expropriações de bens naturais, estes que na linguagem do mercado capitalista se configuram como recursos.

As disputas que se dão sobre os bens naturais são então marcadas por estas concepções, geralmente antagonicas, sobre a natureza. A forma como se estabelecem o uso e a apropriação privada dos bens naturais por parte de tais empreendimentos se justifica e se alicerça no discurso do desenvolvimento, o qual, fundado em uma perspectiva economicista, o qual, à medida que promove a expansão das fronteiras de exploração de grandes empreendimentos, encobre seus efeitos danosos sobre povos e comunidades tradicionais e camponeses em geral.

O desenvolvimento, enquanto construção discursiva da modernidade, segundo Arturo Escobar (2014), opera por meio de uma lógica de significantes estereotipados, onde territórios nos quais habitam grupos subalternizados são descritos como regiões “subdesenvolvidas”, “pobres”, “carentes” e, logo, necessitadas de intervenções por parte do poder público ou privado, as quais se dão, em geral, através do incentivo à implantação de grandes empreendimentos nestas áreas. O desenvolvimento, por esta perspectiva, se daria como consequência disso. O problema reside no fato de que esta perspectiva de desenvolvimento se inscreve naquela concepção de território e de natureza própria de uma racionalidade mercantilista, estranha às comunidades.

Considerando as especificidades étnicorraciais que envolvem as populações quilombolas, podemos estender esta reflexão sobre conflitos socioambientais em territórios

quilombolas para o campo do racismo ambiental. Bullard (1993) define racismo ambiental como sendo “qualquer política, prática ou diretiva ambiental que afeta ou traz desvantagens diferentemente (seja intencional ou não) a indivíduos, grupos ou comunidades baseados na raça ou na cor” (apud BULLARD, 2004, p. 3 – tradução nossa). A implantação e operação de grandes empreendimentos sobre territórios quilombolas podem ser lidos por uma perspectiva de racismo ambiental na medida em que tais empreendimentos são impostos a estes grupos, desconsiderando suas especificidades e implicando em danos socioambientais aos mesmos.

2 QUILOMBOS NO VALE DO GUAPORÉ (RO) E NO VALE DO RIBEIRA (PR)

A origem da presença da população negra nas regiões dos Vales do Guaporé e do Ribeira está associada às dinâmicas de ampliação das terras “paulistas” pelo movimento dos sertanistas na formação da colônia portuguesa na América. A apropriação do espaço físico e a formação do espaço social em ambos os contextos foram marcadas pelas expedições de preamento e extermínio indígena e pela intensa mobilidade das explorações auríferas nessas regiões.

No Vale do Ribeira a expansão das frentes de mineração movidas por faiscadores e africanos escravizados que desde o século XVI partiam da Freguesia de Iguape no litoral paulista e interiorizaram-se no continente através do Rio Ribeira deram origem aos arraiais mineradores de Ivaporunduva, Iporanga e Apiaí. Algumas das comunidades negras que existem atualmente na região tem sua origem relacionada tanto com as especificidades das formas de ocupação territorial nesse período quanto as estratégias adotadas pelos escravizados de liberarem-se da condição cativa.

Em decorrência da intensa mobilidade de prospectores e mineiros que em poucos anos circulavam por lavras de diversas localidades³, a forma de ocupação dos arraiais mineradores nos séculos XVII e XVIII foi marcada por uma instabilidade domiciliar característica de áreas de mineração⁴. Nesse contexto, foram comuns casos em que escravizados compravam a liberdade após o esgotamento da área de exploração (MATTOSO, 2003, p. 108) ou que permaneciam nas terras enquanto seus antigos senhores dirigiam-se a outras regiões. Casos como esses foram evidenciados tanto ao longo do século XVII

3 Como é o caso do mineiro Domingues Rodrigues da Cunha mencionado por Almeida (1954), que no ano de 1655 “diz ter tido uma sociedade com seu irmão Antônio Roiz da Cuna em huma lavra que comprarão com dez escravos do defunto Antônio Soares de Azevedo em que cuja trabalhava serviço braçal e ao mesmo tempo feitorizando os escravos todo tempo de humano, - acrescentando que estava nas lavras de Upuranga ano e meyo, como também nas minas de Apiahy, Sorocaba e nas de Uvupurunduba por duas vezes trabalhando.” (p. 37).

4 Como destaca Boxer (2000) “Um aspecto impressionante da vida na região mineira era a instabilidade crônica da maioria dos prospectores e mineiros. Constantemente de atalaia para novas descobertas, reuniam seus poucos pertences, num alforge ou saco e metiam-se pela selva ou pelo matagal, sempre que ouviam rumores de um “lugar melhor” (p. 282).

nas localidades de Ivaporunduva e Pilões (STUCCHI, 1998), quanto nas localidades de Córrego dos Monos, Dourada, Anta Gorda, Porto Velho, Cotia Pequena, Rio da Cláudia e Mamonas (SCALLI, 2003) após o surto minerário ocorrido entre as décadas 1770 e 1780 período em que foi descoberta a jazida do Morro do Ouro na Freguesia de Apiaí. No último contexto mencionado, onde ocorreu um aumento da população de 434 para 819 pessoas, das quais 56,9% (466) eram escravizadas (MOTTA; VALENTIN, 2002), foram frequentes ainda fugas do cativo que chamavam a atenção do capitão general de São Paulo que exigia providências daquela localidade:

Constandome que a occurencia dos Negros, que indispensavelmte se vão ajuntando nessa Villa, e se termo por conta do trabalho do Morro em que se tira ouro, faz com que muito fujam deste, e se refugiem pelos matos, dando uma indizível perda a seuss Senhores e que para se cohibir, se carece de Capitão do Mato, que posam capturar a todos os refugiados, e fugidos, para prontamente serem entregues aos ditos seus Senhore [...]. S. Paulo a 1 de Fever.º de 1781. Martim Lopes Lobo de Saldanha. (AESP, 1956, p. 71).

A comunidade quilombola de João Surá, localizada nos sertões e nas margens do Rio Pardo, afluente do Rio Ribeira, que hoje divisam os estados de São Paulo e Paraná, atribuem sua formação a escravizados fugidos das minas de Apiaí, que se afixaram na região (RELATÓRIO, 2010). As fugas para a localidade, que havia sido também refúgio de populações indígenas no início da colonização, continuaram ocorrendo mesmo após o declínio da mineração no final do século XVIII e o incremento da produção de arroz em escala comercial que motivou uma nova demanda de africanos escravizados nas primeiras décadas do século XIX. Para a região dirigiam-se também pretos e pardos livres que se deslocaram de grandes centros econômicos para estabelecerem-se como camponeses (CRUZ, 2019), como ocorreram em outras áreas de fronteira que foram o destino de uma parte desses segmentos que nelas encontravam o espaço para construir seus projetos de liberdade Sheila Castro (1998). O encontro dessas diversas trajetórias de escravizados, fugidos e libertos e a complexa trama de relações estabelecidas entre si e com as populações indígenas que se fixaram ou transitavam pela região, produziu um espaço social, econômico e geográfico característico do que Flavio Gomes (2006) denominou de Campo Negro. Um espaço nos quais as interações entre esses diversos segmentos agentes sociais provavelmente deram suporte à libertação de outros escravizados que fugiam para a localidade, constituindo então uma configuração e que foi objeto de preocupação de autoridades locais, como o Subdelegado da Freguesia de Iporanga que, em 1863, encaminhou a seguinte carta ao Presidente da Província de São Paulo:

Por informações dadas por alguns moradores do Rio Pardo do Districto desta freguesia que, nos sertões de mesmo rio distante d'esta vinte e cinco léguas mais ou menos, sertões que divisam com o da Província do Paraná, se achão aquilombados alguns escravos fugidos do Norte

desta Província he de necessidade destruí-los pois que do contrario torna-se mais perigoso e graves prejuízos, consta mais que para ali tem se dirigido alguns criminosos que talvez estejam reunidos, e como esta subdelegacia querendo ver se pode batel-os e não podendo o fazer por ter de fazer algum dispendio não so pela distancia como pelo perigo da viagem do Rio por ser caudaloso, (...) Tenho de fazer lembrar a Vossa Excelencia que com gente do lugar não se pode fazer diligencia de tal natureza por ser perigosa e mesmo alguns avisão aos que se pretende capturar; (...). Subdelegacia de Policia de Iporanga, 28 de Setembro de 1863 (Carta do Subdelegado de Polícia de Iporanga, 28 de Setembro de 1863, apud. LA-MPF, 1998, p. 92-94).

A região mencionada no documento provavelmente abranja atualmente a parte dos municípios Adrianópolis e Bocaiuva do Sul, onde se localizam as comunidades quilombolas de Areia Branca, Córrego das Moças, Córrego do Franco, Estreitinho, João Surá, Praia do Peixe, Porto Velho, São João, Sete Barras e Três Canais, que segundo a hipótese de Löwen Sahr et al. (2011) constituíam anteriormente o “Grande Quilombo”. O processo de reconhecimento dessas comunidades enquanto remanescentes de quilombo originou-se no processo organizativo contra os projetos de criação de barragens na região durante a década de 1990 e consolidou-se com a realização de levantamento de Comunidades Remanescentes de Quilombo Comunidades Negras Tradicionais, realizadas pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do Grupo de Trabalho Clóvis Moura durante o período de 2005 a 2010.

Dentre as comunidades reconhecidas na região, João Surá teve a portaria de reconhecimento publicada, as de Córrego do Franco e São João tiveram seus os RTID de seus territórios publicados e as demais ainda em fase inicial do processo de titulação, sendo que nenhum destes territórios foi titulado até o momento.

Assim como no Vale do Ribeira, no Vale do Guaporé o processo de ocupação colonial e a formação de quilombos esteve diretamente associada à atividade minerária, segundo Teixeira (2004) a exploração aurífera já vinha ocorrendo na região desde a década de 1730 por mineiros de Cuiabá e São Paulo. O fato da região fazer parte da área definida de pretense domínio espanhol pelo Tratado de Tordesilhas a tornava um espaço de disputa entre Portugal e Espanha pelo domínio colonial na bacia amazônica. A presença portuguesa no Vale do Guaporé intensificou-se com a ampliação da exploração aurífera na região, decorrente da decadência da mineração em Cuiabá, e consolidou-se com a criação da Capitania de Mato Grosso em 1748, com a fundação da Vila Bela de Santíssima Trindade em 1752 e com a edificação da fortaleza militar do Real Forte Príncipe da Beira às margens do Rio Guaporé, entre o 1776 e 1783. A exploração da mão de obra e da tecnologia de africanos escravizados foi uma das bases desse projeto colonial português na região visto que além de serem utilizadas nas atividades de mineração e edificações mencionadas, foram empregadas também na extração das chamadas “drogas do sertão”, na criação de animais e em pequenas iniciativas agrícolas (FARIAS JUNIOR, 2011).

Fuga de escravizados e formação de quilombos foram recorrentes durante o período de implantação e consolidação do empreendimento colonial português na região. O contexto de fronteira e de disputas coloniais foram elementos distintivos desses processos na região, visto que eram comuns a fugas de escravizados da Capitania de Mato Grosso para os domínios castelhanos, fato que ficou registrado em diversos ofícios trocados entre agentes coloniais portugueses e espanhóis durante o período de 1754 e 1793 (FARIAS JUNIOR, 2013; SÁ JUNIOR, 2015). Dentre os quilombos que existiram na região nesse período destacou-se o do Quariterê, localizado nas proximidades de um dos afluentes do Rio Guaporé, que tinha como principais lideranças Teresa, de nação Bengela, e um de seus conselheiros, José Piolho, motivo pelo qual também era chamado de Quilombo do Piolho. Apesar dos ataques efetuados contra esse quilombo e da captura e morte de Tereza de Bengela em 1770, os quilombolas que fugiam reconstruíam o agrupamento em outras localidades ao longo do Guaporé.

A interação desses agrupamentos com os escravizados que permaneceram nas proximidades das fortificações após o término da edificação e com aqueles que foram abandonos da região com o declínio da exploração do ouro e possibilitaram a formação das diversas comunidades que hoje são reconhecidas como remanescentes de Quilombo no Vale do Guaporé. Na região localizam-se as seguintes comunidades quilombolas: Forte Príncipe da Beira e Santa Fé, no município de Costa Marques; Rolim de Moura do Guaporé e Tarumã, em Alta Floresta D' oeste; Pedras Negras e Santo Antônio, em São Francisco do Guaporé; Laranjeiras e Santa Cruz, em Pimenteiras do Oeste; e Jesus, em São Miguel do Guaporé. Dentre estas, apenas Jesus e Santa Fé já obtiveram a titulação de seus territórios, enquanto que Santo Antônio teve a portaria de reconhecimento do território publicada, a de Forte Príncipe encontra-se em processo de elaboração de seu RTID e as demais ainda estão em fase inicial do processo de titulação.

Com exceção da comunidade de Jesus, que fica à beira do Rio São Miguel, todas as demais são margeadas pelo Rio Guaporé. De modo geral, estas comunidades têm sua economia baseada na agricultura, caça, pesca e criação de animais para subsistência e no extrativismo de castanha do Pará. As relações tecidas com a natureza são fortemente marcadas pela floresta e pelas águas, que, para além de ser o local de onde retiram seus alimentos, são ambientes que compõe também aspectos culturais e religiosos destes grupos.

3 CENÁRIO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO OS QUILOMBOS

Consoante com o modelo de desenvolvimento adotado em cada região e relacionada a fatores históricos, uma série de conflitos socioambientais envolvendo territórios quilombolas vem sendo desencadeada tanto no estado de Rondônia como no Paraná.

Ainda que cada situação contenha suas especificidades, estas também apresentam, em grande medida similaridades, que podem ser evidenciadas, principalmente, por meio dos tipos de empreendimentos implantados nestas duas regiões, os quais são utilizados na sequência para organizar a apresentação geral do contexto no qual se encontram os conflitos em questão.

3.1 PROJETOS DE COLONIZAÇÃO

Durante as décadas de 1970 e 1980, sob o governo militar, foram realizados, por meio do INCRA, “projetos de colonização” no país em diversas regiões, dentre as quais encontram-se os estados de Rondônia e do Paraná. Tais projetos, além de viabilizar o acesso à terra a famílias de camponeses despossuídos, possuíam também como pano de fundo uma intenção do governo federal à época de amenizar conflitos agrários que ocorriam em diferentes lugares no país e potenciais “revoluções” no campo em consequência das expropriações sofridas por famílias camponeses.

O campo, nesse contexto, era visto como espaço que, em certa medida, ameaçava o poder militar, dado o histórico de guerrilhas que ocorreram no país. José de Souza Martins (1994) aponta que o temor de uma revolução camponesa naquele período levou o governo a adotar medidas específicas de repressão no campo, como a «doutrina do cerco e do aniquilamento», por exemplo. Segundo o autor, com as ofensivas militares contra a Guerrilha do Araguaia, nos anos de 1970, é reforçada uma compreensão da questão agrária mais como uma questão militar do que uma questão social.

Em Rondônia, os “projetos de colonização” se caracterizaram como um marco histórico da própria constituição do estado, tendo reconfigurado profundamente o território. Foi implantada uma série de Projetos Integrados de Colonização (PICs) e de Projetos de Assentamentos Dirigidos (PADs) na região, por meio dos quais se loteavam áreas públicas que eram em seguida distribuídas a agricultores e pecuaristas.

No decorrer da década de 1970 tais projetos se concentraram principalmente ao longo da recém-criada rodovia BR 364 (SILVA & DANDOLINI, 2018). Dentre outras áreas, os projetos se estenderam para rodovias vicinais que foram sendo abertas no estado com a função de descentralizar a ocupação de terras. Este é o caso da rodovia RO 429, que liga a BR 364, no município de Presidente Médice, ao município de Costa Marques, no Vale do Guaporé e fronteira com a Bolívia, que passou a receber projetos, principalmente, no final da década de 1970 e década de 1980.

Nesse contexto, os territórios quilombolas localizados no Vale do Guaporé passaram a sentir os efeitos, diretos ou indiretos, da colonização dirigida no estado. As áreas que eram loteadas se constituíam, em geral, de densas florestas, as quais foram sendo aceleradamente

desmatadas para dar lugar à produção agropecuária. Além disso, algumas destas áreas acabaram se sobrepondo a áreas de territórios quilombolas (e territórios indígenas), à época não reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Este é o caso, conforme apontado por Teixeira (2008), da comunidade de Jesus, que teve significativa parcela de suas terras ocupadas por colonos de um assentamento criado por meio destes projetos na área. Segundo o autor, a colonização na região contribuiu para a redução do acesso da comunidade à bens naturais e para a redução do próprio território, além de ter desencadeado conflitos socioambientais (TEIXEIRA, 2008).

No caso paranaense, na década de 1970 também foi implantado, por meio do INCRA, um PIC na região do Vale do Ribeira, município de Adrianópolis. Assim como se processou no Vale do Guaporé, territórios quilombolas localizados neste município, os quais não possuíam título de terra, tiveram suas áreas sobrepostas pelo referido projeto. Nesse contexto, parcela significativa de territórios quilombolas tornaram-se propriedade de terceiros, os quais, em muitos casos, acabaram desmatando as áreas para o desenvolvimento de atividades agropecuárias. No Vale do Ribeira, a implantação do PIC pode ser considerada como um marco histórico do início de uma série de conflitos socioambientais que iriam ser desencadeados na região a partir daquele período, a partir do cercamento e da apropriação privada da terra (CRUZ, PEREIRA & KOMARCHESKI, 2018).

3.2 FAZENDAS

A implantação de projetos de colonização que avançaram para áreas próximas ou sobre territórios quilombolas em Rondônia deram início a um novo ciclo de exploração da natureza na região e à constituição de fazendas de produção agropecuária. Conforme informado por Teixeira (2008, p. 4), “os assentamentos transformaram-se paulatinamente objeto de especulação imobiliária e as terras destinadas aos colonos terminaram por ser vendidas a fazendeiros que transformaram a região em área de latifúndios ocupados por pecuaristas”.

Ainda de acordo com o autor (2008), fazendeiros chegaram a fechar estradas públicas, com a instalação de porteiras, limitando o acesso a áreas de uso comum, como ocorreu na comunidade de Jesus. Com a entrada de fazendas na área, esta comunidade teve seu território comprimido, restando-lhe para uso, na atualidade, apenas áreas alagáveis, que inviabilizam a realização de certas atividades (TEIXEIRA, 2008). Sobre o território da comunidade de Santa Fé também foi exercida forte pressão por parte de fazendeiros que compunham a frente de colonização na segunda metade da década de 1980 na região, o que resultou na expropriação de grande parcela da população local (FIOCRUZ, 2019).

A criação das fazendas, nesse contexto, exerceu fortes pressões sobre comunidades

quilombolas, causando tensão e insegurança às famílias, dando início a um quadro de declínio demográfico, como no caso da comunidade de Santo Antônio do Guaporé, onde a população teve redução expressiva em seu número a partir de então. A economia local, antes fundada no extrativismo, acabou cedendo lugar à atividade agropecuária (TEIXEIRA & XAVIER, 2018).

Na região do Vale do Ribeira ocorreu processo semelhante. Quando se realizou o loteamento do projeto de colonização, áreas maiores acabaram sendo concedidas a fazendeiros, os quais também operaram uma dinâmica de compra de terras menores situadas em seus entornos, ampliando assim seus domínios. Estas fazendas, em alguns casos, se sobrepõem a territórios quilombolas, inclusive onde o território já foi reconhecido pelo INCRA, como no caso da comunidade de João Surá. O desmatamento inicialmente realizado para a instalação de tais fazendas promoveu a escassez de bens naturais antes utilizados por comunidades. Com o cercamento das terras, ocorreu também a limitação do acesso e circulação de famílias locais a outras comunidades, com as quais guardam laços de parentesco e vizinhança. Além disso, é constante a ameaça sofrida pela comunidade devido ao gado que circula na estrada com frequência. (CRUZ, PEREIRA, KOMAR-CHESKI, 2018).

3.3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Durante a década de 1980, a implantação de unidades de conservação veio a somar-se no quadro de conflitos nas regiões do Vale do Guaporé e do Vale do Ribeira. Esse processo se deu de forma autoritária, repressiva e expropriatória, causando sobreposição a territórios quilombolas e limitação de suas áreas e bens naturais de uso comum.

No Vale do Guaporé, em 1982, foi criada a Reserva Biológica (ReBio) do Guaporé, uma unidade de conservação que prevê a restrição da realização de atividades humanas em seu interior. Ocorre que esta reserva foi implantada sobre o território quilombola de Santo Antônio, o que desencadeou uma série de conflitos socioambientais entre a comunidade e a gestão da unidade. Além de limitar o acesso e uso de bens naturais necessários à sobrevivência do grupo, a reserva provocou a acentuação da redução do número de habitantes no território, que acabaram migrando para outras áreas para poderem se manter. Soma-se a isso também a tensão e insegurança constantes da comunidade, que viu ameaçada sua própria existência enquanto grupo. (TEIXEIRA & XAVIER, 2018).

Esse cenário somente foi alterado em anos recentes, depois de décadas de luta, com o reconhecimento da comunidade quilombola pelo INCRA e a realização de acordos com o ICMBio para a permanência no território. A comunidade de Jesus, de acordo com Teixeira (2008), teve seu território fazendo fronteiras com a reserva, o que, de um lado,

acabou limitando o acesso do grupo a bens naturais por conta das normas impostas pela fiscalização ambiental, e, de outro, acabou contribuindo para frear o avanço de fazendas na região.

No Vale do Ribeira, em 1979, foi criado o Parque Estadual das Lauráceas, que se sobrepôs a partes significativas dos territórios quilombolas das comunidades de Córrego do Franco, Estreitininho, João Surá, São João e Três Canais. A implantação da unidade promoveu a redução de territórios quilombolas e causou a limitação do acesso destas comunidades umas às outras, inviabilizando a frequente circulação antes realizada pelas famílias, que guardam laços de parentesco e vizinhança, além de limitar o acesso aos bens naturais anteriormente utilizados pelos grupos em seus modos de vida tradicionais. (CRUZ, PEREIRA, KOMARCHESKI, 2018).

3.4 MADEIREIRAS

O processo de colonização instaurado em Rondônia se estendeu à região do Vale do Guaporé até o início da década de 1990, transformando parte considerável desta região em, além de áreas destinadas a atividades agropastoris, também em áreas de extrativismo de madeira (INCRA, 2014). Teixeira & Xavier (2018) também apontam que a atividade de grupos madeireiros surge na região como consequência da expansão de projetos de colonização no Vale do Guaporé, tendo afetado significativamente os territórios e a dinâmica de vida das comunidades quilombola nesta região. A derrubada de castanhas, por exemplo, limitou uma das atividades extrativistas que compunha a base da economia local.

A extração de madeira nativa, que durante o período de implantação desses projetos foi legitimada e até mesmo incentivada pelo Estado, teve sequência nas décadas subsequentes. Até a atualidade é possível identificar a sua ocorrência, ainda que em menor grau, agora de forma ilegal, inserindo-se no contexto mais amplo do avanço do desmatamento na Amazônia.

De igual maneira, no Vale do Ribeira, concomitantemente à implantação de projetos de colonização pelo INCRA na década de 1970, iniciou-se um processo de derrubada da floresta nativa, que também contou com a participação de madeireiras que se instalaram na região no período, o qual perdurou até final da década de 1980. A extração de madeira nativa à época cedeu lugar a áreas de pastagem durante a instalação de fazendas na região, das quais grande parte ainda permanece.

Em paralelo, com a derrubada da mata, também se processo a entrada de empresas de produção madeireira na região, inicialmente com a monocultura de eucalipto, entre as décadas de 1970 e 1990 e, na sequência com a intensa produção de pinus. As áreas utilizadas para o cultivo madeireira no Vale do Ribeira encontram-se sobrepostas a parcelas

significativas de territórios quilombolas, como é o caso da comunidade de João Surá, em Adrianópolis, e de Varzeão, no município de Doutor Ulysses. Tal atividade tem promovido, além da limitação de territórios tradicionais, também danos ambientais como a redução da biodiversidade e de bens naturais fundamentais para a garantia do modo de vida local. (CRUZ, PEREIRA, KOMARCHESKI, 2018).

3.5 MINERAÇÃO

A mineração, historicamente ligada à própria constituição das comunidades quilombolas no Brasil, se manifesta na atualidade como atividade promotora da degradação da natureza e que exerce ameaças sobre territórios tradicionais. No caso do estado de Rondônia a mineração envolve a extração de pedras preciosas, como ouro, diamante e cassiterita, por exemplo, sendo realizada em geral de maneira itinerante, informal e ilegal, fato que dificulta a sua identificação e localização.

No Vale do Ribeira a mineração, que no início se dava fundamentalmente por meio da extração do ouro de aluvião, na atualidade concentra suas atividades principalmente na extração de minérios destinados à construção civil, como o calcário, dentre outros de menor expressão. A exploração minerária na região tem se expandido expressivamente na última década, principalmente em Adrianópolis, que, em 2015 recebeu a instalação de uma fábrica de cimento, a qual é responsável por quase a totalidade da extração de calcário no município na atualidade. (KOMARCHESKI, 2019).

As áreas com processos minerários abertos em Adrianópolis sobrepõem algumas áreas situadas em territórios quilombolas, como é o caso da comunidade Córrego das Moças, a qual tem enfrentado tensionamentos em relação a uma outra empresa cimenteira que possui concessões minerárias na região. De acordo com Komarcheski (2019, p. 237), o extrativismo minerário na região se configura como uma ameaça latente aos territórios quilombolas, o qual pode vir a ter implicações diretas sobre as populações locais caso “o negócio da mineração venha a prosperar no município”, com a ampliação das explorações.

3.6 TURISMO E EXÉRCITO

Dentre os tipos de empreendimentos aqui abordados, dois, em especial, se configuraram como impactantes principalmente no caso do Vale do Guaporé, que são: o turismo e a atuação do exército brasileiro.

A atividade turística na região é sustentada basicamente pela pesca esportiva, a qual movimentava a economia e o setor turístico do estado durante a maior parte do ano. A exuberância da fauna aquática do Vale do Guaporé atrai um grande contingente de turistas oriundos de diversas regiões do país, o que tem provocado também diversos problemas

socioambientais, inclusive a comunidades quilombolas, a maioria delas situada às margens do rio Guaporé. Em algumas localidades, como é o caso da comunidade de Rolim de Moura do Guaporé, a pesca intensiva, predatória e sem fiscalização adequada, realizada por turistas, tem resultado em impactos ambientais e sociais, uma vez que a vida da comunidade se relaciona diretamente ao rio (COTA et. al, 2019), desde a alimentação até aspectos culturais e religiosos.

A presença de um pelotão do exército na comunidade de Forte Príncipe da Beira é uma situação ímpar dentre as comunidades do Vale do Guaporé, a qual tem causado tensões no local e impactado o modo de vida quilombola ao longo dos anos. No território onde atualmente vive esta comunidade localiza-se uma fortificação, construída ainda no século XVIII, que deu nome ao lugar. A comunidade quilombola, inclusive, tem o seu histórico de constituição ligado à construção deste monumento, para o qual foi utilizada mão de obra escravizada. (ALMEIDA & FARIAS JUNIOR, 2014; FERREIRA, 2020).

Passado um longo período de relativo abandono por parte do Estado, a fortificação voltou a ser palco de atividades do exército brasileiro a partir da década de 1930, quando os moradores da comunidade passam a ser considerados pelo exército como “invasores”. As tensões entre exército e comunidade se acentuaram a partir dos anos de 2000, quando houve a intenção de realocação desta de seu território. As ações militares sobre a comunidade tiveram implicações sobre o processo de titulação do território, tendo ocorrido, inclusive, o impedimento por parte daqueles da realização dos trabalhos de pesquisa para a elaboração do RTID. Dentre outras questões, as limitações colocadas por militares na área têm implicado na inviabilização de práticas de pesca e de agricultura, resultando em insegurança alimentar para as famílias quilombolas. (FERREIRA, 2020).

3.7 BARRAGENS

Os projetos de construção de barragens para a geração de energia hidrelétrica no rio Ribeira têm se configurado como uma ameaça latente e constante a territórios quilombolas da região do Vale do Ribeira há décadas. Ainda que não tenham se concretizado, verifica-se atualmente que existem projetos em andamento para a construção de barragens que poderão atingir territórios quilombolas, como é o caso da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Itaoca, que prevê a construção de barragens entre os municípios de Itaoca (SP) e Adrianópolis (PR). A área de inundação a ser causada por este empreendimento poderá atingir diretamente comunidades como Porto Velho, Sete Barras e Córrego das Moças e, de forma indireta, todas as comunidades de Adrianópolis poderão sofrer impactos decorrentes da construção de barragens na região, o que afetaria significativamente a dinâmica socioeconômica e cultural local. (CRUZ, PEREIRA, KOMARCHESKI, 2018).

4 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

A territorialidade das comunidades quilombolas passa por um modo particular pelo qual se dá o uso e ocupação dos seus territórios, os quais têm seus limites reconhecidos socialmente pelo grupo e pelas comunidades vizinhas. Nesses territórios há a predominância de formas de uso comum da terra, pautadas em vínculos de parentesco e vizinhança estabelecidos entre os membros dos grupos ao longo do tempo (ABA, 1994). As relações que esses grupos estabelecem com a natureza se dão segundo uma outra racionalidade, de acordo com as suas especificidades culturais, cujos bens naturais também se inscrevem em uma dinâmica de uso comum (ALMEIDA, 2004).

Assim, a lógica que se encontra inscrita nos processos de instalação e operação dos empreendimentos abordados acima contrasta com a lógica tradicional de uso e ocupação territorial realizada ancestralmente pelas comunidades quilombolas. Tal contraste se explicita, fundamentalmente, na forma da propriedade privada da terra e demais bens naturais pela qual operam os empreendimentos, que promovem o cercamento de terras e a mercantilização da natureza, em contraponto às normas costumeiras de apossamento e uso comum das terras e bens naturais praticadas pelas comunidades quilombolas. Nesse sentido, ocorre uma sobreposição de dinâmicas do desenvolvimento capitalista às dinâmicas específicas dessas comunidades, o que ameaça a territorialidade e os modos de vida próprios desses grupos.

Os projetos de colonização executados tanto no Vale do Ribeira na década de 1970 como no Vale do Guaporé na década de 1990 se configuraram como uma porta de entrada a outros empreendimentos que na sequência seriam instalados na região. Estes projetos, executados de maneira autoritária, repressiva e expropriatória em relação às comunidades quilombolas e também indígenas, foram gestados no governo militar sob uma política de modernização conservadora do campo e uma intenção de ocupação e controle territorial, que se justificavam no discurso do desenvolvimento.

A instalação dos demais empreendimentos que vai se dando na sequência aos projetos de colonização em ambas as regiões mantém, em grande medida, um modo de operação que desconsidera as comunidades quilombolas, seus modos de vida e seus direitos. Até a atualidade, quando estes grupos contam com certo amparo legal e institucional em relação à permanência em seus territórios, as ameaças persistem. Uma situação emblemática, nesse sentido, é a ausência (ou negligência) da realização de processos de consulta prévia, livre e informada às comunidades na instalação e/ou operação destes empreendimentos, conforme recomendado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada por meio do Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.

Em geral, os processos de instalação e operação dos empreendimentos têm sido promovidos sem consulta a essas populações e, tampouco, considerando suas especificidades socioculturais e territoriais, o que denota a existência de uma sobreposição de interesses econômicos e políticos sobre os direitos das comunidades quilombolas, assim como um evidente desequilíbrio nas relações de poder.

Para além das situações evidentes de conflitos socioambientais que se apresentam em ambas as regiões do país, produzidas pela instalação e operação dos diferentes tipos de empreendimentos descritos, que ameaçam territórios quilombolas, evidencia-se também nestes processos, ainda que de forma mais velada, a reprodução de uma lógica permeada pelo racismo ambiental. É como se estes territórios fossem considerados “zonas de sacrifício” (SVAMPA, 2013), passíveis de serem sacrificados em detrimento de um suposto benefício coletivo, o qual, por sua vez, se daria por meio do desenvolvimento ilusoriamente propiciado por estes empreendimentos. Um desenvolvimento, contudo, que não é pensado por nem para as comunidades quilombolas.

Entretanto, cabe mencionar, à medida que atividades ligadas a empreendimentos como os elencados acima avançam sobre territórios quilombolas, verifica-se também o fortalecimento e a ampliação da luta contra estes empreendimentos e o modelo de desenvolvimento que eles representam. Nesse cenário, as comunidades têm resistido, se organizado e lutado em defesa de seus territórios e bens naturais, tanto a partir de associações comunitárias como em conjunto com movimentos sociais diversos, em ambas as regiões.

As ameaças que avançam sobre estes territórios quilombolas têm sido cada vez mais denunciadas por essas organizações em diversos espaços de ação coletiva, como em manifestações, audiências públicas e encontros realizados pelas comunidades. Desse modo, é possível observar a materialidade local que assumem conflitos socioambientais originados em escalas mais amplas e complexas da sociedade, que envolvem as dinâmicas econômicas e políticas que movem os citados empreendimentos em nível nacional e internacional.

Por fim, cabe apontar que as comunidades quilombolas, no transcorrer de suas lutas, incorporam também uma ecologia popular (MARTINEZ-ALIER, 2005), onde preocupações com os bens naturais são atreladas às lutas em defesa de seus territórios e da própria proteção destes bens naturais enquanto direitos humanos, forjando assim uma ecologia política quilombola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada uma das regiões abordadas no texto guarda, evidentemente, suas especificidades históricas, socioculturais, econômicas e ambientais, conforme foi apresentado anteriormente, assim como cada comunidade também carrega suas próprias marcas. Os conflitos

socioambientais que incidem sobre os territórios quilombolas em ambas as regiões, desse modo, também apontam algumas características particulares, como é o caso de determinados empreendimentos que foram/são implantados e/ou operam em cada uma delas.

Nos territórios abordados na região Sul, por exemplo, visualizamos a atuação de empreendimentos madeireiros de cultivo, de mineração voltada à indústria cimenteira e da eminente implantação de barragens. Enquanto que nos casos abordados na região Norte predomina ainda o modelo de desmatamento ilegal de floresta nativa, de mineração ilegal de pedras preciosas, o turismo de pesca e a presença do exército.

Entretanto, no caso dos conflitos socioambientais, ainda que apresentem certas especificidades, evidencia-se uma lógica comum de operação que atua por trás dos empreendimentos, a qual se inscreve na dinâmica mais ampla do próprio modelo de desenvolvimento executado nestas regiões. O estudo comparativo, neste caso, possibilitou apontar a presença de um racismo ambiental que incide sobre as comunidades quilombolas, as quais têm seus territórios constantemente ameaçados pela presença de empreendimentos externos, os quais se apresentam como zonas de sacrifício ao modelo de desenvolvimento vigente, tanto no Norte como no Sul.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). Documento do Grupo de Trabalho sobre as Comunidades Negras Rurais. **Boletim informativo NUER**, n. 1, 1994.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e Fundos de Pasto: Terras Tradicionalmente Ocupadas**. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, mai. 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JUNIOR, Emmanuel de Almeida. [coord.]. **Mapeamento social como instrumento de gestão territorial contra o desmatamento e a devastação: processo de capacitação de povos e comunidades tradicionais: quilombolas do Forte Príncipe da Beira Vale do Guaporé, Costa Marques, RO, 10**. Manaus: UEA, 2014.

ARRUTI, J. M. A. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru, SP: EDUSC, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Presidência da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 2004.

BULLARD, Robert D. *Environment and Morality Confronting Environmental Racism in*

the United States. United Nations Research Institute for Social Development (UNRISD), **Identities, Conflict and Cohesion Programme**, n. 8, Oct. 2004.

COTA, Thalitta; SILVA, Fabricia; GONÇALVES, Ana; LIMA, Danstin; CARAMELLO, Nubia. Indicadores socioambientais como instrumento de gestão de território fluvial: comunidade de Rolim de Moura do Guaporé-RO. **Revista de Geografia e Ordenamento do Território**, n. 17, jun., 2019, p. 29-54.

CRUZ, C. M. Entre giros e capovas: política do movimento e território no quilombo João Surá. **Tese de Doutorado**. São Paulo: IFCH/UNICAMP, 2019.

CRUZ, Cassius Marcelus; PEREIRA, Antônio Carlos de Andrade; KOMARCHESKI, Rosilene. “Que desenvolvimento é esse?” Conflitos territoriais e racismo no quilombo João Surá/PR. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk; BLEY, Regina Bergamaschi; TRAU CZINSKI, Silvia Cristina. **Abordagem sociológica sobre a população negra no estado do Paraná**. Curitiba: SEJU, 2018.

ESCOBAR, A. **Sentipensar con la tierra**: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP. **Certificação quilombola**. Disponível em: < Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's) – Fundação Cultural Palmares>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FARIA, S. C. **A Colônia em Movimento**: fortuna e família no cotidiano colonial, Rio de Janeiro: nova Fronteira, 1998.

FARIAS JUNIOR, E. A. Negros do Guaporé: o sistema escravista e as territorialidades específicas. **RURIS – Revista do Centro de Estudos Rurais/UNICAMP**, v. 5, n° 2, 2011. Disponível em <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/1467/984>.

FARIAS JUNIOR, E. A. Territórios Quilombolas em Linhas de Fronteira: Quilombos do Forte Príncipe da Beira. **Ciência e Cultura**, v. 65, p. 36-39, 2013. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n1/a15v65n1.pdf>

FERREIRA, Rebeca Campos. Fortes quilombolas do forte: judicialização e resolução de conflitos no quilombo do Forte Príncipe da Beira, Rondônia. **Amazônica – Revista de Antropologia**, v. 12, n. 1, p. 21-47, 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ [FIOCRUZ]. **Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**: RO- Comunidades quilombolas de Santa Fé aguardam emissão de título definitivo de seu território. Publicado/atualizado em: 2019. Disponível em: < RO- Comunidades quilombolas de Santa Fé aguardam emissão de título definitivo de seu território – Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (fiocruz.br)>. Acesso em: 02 mar. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, F. S. Quilombos do Rio de Janeiro no século XIX. In: REIS, João José; SANTOS GOMES, Flávio dos. (Ed.). **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.263-290.

INCRA. **Relação de processos de regularização abertos no Incra**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso: 12 fev. 2019.

INCRA. **Relatório socio-histórico-antropológico**: comunidade quilombola Santa Fé, Costa Marques-RO, 2014.

KOMARCHESKI, Rosilene. Expressões do (neo)extrativismo: uma leitura sobre a indústria da mineração em Adrianópolis (PR). **Guaju**, Matinhos, v.5, n.1, jan./jun. 2019, p. 235-261.

MARTINEZ-ALIER Joan. *El ecologismo de los pobres: conflictos ambientales y lenguajes de valoración*. Barcelona: Icaria Editorial, 2005.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Editora HUCITEC, 1994.

MATTOSO, K. **Ser Escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MOTTA, J. F.; VALENTIM, A. A estabilidade das famílias escravas em um plantel de escravos de Apiaí (SP). **Afro-Ásia**. Salvador, n. 27, p. 161-192, 2002.

SÁ JUNIOR, M. T. Outros guardiães de uma mesma fronteira: o papel do Quilombo do Quariterê na Fronteira Oeste Do Mato Grosso (Século XVIII). **Revista da História da UEG** - Anápolis, v.4, n.1, p. 01-16, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/3458/2495>

SAHR, Cícilian Luiza Löwen et al. **Geograficidades quilombolas**: estudo etnográfico da Comunidade São João, Adrianópolis-Paraná. Ponta Grossa-PR: Editora UEPG, 2011.

SCALLI, P. **Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo de Porto Velho/Iporanga-SP**. São Paulo: ITESP, 2003.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia. **Direito & Práxis Revista**, v. 9, n. 1, p. 461-479, 2018.

STUCCHI, D. (coord.). (1998). Laudo Antropológico - Comunidades Negras de Ivaoporunduva, São Pedro, Pedro Cubas, Sapatu, Nhunguara, André Lopes, Maria Rosa e Pilões - Vale do Ribeira de Iguape - SP. In: **Negros do Ribeira**: reconhecimento étnico e conquista do território. Cadernos do ITESP nº 3, São Paulo, Pagina & Letras - Editora Gráfica.

SVAMPA, M. <<Consenso de los commodities>> y lenguajes de valoración en América Latina. **Nueva Sociedad**, n. 244, mar.-abr. 2013.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. Quilombo de Jesus. Vale do Rio São Miguel/

Rondônia. Aspectos da ocupação territorial. **Saber científico**, v. 1, n. 1, jan./jun. p. 1-26, 2008.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. Campesinato negro de Santo Antônio do Guaporé: identidade e sustentabilidade. 2004. **Tese** (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos – Naea, Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; XAVIER, Delson Fernando Barcelos. Santo Antônio do Guaporé: direitos humanos, conflitos e resistência socioambiental. **Direito & Práxis**, v. 9, n. 1, p. 351-371, 2018.

CONFLITOS TERRITORIAIS E OS EFEITOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS NA REGIÃO AUTÔNOMA DA COSTA CARIBE NICARAGUENSE, AMÉRICA CENTRAL

Helen Catalina Ubinger¹

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho consiste numa análise antropológica sobre os efeitos da violação de direitos humanos e territoriais etnicamente diferenciados, na chamada Região Autônoma da Costa Caribe Sul e Norte (RACCS e RACCN), na Nicarágua, América Central. Ademais, a relevância e os desafios à implementação da legislação referente diante das relações políticas e de poder no país. A discussão, baseada em pesquisa etnográfica, apresenta de modo mais específico, as denúncias em referência às numerosas violências cometidas por não indígenas contra indígenas dos povos *Miskitu* e *Mayangna*, em função de conflitos territoriais. A gravidade destes conflitos e o fato que os casos não têm sido investigados de maneira apropriada pelas autoridades responsáveis, tem incitado os denominados “defensores de direitos humanos” a acionar os mecanismos jurídicos internacionais, perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH), além da Organização das Nações Unidas (ONU), no intuito de pressionar o Estado da Nicarágua a acionar os meios constitucionais que protegem a integridade física e cultural dos indígenas.

Esta conjuntura vincula-se ao avanço da *frontera agrícola* (ESTRADA, 2013, p. 159), em que os chamados *campesinos*, isto é, pequenos agricultores ou trabalhadores rurais de outras regiões nicaraguenses, vêm buscando terras no Caribe, onde os recursos naturais ainda não foram esgotados, principalmente para realizar atividades agropecuárias. Da mesma forma, fundamenta-se no processo de titulação e demarcação territorial, com destaque para sua última etapa classificada como o *saneamiento*, de acordo com a Lei N° 445 – *Ley de Régimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indígenas y Comunidades Étnicas de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Matz*, aprovada em 13 de dezembro de 2002 e publicada em 16 de janeiro de 2003. Essa etapa consiste num processo complexo de identificar as pessoas irregularmente assentadas nos denominados “territórios indígenas e étnicos”², tipificadas como “*terceros*”³,

1 Pós-doutoranda do Programa de Pós-graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia-PPGCSPA, Universidade Estadual do Maranhão-UEMA; Programa PROCRA/Amazônia 2018, Bolsista CAPES/BRASIL. Pesquisadora do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia-PNCSA/UEA. Endereço eletrônico: helencatalina369@gmail.com.

2 Segundo a Lei N° 445, artigo n° 3, “Territorio Indígena y Étnico: es el espacio geográfico que cubre la totalidad del hábitat de un grupo de comunidades indígenas o étnicas que conforman una unidad territorial donde se desarrollan, de acuerdo a sus costumbres y tradiciones”. O termo “étnico” quando se refere às comunidades ou aos territórios coletivos no Caribe nicaraguense, classificado como a “Região Autônoma”, trata-se especificamente dos chamados “afrodescendentes”, isto é, os negros, *Creole* ou *Garífuna*.

3 “Personas naturales o jurídicas, distintas de las comunidades, que aleguen derechos de propiedad dentro de una tierra comunal o un territorio indígena”. (Lei N° 445: Capítulo I, Art. n° 3).

objetivando lidar com este problema conforme as alternativas jurídicas.

Ao analisar esta situação a partir da pesquisa realizada entre 2014 e 2019, abrangendo trabalho de campo, entrevistas, levantamento documental e descrição etnográfica (GEERTZ, 1973, p. 20), é possível constatar que existem evidências concretas da violação de direitos constitucionalmente fundamentados dos indígenas e chamados “afrodescendentes”⁴ do Caribe nicaraguense. Estas abrangem a usurpação de suas terras tradicionalmente ocupadas⁵; assassinatos e seqüestros; escassez de alimentos nas comunidades indígenas, vinculada à invasão dos não indígenas e suas atividades predatórias, incluindo a queima de cultivos e desmatamentos que têm modificado os ecossistemas. Consoante o ponto de vista dos entrevistados e os dados coletados, pode-se afirmar que o Estado é cúmplice destas violências, pois atua por meio de seus representantes, instituições e estratégias para negar os direitos fundamentais e proteção aos indígenas, em favor de interesses econômicos e políticos.

Nesse sentido, considera-se a concepção de Michel Foucault (2008), que o poder não é concentrado apenas na figura do Estado, mas distribuído entre discursos, instituições, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, entre diversos outros elementos ou representações heterogêneas articulados, que ele chama de “dispositivos”. E estes têm uma função estratégica dominante (FOUCAULT, 2008, p. 244). Cogitando esta perspectiva no que tange relações de poder e as informações apontadas acima, na sequência será apresentada de modo mais pormenorizado, a dinâmica das disputas territoriais que vêm instigando a tensa situação social, observada na Região Autônoma da Costa Caribe nicaraguense e a sua ligação com o impedimento da regularização territorial na sua integridade.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO: O CASO *AWAS TINGNI VS. ESTADO DA NICARÁGUA E A LEI N° 445*

A mencionada Lei N° 445 – *Ley de Régimen de Propiedad Comunal*, que define os preceitos para a demarcação e titulação territorial, em certa medida, foi resultado do *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, Sentencia de 31 de agosto de 2001*, da Corte IDH. Este é um caso emblemático que tem sido amplamente discutido por profissionais e cientistas desde sua publicação, porque estabeleceu uma nova precedência legal no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Baseia-se

⁴ Os *Creole* e *Garífuna*, são legalmente considerados “*pueblos y comunidades afrodescendientes*”, conforme a Convenção N° 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada na Nicarágua, em 2010.

⁵ A partir da Convenção N° 169, da OIT, da qual Nicarágua é signatária, artigo n° 14: “Deberá reconocerse a los pueblos interesados el derecho de propiedad y de posesión sobre las tierras que tradicionalmente ocupan. Además, en los casos apropiados, deberán tomarse medidas para salvaguardar el derecho de los pueblos interesados a utilizar tierras que no estén exclusivamente ocupadas por ellos, pero a las que hayan tenido tradicionalmente acceso para sus actividades tradicionales y de subsistencia. A este respecto, deberá prestarse particular atención a la situación de los pueblos nómadas y de los agricultores itinerantes”.

numa petição apresentada pelos indígenas *Mayangna* da comunidade *Awás Tingni*, na RACCN, a respeito de uma concessão para a exploração de madeira no concernente território indígena. Esta foi outorgada pelo Estado da Nicarágua, em 1993, em benefício da empresa *Sol del Caribe, S.A.* (SOLCARSA), sem uma consulta prévia, livre e informada (WIGGINS, 2006, p. 82-83).

Finalmente, em 2001, a Corte IDH declarou a violação de direitos da comunidade *Awás Tingni* pelo Estado da Nicarágua e impôs uma série de obrigações que o mesmo terá que realizar, com a intenção de reparar as transgressões (WIGGINS, 2006, p. 87). O aspecto mais proeminente desta jurisprudência, se destaca pela interpretação do artigo n° 21, da Convenção Americana de Direitos Humanos que versa sobre o direito à propriedade privada. Esse artigo inicialmente não incluía outros modos de propriedade, mas ao examinar este caso específico, passou a incluir a perspectiva dos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, amparada pelo critério consuetudinário dos direitos internacionais e, sobretudo, pelos direitos coletivos. Tal entendimento indígena abarca uma pluralidade de uso comum das terras, conforme os parâmetros estabelecidos pelos próprios indígenas. Com esta compreensão, a classificação *propiedad comunal* passou a ter relevância jurídica no âmbito dos mecanismos da Corte IDH, enfatizando que: “[...] *los indígenas por el hecho de su propia existencia tienen derecho a vivir libremente en sus propios territorios* [...]” (Corte IDH, 2001, §149) (WIGGINS, 2006, p. 90-91).

Além de estabelecer esses critérios, o referido julgamento que é bastante progressivo, fundamentou uma precedência jurídica que serviu não apenas para os *Mayangna* da comunidade *Awás Tingni*, mas para todos os povos indígenas e afrodescendentes da Costa Caribe nicaraguense⁶, assim como para a interpretação e aplicação de outras normas internacionais de direitos humanos posteriormente (WIGGINS, 2006, p. 89-95). Por conseguinte, a Lei N° 445 foi aprovada em 2002 e se baseia na mesma concepção de direito à *propiedad comunal*⁷ quanto às normas especificadas em relação à demarcação e titulação dos territórios caribenhos correspondentes, como uma das exigências da citada sentença para o Estado da Nicarágua.

O mérito da Lei N° 445 é a institucionalização categórica do processo de regularização formal que abrange o direito à *propiedad comunal*, portanto, às chamadas *tierras comunales*⁸ que compõem os territórios pertencentes aos povos e comunidades oriundos

6 Sentença da Corte IDH, §173, art. n° 3.

7 Segundo a Lei N° 445, capítulo I, artigo n° 3: “Propiedad Comunal: Es la propiedad colectiva, constituida por las tierras, agua, bosques y otros recursos naturales contenidos en ella, que han pertenecidos tradicionalmente a la comunidad, conocimientos tradicionales, propiedad intelectual y cultural, recursos de biodiversidad y otros bienes, derechos y acciones que pertenezcan a una o más comunidades indígenas o étnicas”.

8 Conforme a Lei N° 445, a classificação “Tierra Comunal: “Es el área geográfica en posesión de una comunidad indígena o étnica, ya sea bajo título real de dominio o sin él. Comprende las tierras habitadas por la comunidad y aquellas que constituyen el ámbito tradicional de sus actividades sociales, económicas, culturales, lugares sagrados, áreas boscosas para reproducción y multiplicación de flora y fauna, construcción de embarcaciones, así como actividades de subsistencia,

do Caribe. Com este objetivo, fundamenta-se em cinco passos principais, segundo o artigo nº 45, abrangendo: 1) a solicitação, incluindo o diagnóstico; 2) a solução de conflitos; 3) a medição e demarcação (*medición y amojonamiento*); 4) a titulação; e 5) o *saneamiento*. Como apontado anteriormente, esta última etapa demarcatória consiste em verificar os *terceros* – geralmente *mestizos* – que têm ocupado áreas nos territórios etnicamente configurados. A categoria *mestizo* refere-se à maior população nacional (incluindo o subgrupo *campesinos*), que têm como língua materna o espanhol, pois são os descendentes dos colonizadores espanhóis e das relações interétnicas que estes tinham com outros povos. Após serem identificados e caracterizados, o Estado da Nicarágua tem como responsabilidade intermediar uma solução viável para lidar com os *terceros*, incluindo negociar sua permanência nos respectivos territórios, conforme o consentimento dos indígenas ou afrodescendentes. Ademais, deslocar os *terceros* para fora desses territórios, indenizá-los, ou arrendar um lote a estes⁹. Mas todas estas condições dependem da concordância dos agentes sociais que originalmente pertencem a esses territórios etnicamente e historicamente constituídos. Não obstante, até o presente momento o processo de *saneamiento* não tem sido concluído em nenhum dos 23 territórios que compõem a Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul (RACCN e RACCS), constando aproximadamente 17 anos após a aprovação da Lei Nº 445.

Este fato tem gerado muita tensão por todo o Caribe, visto que a negação do Estado da Nicarágua para esta questão, tem relação com interesses econômicos na exploração dos recursos naturais nos atinentes territórios, levando a esquemas políticos que propositadamente ignoram as demandas em prol da finalização do processo demarcatório, de acordo com as testemunhas. Consequentemente, o aumento descontrolado de usurpação territorial efetivado por *mestizos* ou *campesinos* classificados como “*colonos*”¹⁰ – o que refere a suas ações de “invasão”, segundo relataram-me os agentes sociais caribenhos. Então, após anos esperando o Estado levar a cabo o processo de *saneamiento*, até mesmo proteger os indígenas dos citados agressores *mestizos*, algumas comunidades *Miskitu*, na RACCN, decidiram resistir os atos hostis de ocupação irregular perpetrado pelos *colonos*. Esta situação culminou numa dinâmica bélica, decorrendo em fatalidades por ambas as partes, que em consequência, desencadeou o deslocamento de uma grande parte da população *Miskitu* para as cidades de Bilwi-Puerto Cabezas e Waspam (RACCN), bem como para o outro lado das fronteiras do Rio Coco¹¹, na República de Honduras, no ano

incluyendo la caza, pesca y agricultura. Las tierras comunales no se pueden gravar y son inembargables, inalienables e imprescriptibles.” (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p. 114).

9 Lei Nº 445: Capítulo VII, artigos nº 35-38.

10 Trata-se de agentes de colonização com relação à “situação colonial” (BALANDIER, 1963), historicamente abrangendo a invasão territorial, massacres, estratégias de assimilação e integração, sobretudo, a dominação dos povos indígenas, entre outros grupos étnicos na Nicarágua.

11 Também chamado de *Río Wangki* na língua *Miskitu*.

de 2015 (MENDOZA M., 2016). Esse momento assinalou o auge dos conflitos sociais que vêm agravando desde já, principalmente em territórios indígenas na Costa Caribe Norte, notadamente dos povos *Miskitu* e *Mayangna* de maneira mais contundente.

Pode-se dizer que a luta dos indígenas em defesa de seus territórios e direitos à auto-determinação, nesta conjuntura, vai além do econômico ou um simples bem material, pois sua relação com a natureza e os sentimentos de injustiça em conjunto com as experiências de desrespeito historicamente fundadas, também são motivos que levam às ações coletivas em prol do seu reconhecimento jurídico etnicamente diferenciado, conseqüentemente conflitos sociais profundos¹².

2 A INTENSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS TERRITORIAIS

Nesse contexto, os advogados e representantes do *Centro por la Justicia y Derechos Humanos de la Costa Atlántica de Nicaragua-CEJUDHCAN*, acompanharam as denúncias que os membros das comunidades indígenas realizaram diante dos agentes estatais de segurança pública sobre as respectivas violências que sucederam. Essa equipe é reconhecida por ter participado do *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*, assim como na criação e implementação da Lei N° 445 por toda a Região Autônoma. Destarte, considerando que seus integrantes são interlocutores-chaves, a partir de alguns dos seus depoimentos registrados, entre aqueles de outros agentes sociais, em seguida será examinado o acirramento da situação de conflito que suscitou a necessidade de instaurar os mecanismos jurídicos internacionais com a finalidade de impedir as violências. Cabe mencionar que as entrevistas foram efetuadas em espanhol como segunda língua dos agentes sociais caribenhos, além da pesquisadora, e este fato se reflete na linguagem dos trechos transcritos no texto.

Posto isso, a partir de setembro de 2015, o Território *Wangki Twi-Tasba Raya* começou a chamar bastante a atenção do público, quando os enfrentamentos por disputas territoriais resultaram na morte de indígenas e *colonos*, com destaque para as quatro comunidades *Miskitu*, denominadas *Wisconsin*, *Esperanza-Río Wawa*, *Santa Clara* e *Francia Sirpi*, na RACCN. Em julho do mesmo ano, a Sra. Juana Bilbano, diretora executiva do CEJUDHCAN, com uma equipe, visitou essas comunidades no intuito de fazer uma reunião com todos os membros sobre seus direitos. No entanto, consoante seu depoimento, ao chegar ela percebeu que o ambiente estava tenso e os membros do território indígena tinham mudado seu comportamento e modo de receber a equipe.

(...) *Los ancianos, toda la comunidad en alerta roja y decían: “es que nosotros estamos recibiendo*

12. Refere-se à lógica moral dos conflitos sociais na reflexão do Axel Honneth (2003, p. 256-260).

*ataques diarios y tenemos que estar en alerta y los jóvenes ya". Yo me acordé de los años 80, porque los jóvenes decididos a morir, las mujeres decididas a morir y los ancianos decididos a morir. (...) Y me dijeron a mí que – "no hable más de la ley, **no hable más de ley**". (...) Me dijeron: "si hubiéramos tomado la decisión nosotros desde el inicio, no hubiéramos llegado en esa magnitud. Ustedes, los abogados siempre decían que la ley lo va resolver, que la ley lo va a resolver, [pero] **hoy empezamos el derramamiento de sangre como en los años 80** y ahora no lo vamos a escuchar más", me dice y yo no podía decir nada y yo con mi equipo decimos: bueno la historia se va a volver a repetir, y nosotros no podemos dormir aquí, tenemos que quedar ocho horas hablando con ellos viendo la situación, para la seguridad, en un ataque como tienen que salvar, donde se van a refugiar, ya las otras comunidades donde se van a ir, todo ver eso, pero es muy complejo y yo no me vine preparada psicológicamente en eso (...). (Entrevista: Juana Bilbano, Bilwi-Puerto Cabezas, 14/8/2017).*

Nesta narração é possível perceber que os membros das comunidades *Miskitu* não se sentiam seguros, pois além de estar diante da ameaça de vida por parte dos *mestizos-colonos*, sabiam que não podiam contar com a devida proteção constitucionalmente garantida. Por isso, rejeitaram as intenções da equipe do CEJUDHCAN em falar sobre a lei, uma vez que perderam a confiança nos mecanismos jurídicos supostamente amparados pelo Estado via Lei N° 445. A entrevistada igualmente destaca a forma como esta situação os relembram dos tempos da guerra nos anos 80. Esta época refere-se à insurreição que aconteceu no país, após a "Revolução Sandinista" em 1979, quando os indígenas se sentiram forçados a lutar contra "invasores" *mestizos* e perante de um Estado que os reprimiam, sobretudo, seu modo de viver enquanto povo (KINZER, 2007; HALE, 1994, p. 86). Desde esse período, a relação que o povo *Miskitu* tem com o Estado da Nicarágua e o partido em poder, *Frente Sandinista de Liberación Nacional* (FSLN), tem sido polêmica. Esta tensão também se vincula ao fato de que o atual regime do Presidente da República, Daniel Ortega, simultaneamente comandante da FSLN, tem sido marcado pelo nepotismo, autoritarismo e corrupção, principalmente no que concerne as políticas autonômicas da região caribenha (UBINGER, 2020, p. 63-65). Por essa razão, para os indígenas a história parece estar se repetindo ao passo que estão sendo "encurralados" por agentes da cultura dominante, isto é, por *mestizos* ou *colonos*.

No testemunho acima, os indígenas insinuaram que não deveriam ter esperado tanto tempo para resolver o problema dos *colonos* no seu território. Na intenção de compreender melhor esta questão, entrevistei o Sr. Brooklyn Rivera, reconhecido como o "líder máximo" do partido indígena e regional, YATAMA¹³. Este salientou que:

(...) Con el tiempo ha ido aumentando más el problema, la gente [indígena] tal vez se quedó pensando que su derecho iba a prevalecer, que la ley iba a ser aplicada, que el gobierno le iba a ayudar, y fue un error eso, ¿verdad? Yo les decía a ellos, nosotros en el liderazgo decíamos: no

13 YATAMA é a abreviação de *Yapti Tasha Masraka Nanib Aslatakanka* na língua *Miskitu*, que em espanhol se traduz como *Hijos de la Madre Tierra*, ou filhos da mãe terra. Trata-se de um partido indígena (maiormente *Miskitu*) que se fundou após a guerra entre contrarrevolucionários e sandinistas na década de 1980, durante o processo de paz, com a criação da Lei N° 28 – *Estatuto de la Autonomía de las Regiones de la Costa Atlántica de Nicaragua*, de 7 de setembro de 1987.

*hay que sacarlo a la fuerza, decíamos, y en aquel [tiempo, 2008 en adelante¹⁴] entonces era más fácil, porque no había tantos [colonos], ¿verdad?, pero, dejaron pasar mucho tiempo y entonces creció el número de colonos y se multiplicó por todos lados, entonces sacarlos toca las vidas, mucho sacrificio, y requiere armas; porque la ley está y **los derechos en un papel mojado, o sea, no prevalece. En la Constitución Política está garantizado el reconocimiento de la propiedad comunal, al mismo nivel que los otros tipos de propiedades. En Nicaragua hay como ocho tipos de propiedades: privadas, estatal, propiedad cooperativa, asociativa, propiedad mixta, comunitaria también, y finalmente propiedad comunal que es para los pueblos indígenas, de acuerdo a la Ley 445. Entonces el Estado debe tutelar, o sea, dar protección y seguridad jurídica sobre esos territorios, pero no lo hace. Entonces ahí está el problema, y después el gobierno dice que lo venden, que las comunidades [indígenas] permiten que los colonos entren, pero la verdad de las cosas y la misma declaración de la OEA, o el Convenio [169], dice, si hay intrusos de los territorios, aprovechando las debilidades de las comunidades [indígenas], entran y usurpan propiedades, el Estado tiene que usar sus medios para sacar esas personas, ¿verdad? Por eso es que la mayoría de los colonos acá, no se aplican, no se debe aplicar el saneamiento, sino esa expulsión, porque no tienen ningún derecho estar ahí. Los que entraron después de que en las comunidades hayan recibido su título son ilegales, son ilegales, no tienen ningún derecho, y el Estado sabe eso, aunque tenga papelitos, o permisos, o aval, cualquier escrito, eso no procede ¿por qué? La ley misma dice que las tierras indígenas son imprescriptibles, son inembargables, no se puede vender, no se puede trazar, no se puede negociar, no se puede donar, no se puede regalar, nada. La ley está clara, pero ignora la existencia de la ley, o desconoce, entonces el Estado, con los brazos cruzados dejando que los ilegales, los colonos, y todos estos invasores destruyan el patrimonio indígena, porque no sólo las tierras, el agua, los recursos, la flora, la fauna, y todos los elementos que la componen ahí en el territorio.*** (Entrevista: Brooklyn Rivera, RACCN, 25/12/2017).

Além de explicar como a situação foi piorando ao passo que os agentes sociais aguardavam que o Estado tratasse do problema conforme a lei, o líder *Miskitu* resalta que as possíveis alternativas legais no que tange o procedimento do *saneamiento* não se aplicam aos *colonos* que estão ilicitamente se apropriando das *tierras comunales*, notadamente durante a última década, mesmo quando estes supostamente possuem algum tipo de título, concessão ou permissão. Isto porque a Lei N° 445, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção 169 da OIT (ratificada no país em 2010), deixam claro que a usurpação dos territórios indígenas por *terceros* é ilegal, independentemente da dinâmica contrastante que resulta nesse modo de intrusão.

Neste panorama, o Sr. Brooklyn não está se referindo aos *campesinos* classificados pelos indígenas como “*viejos vivientes*”¹⁵, os quais possuem títulos de reforma agrária datados antes de 1987¹⁶ ou possivelmente têm algum acordo para continuar assentados nos territórios indígenas e/ou étnicos, sem incitar a violência. Ele aborda, especificamente, os *colonos*, interpretados como outra classe de *mestizos*, porque buscam ocupar

14 Sr. Brooklyn Rivera refere-se ao período logo após as comunidades indígenas e étnicas ter recebido seus títulos de *propiedad comunal*.

15 Os *viejos vivientes*, em sua maioria, têm convivido por mais de vinte anos com os membros das comunidades étnicas e indígenas, de forma razoavelmente respeitosa (UBINGER, 2020, p. 148).

16 A Lei N° 445 explica que *terceros* com títulos agrários fornecidos antes de 1987, os quais têm ocupado e possuem as áreas referentes durante algum tempo, mantêm o direito de continuar assentados nelas (Artigos n° 35 e 36).

tierras comunales de forma irregular e agressiva; em sua maioria, no período depois das comunidades terem recebidos seus títulos de *propiedad comunal*. Além de agredir os indígenas, os *colonos* frequentemente conseguem documentos falsos ou alguma concessão via negociação com variáveis autoridades corruptas, sem o consentimento das comunidades indígenas (UBINGER, 2020, p. 255-257). O cenário de conflitos territoriais no Caribe, desta maneira, é entrelaçado com as relações de poder no país, que induzem a negação de direitos etnicamente diferenciados na esfera nacional e internacional.

3 AS DENÚNCIAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO LEGAIS FACE À NEGAÇÃO DO ESTADO

Os técnicos e advogados do CEJUDHCAN, assim como diversos membros das comunidades indígenas, me relataram que os policiais e militares se recusaram a registrar os atinentes casos ou fornecer proteção às vítimas, mesmo quando as violências decorrentes de confrontos entre indígenas e *colonos* se exacerbaram no Território *Wangki Twi-Tasba Raya*. Uma das justificativas comuns dos agentes de segurança pública para esta situação, era de que não tinham autorização dos poderes estatais superiores para registrarem as ocorrências referentes a conflitos territoriais em áreas indígenas. Estes fatos revelam as ambiguidades do sistema burocrático-administrativo na Nicarágua, indicando um conjunto de violências institucionais.

Em concordância com Hannah Arendt (1985, p. 16), a burocracia se remete ao:

[...] domínio de um intrincado sistema de órgãos no qual homem algum pode ser tido como responsável, e que poderia ser chamado com muita propriedade o domínio de Ninguém. Se, de acordo com o pensamento político, identificarmos a tirania como um tipo de governo que não responde por seus próprios atos, o domínio de Ninguém é claramente o mais tirânico de todos, uma vez que não existe alguém a quem se possa solicitar que preste conta por aquilo que está sendo feito. E esse estado de coisas tornando impossível a localização da responsabilidade [...].

Isso compete, por exemplo, às situações tais como a protelação de processos jurídicos ou quando agentes estatais se recusam a tramitar de forma apropriada denúncias de violação de direitos, entre outros numerosos procedimentos burocráticos que de alguma maneira, acabam se “perdendo” dentro do sistema governamental, quiçá sendo passado de um setor ou funcionário para outro, ou ocultamente engavetados. Sendo assim, “ninguém” se responsabiliza diretamente. A autora, destarte, nos leva a considerar que a burocracia em si, pode ser interpretada como um modo de violência ou melhor, de dominação. Este aspecto traz à luz a dinâmica das relações dos povos e comunidades indígenas e afrodescendentes do Caribe com os diversos agentes, setores, instituições e dispositivos legais, que representam o Estado.

Tendo em vista essa circunstância, o CEJUDHCAN e o Centro pela Justiça e o

Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no dia 3 de outubro de 2015¹⁷. Estes pediram que a CIDH obrigasse o Estado da Nicarágua a tomar as medidas necessárias para proteger a vida e integridade física dos membros das comunidades *Wisconsin*, *Esperanza-Río Wawa*, *Santa Clara* e *Francia Sirpi*. A partir do dia 23 de dezembro de 2015, o CEJUDHCAN e CEJIL solicitaram a ampliação das medidas cautelares para incluir as comunidades indígenas do povo *Miskitu*: *Santa Fe*, *Esperanza-Río Coco*, *San Jerónimo*, *Polo Paiwas*, e *Klisnak* do Território *Wangki Li Aubra*, assim como a comunidade *Wiwinak* do Território *Li Lamni Tasbaika Kum*¹⁸. Na sequência, uma nova ampliação foi pedida no dia 21 de julho de 2016, desta vez abrangendo as comunidades *Naranjal* e *Cocal* do Território *Wangki Li Aubra*¹⁹. Todas as solicitações de medidas cautelares foram concedidas pela CIDH, em virtude de que as comunidades indígenas citadas sofreram graves violências, incluindo assassinatos, sequestros e lesões, devido aos ataques por parte de grupos de *colonos* armados.

Informações mais categóricas a respeito de tais conflitos territoriais, foram declaradas durante o 5º Fórum da ONU, em 10/5/2016. Nesta ocasião, a Dra. Lottie Cunningham, fundadora e presidente do CEJUDHCAN, detalhou que desde 2015 mais de 3.800 indígenas foram deslocados forçosamente dos seus territórios e em sua maioria estas pessoas se refugiaram até o outro lado do Rio Coco²⁰, adentrando comunidades indígenas na *Mosquitia*²¹ hondurenha. A advogada esclareceu que os deslocamentos foram provocados pelos ataques, sequestros, queima de cultivos, ameaças entre outras violências, que os indígenas vêm sofrendo por parte dos não indígenas. Os dados levantados até esse momento mostraram que desde 2013, 28 indígenas foram assassinados, 38 feridos, 17 sequestrados e 3 desaparecidos, evidenciando a gravidade desta situação de conflito. Ademais, ela chamou a atenção ao fato de que os agentes de segurança pública no país não têm protegido os indígenas contra os diversos atos de violência, relacionados às invasões territoriais ilegalmente concretizados pelos *colonos*. Tampouco o Estado da Nicarágua tenha providenciado formas de resolver o problema, mesmo após a relatora da ONU denunciar as violações de direitos humanos correspondentes a este cenário na Nicarágua

17 COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 37/15, Medidas Cautelar No. 505-15, Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 14 de octubre de 2015.

18 COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 02/2016, Medidas Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 16 de enero de 2016.

19 COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 44/2016, Medidas Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 08 de agosto de 2016.

20 Este rio centro-americano estabelece ao longo de uma grande distância a parte oriental da fronteira Honduras-Nicarágua, até a sua foz na Costa dos *Misquitos*, também conhecido como a *Mosquitia*.

21 *La Mosquitia* estende-se da Costa Caribe hondurenha prosseguindo até à Nicarágua, denominada como tal, devido a maior população indígena que ocupava esta região, os *Miskitu*, desde antes dos tempos coloniais. Hoje em dia, na Nicarágua a *Mosquitia* é conhecida como a Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul.

(ROMERO; NAVAS, 2017).

É possível confirmar que os conflitos referidos acima continuaram se intensificando, dado que ainda em 2019, mais informações a respeito foram pronunciadas durante o 172º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Este ocorreu entre 2 a 10 de maio do mesmo ano, na sede regional da Universidade de *West Indies*, em Kingston-Jamaica²². No decurso da respectiva audiência executada no dia 8, a Dra. Lottie Cunningham reiterou que as ações violentas por parte dos chamados “*colonos*” vêm aumentando desde 2015 e sem perspectiva para cessarem, especificando as violências sofridas nas 12 comunidades indígenas que são beneficiárias pelas medidas cautelares de proteção, solicitadas pela CIDH nesse ano²³. Conforme a advogada, este quadro de violências incluiu 12 assassinatos, 11 sequestros, 19 agressões com lesões graves, 2 violações sexuais, 8 ameaças, bem como inumeráveis ataques armados efetivados por *colonos*. Inclusive, em fevereiro de 2019, duas indígenas da comunidade *Santa Clara*, no Território *Wangki Twi-Tasba Raya* foram sequestradas por um grupo de 25 *colonos* armados.

Outra informação mais atual refere-se ao dia 16 de fevereiro de 2020, quando a comunidade *Santa Clara* sofreu ataques por *colonos* armados novamente, e uma jovem indígena com 17 anos de idade, foi atingida por um tiro de arma de fogo que atingiu seu rosto, assim fraturando sua arcada dentária²⁴. Este episódio sucedeu dez dias após a Corte IDH ter declarado que havia outorgado medidas provisórias de proteção à comunidade *Santa Clara*, visto que o Estado da Nicarágua ainda não tinha adotado medidas concretas correspondentes, desde as primeiras solicitações de proteção já mencionadas²⁵.

Retomando o pronunciamento da Dra. Cunningham, durante a audiência da CIDH em 2019, ela enfatizou que as formas de violências descritas acontecem nas diversas comunidades indígenas por toda a RACCN, mesmo que não sejam beneficiárias das medidas de proteção supracitadas. Para ilustrar, o CEJUDHCAN registrou que entre 2011 e 2018 havia um total de 34 indígenas assassinados, 44 feridos, 25 sequestrados e 4 desaparecidos no contexto de conflitos territoriais²⁶. Estas circunstâncias têm instigado uma crise para a produção de alimentos nas comunidades indígenas, posto que os membros destas não têm acesso às suas *tierras comunales* onde produzem seu sustento familiar, além do fato

22 CIDH anuncia calendário de audiências do 172º Período de Sessões que será realizado na Jamaica. OEA – Comunicado de Imprensa, 9 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/093.asp>>.

23 CIDH. “Nicaragua: Indígenas y Afrodescendientes en Costa Caribe.” *Situación de los pueblos indígenas y afrodescendientes de la Costa Caribe de Nicaragua*, 8 mai. 2019. Vídeo disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

24 NICARAGUA: condenamos enérgicamente nuevo ataque contra comunidad indígena miskitu de Santa Clara. CEJIL - Comunicado, 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://cejil.org/comunicado-de-prensa/nicaragua-condenamos-energeticamente-nuevo-ataque-contra-comunidad-indigena-miskitu-de-santa-clara/>>.

25 RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 06 de febrero de 2020, *Ampliación de Medidas Provisionales respecto de Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte*. Corte IDH, 6 fev. 2020. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/miskitu_se_06.pdf>.

26 Informação verbal fornecida durante a audiência pública da CIDH, 8 mai. 2019.

que não podem caçar ou pescar nos concernentes territórios devido ao perigo de sofrer ataques por *colonos*. Consequentemente, em 2016, 4 crianças indígenas morreram devido à desnutrição. A advogada acrescentou que o CEJUDHCAN tem apresentado 65 denúncias a respeito das violências destacadas às autoridades estatais responsáveis. No entanto, estas se recusaram a receber 49 desses casos legalmente amparados, contribuindo para a impunidade das violações de direitos humanos e territoriais constitucionalmente estabelecidos no país, e reforçados pelos mecanismos internacionais²⁷. Este fato é indicativo do racismo institucional que permeia o sistema burocrático-administrativo e jurídico no país.

Durante a citada audiência a comissionada da CIDH, Sra. Margarette May Macaulay, pediu esclarecimentos sobre a rejeição da Polícia Nacional em registrar os casos referenciados. Com base na sua experiência como assessora jurídica e em documentos legais fornecidos pelo próprio Estado da Nicarágua, a Dra. Lottie Cunningham elucidou tal conjuntura, da seguinte maneira:

*(...) Tenemos un video en donde la policía estaba justificando [el rechazo] de los 49 casos, en su mayoría las denuncias fueron recopilados por nosotros en 12 comunidades indígenas y podíamos llevar algunas víctimas con nosotros. La justificación fue que no había una autorización de sus mandos superiores para recepcionar las denuncias en torno a los conflictos de las tierras indígenas. Sin embargo, en el mecanismo interno, para agotar los recursos internos nosotros también hemos acudido, cuando la policía no actúa hay otro recurso que es la fiscalía, que es el **Ministerio Público**. Solo quiero darle un ejemplo, leerle un ejemplo de un caso donde tenemos cuatro indígenas desaparecidos, los cuatro indígenas fueron secuestrados, y este caso lo habíamos denunciado en 2015. Sin embargo, como la policía no actuó acudimos en 2016 antes la fiscalía, y la fiscalía acaba de mencionar, de notificarnos ahora en febrero 2019 donde la resolución dice, el archivo de fiscal dice "por falta de mérito". Y quisiera leerles rápidamente, la resolución que dice que: "por los hechos y consideraciones antes expuesta con conformidad con el artículo 90 del CPP 10, inciso III de la ley orgánica del Ministerio Público en su reglamento, es suscrita fiscal auxiliar ordena archivar por **falta de mérito, por no existir suficiente elementos probatorios** debido haber sido oficiado en dos ocasiones al jefe de auxilio judicial de Bilwi-Puerto Cabezas para que se asignara un investigador al caso y procediera con la **elaboración de informe policial**. **No habiéndolo hecho la Policía Nacional** y por esta circunstancia, que no existe los medios para acreditar la participación de los investigados Casimiro Leiva, Libio Suazo Leiva, Ángel Gurdian, que fueron los tres perpetradores [mestizos] que identificó los comunitarios [indígenas] que fueron sueltos en el momento de varios secuestros. Hubo más de que seis personas que fueron secuestradas y dos se dieron en libertad e identificaron quienes eran los perpetradores. Sin embargo, la policía no actuó y la fiscalía procedió a archivar por falta de mérito. Así que estos son los tipos de **situaciones de impunidad y falta de acceso de justicia** que nosotros nos encontramos como pueblos indígenas ante la Policía Nacional y en el Ministerio Público. (Declaração da Dra. Lottie Cunningham, 172º Período de Sessões da CIDH, Kingston-Jamaica, 8/5/2019)²⁸.*

Ao averiguar esta dinâmica contraditória, decidi visitar a *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (PDDH) em Bilwi-Puerto Cabezas, capital da RACCN, que atua como instância estatal na Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul. A ideia

²⁷ Informação verbal fornecida durante a audiência pública da CIDH, 8 mai. 2019.

²⁸ Ver vídeo da audiência, durante o 172º Período de Sessões da CIDH, entre 2 a 10 de maio de 2019, disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

era compreender os mecanismos estatais na região quanto às denúncias sobre delitos, tais como aqueles descritos pela Dra. Lottie Cunningham. Segundo a legislação que concerne esta instituição algumas das suas atribuições incluem:

Conocer los informes que el Estado envía al Comité de Derechos Humanos de la Organización de Naciones Unidas y a la Organización de Estados Americanos (...); proponer y tramitar denuncias de parte de la población de violaciones a sus derechos humanos. (Cap. V, art. 18; § 9º e 18: *Ley 212 de la PDDH*, de 1996).

Do mesmo modo, os artigos nº 19 e 27, da Lei Nº 212, da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (PDDH), ressaltam que:

El Procurador está facultado para promover que los miembros del Ejército de Nicaragua y la Policía Nacional coadyuven al respeto de los derechos humanos. (...) Toda persona puede interponer, ante la sede central, sedes permanentes o provisionales, denuncias sobre presuntas violaciones a los derechos humanos sin exclusiones de ninguna naturaleza, ya sea de nacionalidad, residencia, sexo, minoría de edad, raza, creencia religiosa, credo político, incapacidad legal, internamiento en régimen penitenciario o policial y cualquier otra sujeción o dependencia de una administración o poder público. (Cap. V, art. 19; Título IV, Cap. I, art. 27: *Ley 212 de la PDDH*).

Considerando essa competência do cargo, entrevistei a Procuradora de Direitos Humanos, Sra. Violeta Irías Nelson, militante do partido FSLN, que já tinha dez anos atuando nessa nesse ofício na Região Autônoma. Ela me explicou que as funções da mencionada instituição incluíram a tramitação de denúncias, abrangendo a efetuação dos processos de investigação e fiscalização. A Procuradora confirmou, inclusive, que a PDDH tratava das ocorrências referentes aos problemas em territórios indígenas, enfatizando: “*Todo. Tenemos tema de mujer, de niñez, pueblo originario, discapacidad, diversidad sexual, todo vemos nosotros*”²⁹.

Não obstante, quando indaguei sobre as denúncias vinculadas aos enfrentamentos entre indígenas e *terceros* em territórios indígenas, a Procuradora dissuadiu do assunto de várias maneiras, sobretudo, responsabilizando outras instâncias ao invés de reconhecer o papel da PDDH em acompanhar estas questões. Simultaneamente, ela sugeriu que os culpados desta situação de conflito seriam os indígenas *Miskitu* por serem racistas contra os *mestizos* e por terem vendidos suas próprias terras a eles³⁰. Porém, estas insinuações não foram baseadas em dados concretos, assim evidenciando sua parcialidade por meio de um discurso discriminatório, construído a partir de uma visão estatal. Desta forma, com referência aos casos de violências citadas, a Sra. Violeta Irías Nelson me assegurou:

29 Informação verbal concedida em entrevista pela Procuradora Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas, 25/1/2018.

30 Informação verbal: Violeta Irías Nelson, RACCN, 25/1/2018.

No hemos recepcionado denuncias. No. ¿Qué es lo que está pasando? El problema de las tierras es una cosa. Si hay un conflicto entre usted y yo por una propiedad, pero dentro de ese conflicto, llegamos a cometer un delito, lo vamos a ver como un delito. No lo vamos a ver como problema de una propiedad. Si usted viene y me lesiona, es un delito porque está tipificado en el código penal. Entonces eso es lo que muchas veces hemos tenido ese cruce, si ha habido un asesinato, problemas de las tierras, ¿Cómo nosotros lo vamos a demostrar? Las pruebas. ¿Me entiende? Pero sí se puede ver como un delito porque le privaste o le quitaste el bien jurídico protegido de una persona que es la vida. Entonces te van a procesar o te van a abrir una causa por un supuesto delito, que ya tiene nombre y apellido. Pero muchas veces, hablando de las tierras, de colonos, es algo bastante complicado. Porque si nosotros leemos la Ley de Autonomía, la Ley 28³¹ te dice – la Ley 445 también – que para demostrar la condición jurídica de cada colono o tercero que tenemos dentro de las tierras indígenas, tenemos que tomar en cuenta una cosa: la encuesta jurídica. ¿Qué es la encuesta jurídica? Es que vamos a ir donde están los colonos y ver su situación legal. (...) La encuesta jurídica no la hacemos nosotros. La encuesta jurídica se hace a través del Consejo Regional y la CONADETI que es la demarcación y la titulación de las tierras. Ellos son los que tienen que hacer. Para eso, el Estado destina presupuesto a través de la Procuraduría General de la República para hacer este proceso de encuesta jurídica. Hay 23 territorios titulados, 23 territorios que ya tienen su título, pero hace falta el saneamiento.

Pesquisadora: *Y ¿ellos han hecho la encuesta jurídica sobre terceros en los territorios?*

Sra. Violeta Irías: *Están en proceso. Ese es un procedimiento que se tiene que hacer. Y ahí no solamente entran la CONADETI y el Consejo Regional. Tiene que ver también la participación de la Policía, del Ejército. Ellos conforman su Comisión Interinstitucional [para la Defensa da la Madre Tierra] y tienen que entrar a las comunidades, a los territorios, comunidad con comunidad y encuesta jurídica para cada colono, o para cada tercero para poder conocer su situación legal.*

Pesquisadora: *¿No han hecho eso todavía entonces?*

Sra. Violeta Irías: *Están en proceso, como le digo. Tienen que crear un manual de cómo va a ser ese proceso de saneamiento. (Entrevista: Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas/RACCN, 15/1/2018).*

Neste depoimento, a Procuradora de Direitos Humanos esclareceu que a única maneira de resolver as respectivas situações de conflitos consiste na elaboração de um inquérito jurídico (“*encuesta jurídica*”), visando verificar as condições legais de cada *tercero* assentado em territórios indígenas. Este levantamento formal deveria ser realizado pela *Comisión Nacional de Demarcación y Titulación* (CONADETI) e o Conselho Regional, mas antes de tudo, o Estado teria que fornecer o orçamento via Procuradoria Geral da República (PGR), a fim de concretizar a conclusão de tal caracterização jurídica dos *terceros*. Ademais, este procedimento poderia ser efetuado por meio da *Comisión Interinstitucional para la Defensa da la Madre Tierra*³², precedida pelo PGR e abarcando a participação da Polícia Nacional e o Exército. Embora, conforme Sra. Violeta Irías Nelson, ainda estava em curso, em virtude de que previamente a esses critérios, era preciso criar um manual de *saneamiento* territorial, para saber “como” finalizar a última etapa demarcatória.

Avaliando seu discurso, cabe observar que a comunidade *Awas Tingi*, com seus

31 Lei Nº 28 – *Estatuto de la Autonomía de las Regiones de la Costa Atlántica de Nicaragua*, de 7 de setembro de 1987.

32 O Decreto Nº 15-2013 – *Decreto Creador de la Comisión Interinstitucional para la Defensa de la Madre Tierra en Territorios Indígenas, Afrodescendientes del Caribe y Alto Wangki-Bocay*, foi aprovado em 5 de março de 2013. Segundo o Presidente Daniel Ortega, esta nova comissão iria resolver o problema do *saneamiento*, sem maiores obstáculos. No entanto, a pretensa *Comisión Interinstitucional* nunca se concretizou.

próprios recursos e articulação, executou a elaboração de uma caracterização jurídica acurada sobre os *terceros* no seu território e a entregou ao Estado da Nicarágua, cumprindo este requisito após receber o título de *propiedad comunal* do Território *Amasau*, em 2008, no intuito de seguir com o *saneamiento* (GÓMEZ ISA, 2017, p. 81). Do mesmo modo, tem efetuado numerosas propostas e solicitações desde 2009, com a intenção de concluir este procedimento³³, mas até hoje não tem recebido nenhuma resposta concreta. E esta negação vêm se repetindo por toda a Costa Caribe, quando se trata desse assunto.

Para demonstrar a proporção das consequências de protelar a realização desse processo demarcatório, uma comparação entre o *Diagnóstico de Tenencia y Uso de la Tierra de la Comunidad Mayangna de Awas Tingni*, publicado em 2003, como condição para prosseguir com a demarcação; e o inquérito jurídico, concluído em 2012³⁴, demonstrou um aumento drástico da ocupação irregular por *terceros* do concernente território dentro de nove anos (UBINGER, 2020, p. 151-152). Os dados constataram 91% do Território *Amasau* dominado pela presença de não indígenas, constituindo 67.375 hectares da *propiedad comunal* (GÓMEZ ISA, 2017, p. 85). Esta situação vem piorando desde a produção dessas pesquisas, enquanto o Estado não cumpre com a etapa do *saneamiento*. Fato que foi reiterado pelos defensores de direitos humanos durante a *Audiencia Pública Sobre La Colonización de Tierras Indígenas en la Costa Caribe de Nicaragua*, no âmbito do 179º Período de Sessões da CIDH, no dia 18 de março de 2021³⁵.

Da mesma forma, é relevante salientar que em meados de dezembro de 2012 o Procurador Geral da República, Hernán Estrada, visitou a *Casa del Gobierno Regional* da Costa Caribe Norte, em Bilwi-Puerto Cabezas, para reunir com todos os líderes dos territórios indígenas da RACCN, com a finalidade de informá-los que o processo de *saneamiento* seria concluído dentro de dois meses³⁶. Não obstante, essa promessa nunca foi cumprida, então uma comissão composta por diversas representantes da RACCN, buscaram reunir com o mesmo Procurador novamente, mas desta vez na capital, Managua. Este encontro teve como resultado a proposta de estudar as lacunas da Lei N° 445, especialmente a respeito dessa última etapa, e dialogar outra vez no futuro (UBINGER, 2020, p.175-177). Na sequência, diversas entidades junto com membros dos 23 territórios

33 Informações concedidas em entrevista por Larry Salomón, em 12/1/2018; indígena *Mayangna*, que era o presidente do governo territorial do Território *Amasau*, da comunidade *Awás Tingni* em 2009, e atua como assessor legal da comunidade atualmente.

34 *CARACTERIZACIÓN Jurídica de Terceros en el Territorio Ancestral de la Comunidad Mayangna de Awás Tingni-Awas Tingni Mayangnina Sauni Ümani (AMASAU)*. ALMACIGA; AECID, mai. 2012.

35 CEJIL. Nicaragua: la CIDH celebrará audiencia pública sobre la colonización de tierras indígenas en la costa caribe, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://cejil.org/comunicado-de-prensa/nicaragua-la-cidh-celebrara-audiencia-publica-sobre-la-colonizacion-de-tierras-indigenas-en-la-costa-caribe/>>. Ver vídeo da audiência da CIDH, com destaque para a declaração da Dra. María Luisa Acosta sobre os *Mayangna*, “PS179 |3| NI: Impacto de la colonización en territorios indígenas de la Costa Atlántica en Nicaragua”, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/i_58UMpLYgk>.

36 Informação verbal concedida pelo professor Milton Zamora, intelectual *Miskitu* e coordenador da Fundação MARIJN, que acompanhou este processo (Bilwi-Puerto Cabezas, 26/8/2017). Outros representantes *Creole* e indígenas também me narraram estas informações.

indígenas e de afrodescendentes que compõem a Região Autônoma, se mobilizaram para criar o *Manual de Procedimiento para la implementación de la Etapa de Saneamiento de los Territorios Indígenas y Afrodescendientes de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Matíz*³⁷.

O manual de *saneamiento* foi entregue ao Subprocurador Geral da República, quem lhes assegurou que teria uma resposta dentro de uma semana. Quando não houve nenhum retorno após passar seis meses, os mesmos representantes de diversas entidades e territórios etnicamente configurados, convocaram uma reunião em Managua, em novembro de 2014. Para esta ocasião, convidaram todos os representantes que compõem a *Comisión Interinstitucional para la Defensa de la Madre Tierra*, incluindo o Procurador Geral da República, a Polícia Nacional e o Exército; ademais, os deputados que compõem o Congresso Nacional, inclusive a *Comisión de Asuntos Étnicos* e representantes de partidos políticos; além da CONADETI, a imprensa, entre outros. O objetivo era retomar o diálogo com os agentes do Estado sobre o *saneamiento*. Entretanto, exceto dois representantes estatais *Miskitu*³⁸, nenhum daqueles das diversas entidades estatais compareceram, mesmo depois de aceitarem o convite formalmente. Deste modo, abalizando a postura do Estado quanto aos direitos territoriais e a proteção dos povos indígenas e afrodescendentes. Ou seja, ficou entendido que as autoridades estatais nunca pretendiam levar a cabo o referido procedimento demarcatório e não tinham interesse em dialogar de maneira transparente com todos os interessados sobre o assunto (CUPPLES; GLYNN, 2018). Esta circunstância deixou os representantes dos territórios indígenas e de afrodescendentes do Caribe profundamente indignados, definitivamente solidificando a quebra de confiança com o Estado (UBINGER, 2020, p. 188).

É possível perceber, neste cenário, de acordo com a perspectiva de Pierre Bourdieu (2014), que os atos do Estado são atos políticos que têm seus efeitos sobre o mundo social, mormente, são perpetrados por agentes dotados de autoridade simbólica (BOURDIEU, 2014, p. 39-40). O Estado, conforme o sociólogo, no seu sentido mais abrangente, é um: “(...) campo administrativo, como setor particular do campo do poder, é um campo, isto é, um espaço estruturado segundo oposições ligadas a formas de capital específicas, interesses diferentes” (BOURDIEU, 2014, p. 50-51).

Vale ressaltar o aspecto fundamentalmente burocrático do Estado, no qual os regulamentos podem ser aplicados de forma bastante estrita, ou, dependendo do que se trata afrouxá-los, até mesmo abrir “exceções” (BOURDIEU, 2014, p. 53). Esta dimensão é o

37 Este foi elaborado a partir de grupos de trabalho com a participação dos governos territoriais, autoridades tradicionais, autoridades religiosas, instituições estatais e a sociedade civil, entre 2013 e 2014. Posteriormente publicaram uma “versão popular” do manual de *saneamiento*, utilizando uma linguagem menos técnica para facilitar a compreensão e a utilização das respectivas informações por parte dos indígenas e afrodescendentes das comunidades caribenhas interessadas.

38 Brooklyn Rivera e o representante do YATAMA no âmbito do Parlamento Centroamericano, Lloyd Bushy.

que o autor chama de “dialética do direito e do privilégio”, o que comumente termina na propina ou nos “escândalos” (BOURDIEU, 2014, p. 53). É aqui que se encontra a “gestão ordinária do Estado pelos depositários desse poder” (BOURDIEU, 2014, p. 53), o que parece bastante pertinente para refletir sobre os atos do Estado da Nicarágua, quanto aos outros países na América Central e do Sul.

Voltando ao diálogo com a Procuradora, Violeta Irías, a perguntei: *Por parte de la Procuraduría, ¿ustedes tratan de cuál parte, si hay muertos, si hay delitos de violencia?*

Sra. Violeta Irías: *Todo nosotros lo vemos. Todo.*

Pesquisadora: *Porque había muertos, había unas violencias como se escucha mucho sobre [Wangki Twi-] Tasba Raya, ¿verdad? Que había indígenas que se murieron y otros mestizos también. En esos casos, ¿ustedes están...?*

Sra. Violeta Irías: *No, nosotros no, porque recuerde que es un delito y el delito ¿a quién le toca perseguir? No somos nosotros. Es la Policía que tiene que hacerlo. (...) La denuncia se recepciona la Policía – hace todo el proceso de investigación, en caso de tener todos los elementos de convicción, ellos laboran el expediente y mandan al Ministerio Público. Viene el Ministerio Público y ellos acusan a quien tienen que acusar. Esa es la ruta crítica. **Cuando hay una denuncia; víctima; Policía; Ministerio Público. Ministerio Público, juzgado.** Al final los jueces deciden si hay algún culpable o no. Pero esa es la ruta que sigue cuando estamos frente a un delito.*

Pesquisadora: *Entonces, esa es la ruta que parece que no está siendo cumplida...*

Sra. Violeta Irías: *Es que no hay denuncias.*

(Entrevista: Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas/RACCN, 15/1/2018).

Nos relatos de ambas, Dra. Lottie Cunningham (CEJUDHCAN) e a Procuradora de Direitos Humanos (PDDH), Violeta Irías Nelson, destacam que o primeiro passo para acionar os direitos e proteção dos indígenas quanto às agressões realizadas por *terceros-colonos* no contexto dos conflitos territoriais, trata-se de denunciar os casos diante a Polícia Nacional, que deve registrar, investigar e elaborar relatórios correspondentes, no intuito de enviá-los ao Ministério Público, onde os casos serão resolvidos juridicamente. Porém, consoante a Dra. Lottie Cunningham, a Polícia Nacional se recusava a registrar as ocorrências porque alegava que não tinha autorização para receber os casos referentes aos crimes cometidos em terras indígenas. Por outro lado, a Sra. Violeta Irías Nelson declarou que a PDDH e outras instâncias não cuidam desses delitos, simplesmente porque não existem denúncias. E sem denúncias não há porque ou como proceder com tramitações formais relevantes.

Não há dúvida que tem uma divergência acentuada entre os dados concretos, mormente os discursos e perspectivas entre essas duas representantes da sociedade civil e do Estado. O que é possível afirmar, é que existem numerosas queixas, sendo que uma grande parte dos casos foi reportada nas solicitações de medidas cautelares pelo CEJUDHCAN e CEJIL, justamente devido ao fato de que os policiais se negaram a fazer as ocorrências, como sublinhado anteriormente. Um dos dados concretos que não se pode negar, aliás, são os vários indígenas e alguns *mestizos* que foram mortos em casos extremos de violências

por conflitos territoriais que envolviam a invasão por parte de *colonos*. Os corpos de indígenas baleados e esfaqueados, entre outras lesões fatais, evidenciam provas irrefutáveis da violação do “*bien jurídico*” da vida, que a própria Procuradora coloca como um dos critérios que levaria a PDDH a abordar ou investigar as concernentes transgressões³⁹. Inclusive, os traumas psicológicos sofridos pelas famílias dessas vítimas, foram notáveis durante o trabalho de campo realizado e nas conversas em suas respectivas comunidades indígenas⁴⁰.

Para aprofundar este assunto, tive a oportunidade de conversar em sigilo com um policial *Miskitu* da RACCN, quando estava à paisana durante o período entre Natal e o Ano Novo (2017/2018). Este me explicou que durante o auge de conflitos nas comunidades indígenas em 2015 e em outros momentos, a Polícia Nacional (PN) foi às comunidades para registrar os casos, mas quando os policiais entregaram os relativos inquéritos aos delegados da PN, estes desapareceram. Em concordância com o policial:

*Los jefes que están ahí en los puestos, los jefes que están ahí en las oficinas principalmente, no son de aquí, no son de la Costa Caribe, son del Pacífico. Porque ellos [del gobierno central] les dan autorización para hacer las cosas que deben de hacer. (...) Yo soy simplemente un subordinado para ellos. Si pensamos por este pueblo, la mayoría de la policía son Miskitu, pensamos, pero los jefes vos sabes cómo es, nos tienen así [subordinados]. Yo soy Miskitu, pero por la necesidad... Los jefes policiales han metido el dedo con esos colonos, los jefes de Policía en Managua. (...) Los jefes que están en Managua están metidos con los colonos. Por Greytown, por Sahsa, por esos lados los jefes de la Policía tienen gran finca, unos generales que están ahí en Managua, hay varios. (...) No les dan autorización por el saneamiento. El gobierno quiere que le reparta los terrenos con los colonos y con los Miskitu. (...) Yo soy trabajador del gobierno, pero te voy a decir la verdad, cuando hay un muerto [en las comunidades indígenas], sí manda la Policía, pero solo para hacer su trabajo policial. (...) Desde cuando tenéis este problema, desde el año de 2014. Porque estas comunidades son humildes (...). Antes estas comunidades no eran así, como son hoy. Eran ¡lindas, lindas! Cuando tenían problemas este año pasado principalmente el mes de septiembre, octubre por ahí, cuando había unos problemitas, pasó una balacera [en las comunidades indígenas]. Hay una entrada que iba para [Río] Wawa-Esperanza [en el Territorio Wangki Twi-Tasba Raya]. El jefe actual del municipio de Waspam, no es de nuestra raza, es mestizo, entonces **vimos cuantas denuncias formales hay en la Policía**. Por eso te digo, **le pasamos el informe nosotros [policiales]**. **Lo formalizamos, una denuncia formal, pero cuando llega al jefe ahí se pierde, se pierde.** (...) No contamos [la cantidad de denuncias], ahí se queda en la Policía, hay varios [de muertos]. ¿Por qué? Como yo te he dicho antes, estamos trabajando por el gobierno, porque los jefes que están ahí, vos sabes [son] sandinistas. (...) Porque de la Policía casi como 10% no es de nuestra raza en nuestra región, no es de aquí, son del Pacífico, que son los jefes. (Entrevista: Agente da Polícia Nacional, RACCN, 24/12/2017).*

A declaração do policial confirma que os delegados da Polícia Nacional e suas atinentes autoridades superiores são, em sua maioria, do Pacífico, concentradas na capital Managua e acionadas a operar no Caribe. Estes atuam e tomam decisões que afetam a população caribenha, mas não necessariamente em favor ou defesa desta, ao mesmo tempo

³⁹ Existem numerosos casos de indígenas violentamente assassinados, registrados pelo CEJUDHCAN, nos relatórios de APIAN e CENIDH, além daqueles abordados no decorrer do trabalho de campo realizado (UBINGER, 2020).

⁴⁰ Ver Capítulo VII – “Observações etnográficas dos acirramentos que levaram aos conflitos territoriais: sua dinâmica a partir das comunidades *Wisconsin, La Esperanza-Río Wawa, Santa Clara e Francia Sirpi*” (UBINGER, 2020, 251-319).

que os policiais que são do Caribe acabam sendo subordinados pelo sistema da Polícia Nacional, ou seja, pelo Estado. Esta hierarquia de poder tem no seu fundo um fator discriminatório contra os indígenas, especialmente os *Miskitu*⁴¹, mas também se vincula à vulnerabilidade econômica, porque a extrema pobreza na Costa Caribe (além de outras regiões do país) faz com que as pessoas frequentemente valorizem seus empregos mais do que suas verdadeiras posições políticas ou morais (UBINGER, 2020, p. 208).

A testemunha igualmente informa que os chefes (“*jefes*”) ou delegados, abarcando gerais da Polícia Nacional sediados em Managua – o cerne de poder no país –, mantêm relações ambíguas com os *colonos*. Inclusive, essas autoridades estatais *mestizas* possuem grandes propriedades de terras em territórios indígenas, ao exemplo de *Greytown* e *Sabsa*, comunidades indígenas pertencentes ao Território *Tasba Pri*, na RACCN. São aspectos que indicam os interesses de tais agentes do poder em terras pertencentes aos povos indígenas na Costa Caribe, também, o motivo pelo qual o governo nacional vem promovendo a política de “*cohabitación*”, ao tentar coagir os indígenas a “conviver” pacificamente com os *colonos*, ao invés de seguir com a conclusão da etapa demarcatório do *saneamiento*, conforme a Lei N° 445 (UBINGER, 2020, p. 181-185).

Um dos dados bastante relevante vislumbrado no depoimento do agente da polícia, discorre a respeito da forma que os relatórios (*informes*) policiais contendo as denúncias “se perdem” (*se pierde*), lembrando da noção da burocracia como um modo de violência da Arendt (1985), realçado antes. Em outros termos, mesmo se os policiais documentam os casos, seus superiores possam impedir que sejam investigados ou tramitados. Portanto, que sejam corretamente e objetivamente abordados em todas as instâncias estatais legalmente estabelecidas, sobretudo, evitando que prossigam pelos mecanismos formais, segundo a Constituição Política da Nicarágua, que asseguram os direitos democráticos, especificamente aqueles que garantem a proteção da vida e integridade física de cidadãos indígenas sob ameaças.

Nesse sentido, as informações pronunciadas pelo policial, de certo modo, respaldam a declaração da Dra. Lottie Cunningham diante a CIDH, apresentada anteriormente, sobre as formas de impunidade estrategicamente efetivadas, por meio do sistema burocrático-administrativo e jurídico do país, especialmente os empecilhos ao acesso à justiça em defesa de povos indígenas e seus territórios. No caso, ela apontou que após esperar 4 anos para uma resposta sobre as denúncias feitas em 2015, o Ministério Público detalhou, em

41 Desde a guerra entre “*contras*” e sandinistas, assim como a criação da Lei N° 28 – Estatuto de Autonomia, na década de 80, os comandantes sandinistas desconfiaram dos povos indígenas e afro-caribenhos, especialmente os *Miskitu*, já que estes foram os maiores protagonistas a favor da autonomia da Costa Caribe. Portanto, os privaram de oportunidades empregatícias com maiores benefícios administrativos ou políticos. Por isso, as autoridades estatais na época designaram *mestizos* do Pacífico para exercer tais cargos na Costa Caribe, ao invés de contratar agentes sociais oriundos da região. Esta lógica ainda permeia a forma que os dirigentes *mestizos* e sandinistas do país lidam com os indígenas e afrodescendentes, objetivando manter sua dominação sobre a Região Autônoma.

2019, que os casos foram indeferidos por falta de ter sido elaborado um *informe policial*, então, *elementos probatórios* insuficientes⁴². A subordinação dos policiais nesta dinâmica facilita a corrupção impulsionada mediante suas autoridades superiores, estreitamente vinculadas ao poder estatal centralizado em Managua. Em vista disso, apresentam-se indícios que existe uma espécie de organização criminosa na Nicarágua, que envolve a usurpação de *tierras comunales* que compõem os territórios etnicamente configurados na Região Autônoma, por interesses privados, entrelaçados aos diversos agentes de grande poder político, estatal e econômico no país (UBINGER, 2020, p. 209-210). Desta maneira, as contradições no que tange a tomada de decisões e ações por parte de representantes estatais quanto ao *saneamiento*, conflitos territoriais, mormente, às concernentes violências cometidas *versus* indígenas por *colonos*, evidenciam uma falta de interesse econômico e político em procurar soluções democráticas viáveis para líder com este problema na Costa Caribe nicaraguense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinando as situações discutidas neste texto, é possível constatar que apesar dos esforços dos profissionais e agentes sociais caribenhos envolvidos no caso de *Awas Tingni* vs. Estado da Nicarágua, bem como na aprovação da Lei N° 445, existem forças maiores na esfera política e estatal que parecem enfraquecer estas iniciativas, impossibilitando o êxito da sua operação. Por isso, cabe refletir sobre o fato de não existirem mecanismos no âmbito legal internacional mais eficazes, para acompanhar tais decisões formais no intuito de garantir sua efetivação pelos Estados nacionais.

A sentença da comunidade *Awas Tingni* demonstrou a capacidade mobilizatória dos indígenas *Mayangna* e tem seu mérito em estabelecer uma precedência jurídica a partir de uma visão indígena no domínio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Inclusive, desencadeou a criação da Lei N° 445 na Nicarágua, com a intenção de formalizar a demarcação e titulação dos territórios indígenas e étnicos, com base na noção de *propiedad comunal*. No entanto, as mudanças formais são complexas e suas diretrizes ainda têm fundamento em concepções ocidentais, que podem levar a transformações profundas nas formas organizativas e culturais da ocupação territorial dos indígenas, historicamente e tradicionalmente constituídas. Sendo assim, os resultados nem sempre são exitosas.

Neste contexto, o processo demarcatório na Região Autônoma tem sido impedido na sua última etapa do *saneamiento*, o que aparenta abarcar uma estratégia tácita do Estado, que permite a apropriação irregular de *tierras comunales* por parte dos *terceros*,

⁴² Declaração da Dra. Lottie Cunningham durante o 172º Período de Sessões da CIDH, Kingston-Jamaica, 8/5/2019. Vídeo disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

por interesses ambíguos que servem como motivos para a negação de direitos humanos e territoriais etnicamente diferenciados. Avaliando a postura dos representantes do Estado no que diz respeito ao dialogar de maneira transparente e solucionar os conflitos territoriais entre indígenas e *colonos*, mormente, cumprir com a responsabilidade de concluir o *saneamiento*, pode-se afirmar que suas decisões favorecem os interesses de *mestizos*, mesmo se suas ações sejam ilegais. Este aspecto é indicativo de um racismo sistêmico que concomitantemente facilita o controle sobre os recursos naturais mais abundantes no Caribe, ao garantir que esta região seja subjugada pela população nacional dominante. Diante disso, esta dinâmica tem incitado a resistência dos indígenas face à negação de direitos e à invasão territorial massiva por parte dos *mestizos-campesinos-colonos*, que não respeitam seus direitos e são possivelmente incentivados por agentes do poder. Ademais, tem instigado a imensa desconfiança dos indígenas no Estado, na lei e nos esforços dos advogados que vêm buscando acionar os meios jurídicos nacionais e internacionais que protegem a integridade física e cultural dos povos indígenas da Costa Caribe nicaraguense, no que concerne intensas violências simbólicas e físicas em função dos conflitos territoriais.

Considerando que os mecanismos jurídicos nacionais viáveis foram esgotados, os advogados do CEJUDHCAN em conjunto com aqueles do CEJIL, recorreram para os mecanismos legais internacionais. Quando os Estados nacionais falham nas suas responsabilidades fundamentais para garantir os direitos humanos de cidadãos, solicitar medidas provisórias ou cautelares de proteção via Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entre outras ações jurídicas no âmbito internacional, serve como um recurso que possibilita pressionar o Estado a cumprir suas incumbências constitucionais e infraconstitucionais. Estas ações têm sido essenciais no intuito de chamar a atenção para as atrocidades ocorrendo na Costa Caribe contra povos indígenas e o meio ambiente, especialmente na tentativa de assegurar sua integridade física e cultural em áreas de extremos conflitos com os *colonos*, na Nicarágua. Entretanto, o Estado da Nicarágua não tem cumprido com as medidas de proteção solicitadas pela CIDH até o presente momento, e deste modo se mostra cúmplice das numerosas violências citadas.

Como foi possível notar, quando as autoridades estatais se recusam a receber denúncias ou tramitar os registros dos relativos delitos de forma correta pelo sistema jurídico nacional, referentes a crimes cometidos *versus* indígenas em seus territórios, os casos ficam impunes e o acesso à justiça inexistente para os povos indígenas nesta conjuntura. Assim, marcando a violência burocrática que existe no país, objetivando ocultar o problema. Ao procurar justificar esta situação contraditória, a Procuradora de Direitos Humanos na Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul, Violeta Irías Nelson, como representante estatal, disse que a realização das “*encuestas jurídicas*” requeridas para seguir com o *saneamiento*, estão “em processo”. Aparentemente, esse processo tem demorado 17 anos,

sem previsão para sua efetivação ou conclusão, enquanto os territórios indígenas continuam sendo usurpados por *terceros-colonos* e seus habitantes sofrendo as conseqüentes violências, que incluem assassinatos, sequestros, estupros, lesões graves e o obstáculo de ter acesso às suas *tierras comunales* onde produzem seu sustento familiar para sobreviver cotidianamente. Estes abarcam apenas alguns dos efeitos da violação dos direitos humanos constitucionalmente estipulados e infraconstitucionais, para os povos indígenas oriundos da Costa Caribe, no caso específico, os *Mayangna e Miskitu*.

Mas os efeitos são profundos e também levam a traumas psicológicas, além de uma situação de extrema insegurança e vulnerabilidade, que priva os indígenas da esperança num futuro possível para as gerações vindouras. Desta maneira, o Estado, por meio de seus representantes, discursos, medidas administrativas, ações contraditórias e a subordinação dos seus funcionários, entre diversas estratégias, vem causando o etnocídio físico, simbólico, psicológico e espiritual dos povos indígenas na Costa Caribe. Isto acontece mediante a instauração de mecanismos objetivando destruir a autonomia, a autodeterminação, a mobilização étnica e política, a sua territorialidade, cultura e seus modos de viver distintos. Uma circunstância trágica que simultaneamente traz à luz a configuração contemporânea de colonização na Nicarágua.

REFERÊNCIAS

ALISTAR NICARAGUA; CIDCA-UCA. **Diagnóstico de Tenencia y Uso de la Tierra de la Comunidad Mayangna de Awás Tingni**. Managua, 13 out. 2003.

ALMÁCIGA; ACIN; AECID. **Caracterización Jurídica de Terceros en el Territorio Ancestral de la Comunidad Mayangna de Awás Tingni-Awas Tingni Mayangnina Sauni Ūmani (AMASAU), Marzo-Mayo 2012**. Fortalecimiento de las experiencias de ordenamiento territorial de los pueblos indígenas en Colombia y Nicaragua. RACCN, mai. 2012.

APIAN. **Informe sobre la Situación de los Derechos Territoriales de los Pueblos Indígenas y Afrodescendientes de Nicaragua**. Nicarágua, dez. 2017

ARENDRT, Hannah. **Da Violência**. Tradutora: Maria Claudia Drummond. Ed. Universidade de Brasília, 1985.

BALANDIER, Georges. **A Noção de Situação Colonial** (1963, 2ª. Ed.) Tradução: Nicolás Nyimi Campanário. Revisão: Paula Montero. **Caderno de Campo**, nº 3, 1963, p. 107-131.

BICU-CIUM; URACCAN; MASANGNI; CEJUDHCAN; CONADETI. **Manual de procedimiento para la implementación de la Etapa de Saneamiento de los Territorios Indígenas y Afrodescendientes de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Maíz**. Bilwi-Puerto Cabezas: Impresiones Cabrera, 2013-2014.

BOURDIEU, Pierre et al. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92) [2012]. Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRYAN, Brooklyn Rivera; QUAGLIA, Ricardo Changala; HERRERA, René Rivera. **Pueblos Indígenas y Afrodescendientes**: Legislación Básica en Nicaragua. ARDISA, Managua, 2012.

CENIDH. **CENIDH denuncia violaciones sistemáticas a los derechos humanos de los nicaragüenses por el régimen dictatorial de Daniel Ortega y Rosario Murillo**. Managua, 4 mai. 2018, p. 1-23.

CENIDH et al., **Derechos Humanos en Nicaragua**: Informe [Anual] 2015. Managua, Centro Nicaragüense de Derechos Humanos, 2016

CEJIL. Nicaragua: la CIDH celebrará audiencia pública sobre la colonización de tierras indígenas en la costa caribe, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://cejil.org/comunicado-de-prensa/nicaragua-la-cidh-celebrara-audiencia-publica-sobre-la-colonizacion-de-tierras-indigenas-en-la-costa-caribe/>>.

CEJUDHCAN. **Manual del procedimiento de la etapa de saneamiento de los territorios indígenas y afrodescendientes (Versión Popular)**. Bilwi-Puerto Cabezas, RACCN, jul. 2014.

CIDH anuncia calendário de audiências do 172 Período de Sessões que será realizado na Jamaica. OEA – Comunicado de Imprensa, 9 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/093.asp>>.

CUPPLES; GLYNN. **Shifting Nicaraguan Mediascapes Authoritarianism and the Struggle for Social Justice**. Cham, Springer, 2018. E-Book. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/978-3-319-64319-9>>.

ESTRADA, Verónica Rueda. El campesinado migrante. Políticas agrarias, colonizaciones internas y movimientos de frontera agrícola en Nicaragua, 1960-2012. **Revista de Estudios Históricos**, México, No. 57, jan.-jun. 2013, p. 155-198. ISSN 1870-719X.

FOUCAULT, Michel. Sobre a História da Sexualidade. In: **Microfísica do Poder**. São Paulo: Graal, 2008, p. 243-276.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: _____. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 13-44.

GÓMEZ ISA, Felipe. “The Decision by the Inter-American Court of Human Rights on the Awas Tingni Vs. Nicaraguan Case (2001): The Implementation Gap. **The Age of Human Rights**, v. 8, jun. 2017, p. 66-91.

HALE, Charles R. “Wan Tasbaya Dukiará”: Contested Notions of Land Rights in Miskitu History. In: **Remapping Memory: The Politics of Time Space**, edited by Jonathan Boyarin; Charles Tilly, University of Minnesota Press, 1994, pp. 67-98.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais.

São Paulo: Editora 34, 2003.

KINZER, Stephen. **Blood of Brothers: Life and War in Nicaragua**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

MENDOZA M., Tammy Zoad. Nicaragua: Indígenas miskitos buscan refugio. **La Prensa**, Managua, 7 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.laprensa.com.ni/2016/08/07/nacionales/2079713-indigenas-miskitos-buscan-refugio-en-nicaragua>>.

NICARAGUA: condenamos enérgicamente nuevo ataque contra comunidad indígena miskitu de Santa Clara. **CEJIL** - Comunicado, 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://cejil.org/comunicado-de-prensa/nicaragua-condenamos-energicamente-nuevo-ataque-contra-comunidad-indigena-miskitu-de-santa-clara/>>.

ROMERA, Elizabeth; NAVAS, Lucia. ONU conoce denuncia de miskitos nicas sobre Ortega. **La Prensa**, Managua, 6 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.laprensa.com.ni/2015/11/06/nacionales/1931940-onu-conoce-denuncia-de-miskitos-nicas-sobre-ortega>>.

UBINGER, H. C. **Relações de poder, políticas e conflitos territoriais: a negação de direitos dos indígenas e afrodescendentes na Costa Caribe nicaraguense - América Central**. Tese de doutorado: Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7896>>.

WIGGINS, Armstrong. El caso de Awás Tingni: o el future de los derechos territoriales de los pueblos indígenas del Caribe nicaragüense (2002). In: **Demarcación territorial de la propiedad comunal en la Costa Caribe de Nicaragua**. Compiladores: Alvaro Rivas; Rikke Broegaard. CIDCA-UCA/ MultiGrafic, Managua, 2006, p. 81-111.

Fóruns e vídeos de audiências com fontes virtuais

CEJUDHCAN. Saneamiento Territorial para los Pueblos Indígenas y Afrodescendientes es Responsabilidad del Estado de Nicaragua. 2015, vídeo disponível em: <<https://youtu.be/uSiByOazZ9Y>>.

172º Período de Sessões da CIDH. “Nicaragua: Indígenas y Afrodescendientes en Costa Caribe.” Situación de los pueblos indígenas y afrodescendientes de la Costa Caribe de Nicaragua. Audiência Pública CIDH, 8 mai. 2019. Vídeo disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

179º Período de Sessões da CIDH. “PS179 |3) NI: Impacto de la colonización en territorios indígenas de la Costa Atlántica en Nicaragua”. Audiência Pública da CIDH, 18 mar. 2021. Vídeo disponível em: <https://youtu.be/i_58UMplYgk>.

Dispositivos legais consultados

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 37/15, Medida Cautelar No. 505-15, Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 14 de octubre de 2015. Disponível em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 02/2016, Medida Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 16 de enero de 2016. Disponible em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 44/2016, Medida Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 8 de agosto de 2016. Disponible em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 16/2017, Medida Cautelar No.505-15, Lottie Cunningham respecto de Nicaragua (Ampliación), 11 de junio de 2017. Disponible em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, Sentencia de 31 de agosto de 2001.

NICARAGUA. **Constitución Política de Nicaragua**. SENICSA, 2013.

NICARAGUA. Estatuto de la Autonomía de las Regiones de la Costa Atlántica de Nicaragua. Ley No. 28 de 7 de Septiembre de 1987. **La Gaceta**. No. 238 de 30 de Octubre de 1987.

NICARAGUA. Ley 212 - Ley de la Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos. Gaceta No. 7 del 10 de Enero de 1996.

NICARAGUA. Ley de Régimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indígenas y Comunidades Étnicas de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Maiz. Ley No. 445, aprobada el 13 de Diciembre del 2002. La Gaceta No. 16 del 23 de Enero del 2003.

NICARAGUA. Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas.

DECLARACIÓN A.N. No. 001-2008. Aprobada el 11 de Marzo del 2008. La Gaceta N° 68 del 11 de Abril del 2008.

NICARAGUA. Decreto de Aprobación del Convenio sobre Pueblos Indígenas y Tribales, 1989. Decreto A.N. No. 5934, Aprobado el 06 de Mayo del 2010. La Gaceta No. 105 del 04 de Junio del 2010. [Convenio 169, de la Organización Internacional del Trabajo].

NICARAGUA. Decreto Creador de la Comisión Interinstitucional para la Defensa de la Madre Tierra en Territorios Indígenas, Afrodescendientes del Caribe y Alto Wangki-Bocay, Decreto No. 15-2013, Aprobado el 5 de Marzo del 2013. La Gaceta No. 44 del 7 de Marzo del 2013.

RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 1 de septiembre de 2016, solicitud de Medidas Provisionales respecto Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Region Costa Caribe Norte.

RESOLUCIÓN del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 30 de junio de 2017, Ampliación de Medidas Provisionales respecto Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Region Costa Caribe Norte.

RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 06 de febrero de 2020, Ampliación de Medidas Provisionales respecto de Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte. **Corte IDH**, 6 fev. 2020. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/miskitu_se_06.pdf>.

ENTRE URBANO E RURAL: ANÁLISE DO CONCEITO DE ESPAÇOS MULTISITUADOS A PARTIR DO PROCESSO DE MOBILIDADE DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO

Jéferson da Silva Pereira¹
Stéphanie Nasuti²

INTRODUÇÃO

Desde os anos 1980, a mobilidade temporária (de curta duração e de curta distância) se tornou um fenômeno particularmente significativo nas dinâmicas territoriais do Brasil rural (Pacheco e Patarra, 1997; Hogan, 2002; Matos e Baeninger, 2001). Estes fenômenos se tornam cada vez mais complexos, notadamente em um contexto de forte crescimento das taxas de urbanização das cidades médias e pequenas e de melhoria das infraestruturas de comunicação.

Nosso objetivo é caracterizar a dimensão e as expressões das mobilidades da população quilombola do território Águas do Velho Chico, entre zonas rurais e urbanas. Para tanto no presente trabalho analisamos a organização interna das comunidades, face ao acesso á algumas políticas públicas, em meio a mobilidade das pessoas que residem no Território. Dito de outro modo, não tencionamos observar as manifestações clássicas do êxodo rural, as quais permanecem importantes no Brasil campesino (Maia e Buainain, 2015). Ao contrário, buscamos mostrar que, nesta população à imagem de muitos povos tradicionais, as territorialidades verticais bem teorizadas por Milton Santos (2012) representam formas clássicas de ocupação e construção do espaço. Interessamo-nos, assim, pelos movimentos não lineares que participam da formação de práticas residenciais mistas e que permitem dar conta da complexidade das estratégias socioeconômicas das famílias. Nossa reflexão contribui, dessa forma, para romper com a visão dicotômica urbano-rural, problemática quando se trata de analisar as configurações das territorialidades tradicionais.

1 O TERRITÓRIO QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO

1.1 O QUE SÃO TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS?

Segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras rurais Quilombolas - CONAQ³, o termo “*quilombola*” é originária do idioma africano *quimbunco* e significa: sociedade formada por jovens guerreiros que pertenciam a grupo étnicos desenraizados de suas comunidades.

¹ Pós-graduando no Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais (MESPT/UNB); jefersonnativo.pereiramr@gmail.com.

² Professora Adjunta do Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS) da Universidade de Brasília; steph.nasuti@gmail.com.

³ O que é Quilombo. Disponível em: <http://conaq.org.br/coletivo/terra-e-territorio/>. Acessado em: 22/06/2021.

No Brasil contemporâneo, as comunidades quilombolas correspondem a uma categoria sociojurídica que garante aos descendentes de, como bem assevera Makota Valdina (s/d), “*peças negras que foram escravizadas*”, o direito de autodeterminação e a propriedade privada-coletiva do território que habitam ou que foram desterritorializados. O termo aparece pela primeira vez na Constituição Federal em 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim descreve a nova categoria:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Seu principal instrumento normativo é o decreto nº 4887/2003⁴, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata. Vejamos o art. 1, caput do referido decreto:

Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Estas comunidades constituem um dos segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais (PCT's) que se encontram no Brasil, como reconhece o Decreto nº 6040/2007⁵. No seu artigo 3º, I, os PCT's estão definidos como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No período escravocrata, numerosos quilombos se formaram no Brasil, originados na fuga em resistência à condição de escravo ou pela formação de comunidades negras rurais sob terras doadas ou ocupadas. Atualmente, é o princípio da autoidentificação que é utilizado como único critério para identificação das comunidades quilombolas, tendo como fundamentação a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê o direito de autodeterminação dos povos indígenas e tribais, como se lê abaixo:

⁴ Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁵ Acessado em 23-04-2021, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

Art. 1. 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

Em decorrência do respeito à autoidentificação, a certificação concedida pela Fundação Cultural Palmares vêm a significar apenas o reconhecimento pelo estado brasileiro desta autoafirmação. Nesse contexto, a certificação passa a constituir o primeiro passo do processo de regularização fundiária, ao mesmo tempo que autoriza o acesso às políticas públicas dedicadas a este segmento da população.

Hoje, de acordo com a Fundação Cultural Palmares, são 3.471 comunidades quilombolas certificadas⁶, distribuídas por todas as regiões do país, desde o Sul do Brasil até a Amazônia. No entanto, segundo estimativas da CONAQ⁷, haveria apenas 4,8% têm direito à posse da terra. Enquanto isso, 1.716 processos aguardam a fase de regularização.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO TERRITÓRIO QUILÔMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO

Dentre esse universo de comunidades certificadas encontra-se o Território Quilombola Águas do Velho Chico, que fica localizado no município de Orocó-PE. O território é composto por cinco comunidades: Umburana, Remanso, Vitorino, Caatinguinha e Mata de São José. A certificação do Território Águas do Velho Chico como quilombo ocorreu em 16 de abril de 2007 e foi a partir dessa data que as comunidades passaram a integrar o Programa Brasil Quilombola⁸, viabilizando seu acesso a políticas públicas de saúde, educação e infraestrutura específicas. Segundo o laudo antropológico⁹, (2014, p.28), o território contava com uma população de 473 famílias, assim distribuídas nas cinco comunidades:

Comunidade	Famílias	Pessoas
Mata de São José	60	205
Caatinguinha	70	302
Umburana	101	443
Vitorino	112	387
Remanso	130	435
Total	473	1772

Fonte: Laudo Antropológico.

⁶ <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-22-04-2021.pdf>

⁷ Comunidades quilombolas reconhecidas no Brasil. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/so-cerca-de-5-das-32-mil-comunidades-quilombolas-reconhecidas-no-brasil-sao-demarcadas/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁸ Programa Brasil Quilombola. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/programa-brasil-quilombola-promove-a-cidadania-das-comunidades-no-brasil>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁹ Resolução ABA para laudos antropológicos. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2021/05/14/resolucao-aba-para-laudos-antropologicos/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

Vale ressaltar que estes dados foram coletados entre 2012 e 2014, no período de realização do laudo antropológico do território. Atualmente estima-se que estes dados possam ter sofrido alteração tanto para mais quanto para menos.

1.2.1 ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

A dinâmica territorial em cada uma das comunidades é muito semelhante: em geral as casas são organizadas em núcleos familiares, ou seja, os laços familiares representam uma fronteira simbólica de organização geoespacial, sejam estes vínculos “real” ou “fictício” (AUGÈ, 2003).

Parte do Território é ribeirinho, banhado pelas águas do Rio São Francisco, que por sua vez é utilizado pelas comunidades para irrigação de cultivos agrícolas, tais como: cebola, macaxeira e o feijão. O espaço territorial que margeia o rio é utilizado principalmente para agricultura e pesca. O Rio também é um espaço de lazer e turismo para as pessoas quilombolas e não quilombolas.

Outra parte do Território é formado pela caatinga, sendo este espaço utilizado para caça, criação de caprinos, coleta de plantas medicinais, como a umburana de cheiro, e também é usado em tempo chuvosos para a coleta do umbu, intitulado por Euclides da Cunha como a “árvore sagrada do sertão”.

1.2.2 ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Para acessar as políticas públicas existentes, as comunidades quilombolas organizaram associações comunitárias de moradores e pequenos agricultores. Atualmente cada comunidade contém uma associação. Sendo assim temos: Associação Quilombola da Comunidade de Remanso, inscrita no CNPJ 35446731/0001-40, com sede na Comunidade Quilombola de Remanso; a Associação Quilombola de Caatinguinha, inscrita no CNPJ 08268597/0001-61, sediada na Comunidade Caatinguinha, ; Associação Comunitária Quilombola do Vitorino, inscrita no CNPJ 15571210/0001-07, com sede na Comunidade Vitorino e a Associação dos Quilombola de São João Batista, inscrita no CNPJ 03602757/0001-43, com sede na Comunidade de Umburana, Associação Quilombola Mata de São José, inscrita no CNPJ 11.666.496/0001-53 - Comunidade Quilombola Mata de São José, todas situadas no Município de Orocó, Pernambuco).

Para além das associações, as comunidades atualmente contam com uma comissão de articulação formada por lideranças, “mais velhos”, jovens e integrantes de cada uma das cinco associações. O objetivo dessa organização sem fins lucrativos é possibilitar uma maior integração e organicidade na governança e gestão territorial dos quilombos. As principais atividades desenvolvidas pela comissão são: captação de recursos via projetos,

viabilização de parcerias com entidades públicas e não governamentais, além de atuar na defesa do território, através de diálogos com o estado sobre o direito a consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT.

2 TRANSFORMAÇÃO RURAL E MULTILOCALIDADE. ASPECTOS CONCEITUAIS E DEBATES

Em toda a região da América latina e Caribe, a configuração e conceptualização dos espaços rurais e urbanos tem evoluído significativamente nos últimos 50 anos, levando a novos padrões de urbanidade, e no caso em questão neste artigo, de ruralidade. Adotamos o ponto de vista de Berdegú e Proctor, que defendem que hoje, a nova ruralidade se apreende a partir do seu relacionamento com a cidade (2014).

Este fenômeno, também identificado na literatura como “transformação rural”, pode ser apreendido a partir da mudança na configuração socioespacial dos espaços rurais e urbanos, que se verifica, entre outros aspectos, pela diminuição nos tempos de percurso entre os espaços físicos e por uma conectividade permanente, graças à expansão dos meios de comunicação. Hoje, considera-se que a maior parte das sociedades rurais contemporâneas se encontram numa situação de “rural intermediário”, ou seja, estão localizadas entre 1h e 3h de transporte das cidades mais próximas (Berdegú e Proctor, 2014).

Tipicamente, as famílias ali residentes mobilizam arranjos socioespaciais que articulam as áreas rurais e uma (ou mais) cidades, especialmente cidades pequenas e médias. Essa aproximação permite uma intensificação da circulação e dos fluxos entre os espaços: fluxos demográficos (pessoas), econômicos (gêneros alimentícios, remessas de dinheiro), políticos, ambientais (sementes, plantas).

A frequência desses fluxos leva a uma interdependência social, econômica, cultural/identitária entre esses espaços. Do ponto de vista econômico, é notável a pluriatividade crescente das fontes de renda das famílias rurais, que passa a ser caracterizada por uma diversificação dos empregos e uma redução da dependência à agricultura (fenômeno conhecido como “desagrarização” das economias rurais). Do ponto de vista cultural, observamos uma aproximação entre os referenciais culturais, assim como uma dependência crescente a locais distantes em termos de comércio e aquisição de bens, serviços, ideias.

Do ponto de vista demográfico, por sua vez, diversos fatores coabitam no que se refere a mobilidade das pessoas do Território. Em primeiro lugar, a manutenção do êxodo rural, especialmente das mulheres e jovens entre 20 e 29 anos, o que sugere um fluxo de jovens em busca de melhores oportunidade de emprego e renda nos centros urbanos (Maia e Buainain, 2015). Os autores apontam também para mudanças no padrão reprodutivo, caracterizadas por uma redução da fecundidade e consequente diminuição do tamanho das famílias, porém com um aumento dos seus membros mais velhos. Assim,

a configuração domiciliar revela uma maior dependência aos idosos. Esta complementariedade entre gerações é reveladora de estratégias que articulam a procura de serviços urbanos à manutenção dos domicílios rurais, caracterizados por processos de mobilidade e de multi-residência nas cidades regionais.

Esses processos de circulação são qualificados como “mobilidade circular” (ou circulação migratória), e referem-se a movimentos que são geralmente de curto prazo, repetitivos ou cíclicos por natureza (Domenach e Picouet, 1987). Eles contribuem para a formação de “sistemas residenciais multilocalizados”. Por um lado, este conceito permite descrever a ocupação compartilhada de várias unidades habitacionais pelos membros de uma família estendida (Le Bris, Marie, Osmont e Sinou, 1985). Por outro lado, o caráter multilocalizado faz referência à distribuição espacial destas residências, que frequentemente associam áreas rurais e urbanas (Pinedo-Vasquez e Padoch, 2009; Eloy e Le Tourneau, 2009). Tais conceitos permitem avaliar a complexidade das relações rural-urbano e observar as relações de continuidade e complementariedade que moldam os territórios (Cortes, 1998; Dureau, 2002).

Estas reconfigurações nos convidam a repensar a “a dualidade entre o campo/arcaico/atrasado e a cidade/moderna/progresso” (BAGLI, 2006), pois a fragmentação dos espaços de vida¹⁰ e a intensificação das relações urbano-rurais significam que os indivíduos não pertencem mais exclusivamente a um ou a outro.

Esta reflexão é particularmente importante para pensar as territorialidades dos povos tradicionais, especificamente no contexto atual de forte ameaça dos direitos territoriais conquistados por estes grupos. De fato, é comum a argumentação de que, diante da dependência crescente aos espaços e recursos urbanos, as demarcações de territórios tradicionais não se justificariam. No entanto, defendemos uma percepção contrária ao argumentarmos que a mobilização deste referencial teórico contribui para defender as territorialidades tradicionais, e a importância da segurança fundiária para a manutenção da ancoragem rural destes povos.

Assim, como analisa Senra (2021) a partir do caso do sub-grupo Yanomae (etnia Yanomami),

A mobilidade floresta-cidade [...] não se realiza como uma tentativa de ruptura com o seu lugar de origem, mas através da construção de espaços de vida que articulam formas urbanas e os espaços “tradicionais”, com o objetivo de diversificar as estratégias econômicas das famílias e ampliar as possibilidades. (p. 194).

Análises semelhantes foram feitas a respeito de comunidades quilombolas (Nasuti *et*

¹⁰ O espaço de moradia inclui as diferentes residências de uma unidade familiar, mas também seus lugares frequentados, seja para atividades profissionais ou de lazer [Courgeau, 1975].

al. 2015; Plínio dos Santos, 2014), demonstrando como as famílias usam estrategicamente a cidade para tirar proveito do “melhor dos dois mundos” (Stoian, 2003). Nesta perspectiva, a cidade deve ser analisada como uma ampliação do espaço de vida, uma extensão do território rural, configurando assim os chamados “territórios multilocalizados”. Longe de provocar uma ruptura nos modos de vida tradicionais, a articulação com a cidade permite sua renovação dinâmica e a reconfiguração das territorialidades tradicionais.

Enfim, vale lembrar que, no contexto dos territórios coletivos, como é o caso dos territórios quilombolas, as estratégias familiares baseadas na multilocalidade precisam se enquadrar na regulamentação coletiva que caracteriza estes espaços (Nasuti et al., 2019; Mutersbaugh, 2002). De fato, por serem propriedades coletivas, existe um conjunto de arranjos institucionais internos que definem sob quais condições os indivíduos podem circular. Ao mesmo tempo que estas normas e regras constituem barreiras à migração definitiva e o êxodo rural, elas funcionam para a manutenção dos vínculos que identificam os quilombolas enquanto sujeitos coletivos pertencentes a territórios historicamente constituídos, e garantem a identidade cultural e produtiva do território.

3 MOBILIDADE E IDENTIDADE NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO

A literatura aponta que as principais razões da mobilidade temporária entre espaços urbanos e rurais são: acesso a serviços de saúde, educação, emprego/renda, compras, lazeres e diversão (Nasuti et al., 2019). Assim, em um primeiro tempo, no intuito de analisar os processos de mobilidade em curso no Território Quilombola Águas do Velho Chico, verificaremos como se dá o acesso aos serviços de saúde e de educação, bem como algumas estratégias de geração de renda.

Na sequência, analisaremos como o acesso a duas políticas públicas específicas, o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) em 2015 e, em 2021, o Programa Nacional de Imunização (PNI) da Covid-19, tem desencadeado debates sobre pertencimento e desterritorialização no território, necessitando a criação de Comissões e critérios de regulação específicos.

3.1 SAÚDE, EDUCAÇÃO, GERAÇÃO DE RENDA

3.1.1 SAÚDE

Atualmente o território conta com o Programa Saúde da Família (PSF), com uma unidade básica de saúde na comunidade de Remanso para atendimentos de baixa complexidade e mais dois pontos de apoio nas comunidades quilombolas de Umburana e

Mata de São José. Nesses espaços são realizados atendimentos da atenção básica/primária de forma mais resolutiva e humanizada. Porém, serviços como exames laboratoriais e atendimentos de média complexidade são todos realizados na cidade. Desta forma é constante o fluxo de pacientes quilombolas deslocando para a cidade para realização de procedimentos mais complexos.

3.1.2 EDUCAÇÃO

No âmbito educacional, desde o ano de 2015, as comunidades conseguiram implementar uma escola modelo com infraestrutura adequada às necessidades dos alunos quilombolas do território. Desde então, tal escola oferece ensino desde os anos iniciais até o ensino médio. A Escola fica localizada na comunidade Quilombola de Umburana e oferece aulas desde a educação infantil até o ensino médio. As comunidades também conseguiram aprovar no município o Projeto de Lei que institui as diretrizes Curriculares Municipais para educação escolar Quilombola (Lei nº 890/2020). Contudo, no que diz respeito ao ensino superior e técnico os alunos e alunas das comunidades ainda precisam se deslocar para outras cidades para cursarem o ensino superior, a exemplo da cidade de Petrolina e Belém do São Francisco.

3.1.3 RENDA

As comunidades tem como principal fonte de renda a agricultura familiar, produzindo principalmente feijão, cebola, manga, goiaba. Tal prática é viabilizada diante da fartura do acesso as águas do Rio São Francisco. Parte da produção é utilizada para o consumo e outra parte é comercializada, em mercados do produtor em outras cidades, bem como na feira livre da cidade. Uma das alternativas encontradas pelos pequenos produtores para comercializarem seus produtos de forma mais justa, foi através do acesso a políticas públicas de compra e venda de produtos agrícolas.

Dentre as políticas públicas acessadas pelas associações, destaca-se atualmente o Programa Nacional de Aquisição de Alimentos (PAA)¹¹, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

No ano de 2021, três associações do território executam essa política: a associação dos quilombolas de Mata de São José, Associação dos Quilombolas do Vitorino e Associação Quilombola de Remanso. Todas realizam entregas de frutas, verduras e leguminosas

¹¹ Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa>. Acesso em: 27/04/2021.

em escolas das próprias comunidades e também na Secretaria de assistência social de municípios vizinhos. Tal política é de suma importância para os quilombolas, visto que promove a valorização e comercialização dos produtos produzidos na comunidade.

3.2 PNRH, PNI

3.2.1 QUEM PODE RECEBER O BENEFÍCIO DE MORADIAS NO ÂMBITO DO PNRH?

A construção de moradias populares, por meio do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR)¹², constitui uma boa oportunidade para analisar a dinâmica socioterritorial em Águas do Velho Chico. Essa política foi criada pelo Governo Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11.977/2009), com a finalidade de possibilitar ao agricultor familiar, trabalhador rural e comunidades tradicionais o acesso à moradia digna no campo, seja construindo uma nova casa ou reformando/ampliando/concluindo uma existente. Tal política começou a ser implementada no território a partir de 2012, sendo construídas 181 casas populares. O processo de construção e direcionamento dessa política pública foi organizado exclusivamente pelas associações que compõem o território. Os critérios utilizados para o beneficiamento dos moradores partiam de critérios gerais advindos da política pública nacional. Um destes critérios era de não ter residência fixa na comunidade ou em outro lugar. Desta forma somente os quilombolas que não tivessem residência poderiam acessar, ou aqueles que residiam fora da comunidade de forma temporária com necessidade explícita de moradia fixa no território.

3.2.2 QUEM TEM DIREITO À VACINA DA COVID?

Nosso último exemplo ainda está em andamento, tendo como cenário a pandemia Covid-19, causada pelo vírus SARS-COV-2, e a inclusão das comunidades quilombolas no Plano Nacional de Imunização, no ano de 2021.

Essa inclusão se deu tardiamente, mesmo diante de um contexto de vulnerabilidade social histórica. Teve de ser provocada pelo Supremo Tribunal de Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceitos fundamentais (ADPF n.º 742), para exigir que o estado brasileiro incluísse a população quilombola nos relatórios de monitoramentos realizados pelas autoridades sanitárias. Tal provocação foi de suma importância para as comunidades quilombolas do Brasil e, entre elas o quilombo Águas do Velho Chico.

Depois do acolhimento da ADPF pelo STF, o município de Orocó-PE recebeu

12 Programa Nacional de habitação rural. disponível em : <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/infraestrutura-saneamento-mobilidade/habitacao/programa-nacional-habitacao-rural/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2021.

1.709 doses para a vacinação dos quilombolas. Atualmente, segundo informações da Comissão Municipal de Articulação dos Quilombos de Orocó, foram vacinadas 1.400 pessoas quilombolas. Ressalte que o percentual de vacinas recebidas, refere-se ao quantitativo informado pela Secretaria de Saúde com base em bancos de dados públicos, visto a dificuldade de levantamento do quantitativo de quilombolas com base em censo demográfico desatualizado. O número de vacinas excedentes (309) foi devolvido para os órgãos competentes.

Todo o processo de vacinação ocorrido no território, foi realizado em consonância com as orientações da CONAQ, e do Ministério da Saúde, respeitando a autonomia local de cada comunidade. Em consonância a estes determinantes, fez-se necessário, o estabelecimento de estratégias de vacinação específicas em cada comunidade, adequando-se à realidade local e de transmissão.

Para a realização do processo de vacinação foi respeitado a decisão do STF, que determinou na ADPF 742 a tomada de providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação dos quilombolas na fase prioritária, bem como a nota informativa 41/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, a qual teve como meta dar efetividade às determinações da Corte Suprema, informando a distribuição de doses suficientes para os 12 primeiros grupos prioritários, incluindo 100% do público quilombola, estimado pelo IBGE em censo preliminar.

Outro importante instrumento utilizado no processo de vacinação foi o plano Nacional de Vacinação da COVID, que estabelece a recomendação do processo de vacinação em Povos habitando em comunidades tradicionais ribeirinhas ou quilombolas que deverá ser realizada por meio de estratégias específicas a serem planejadas no nível municipal, em algumas regiões haverá apoio da operação gota.

Desta feita, considerando os processos de formação, e a chegada das vacinas que destinam imunizar a população quilombola de Orocó-PE, foram adotados alguns procedimentos para realizar a vacinação dos quilombolas. Num primeiro momento foram vacinados todos os quilombolas oriundos territorializados, ou seja, que residem nas comunidades, no segundo momento foi adotado o seguinte procedimento de vacinação dos quilombolas oriundos desterritorializados: Os quilombolas que residem fora dos territórios das comunidades foram vacinados mediante autoidentificação, e apresentação de declaração de pertencimento quilombola fornecido pela associação quilombola da referida comunidade.

Para ser considerado quilombola desterritorializado as lideranças das comunidades utilizam-se como base a Autonomia dos Povos como direito como princípio de relacionamento político destes com os Estados Nacionais prevista no texto da Convenção 169 da OIT, como um princípio geral e transversal da atuação do Estado com relação aos

povos interessados. Diante disso considerou-se quilombolas oriundos desterritorializados: Aqueles detentores de laços sanguíneos de parentesco, e que por motivos intrínsecos e extrínsecos, tiveram que se ausentar do convívio comunitário, mantendo relações afetivas e socioeconômicas, e sentimento de pertença com a comunidade de origem.

Os quilombolas oriundos desterritorializados, para efeitos de vacinação não deveriam ter um interstício temporal inferior a (01) um ano de ausência física, tendo comprovadamente frequência na comunidade de origem, sobre pena de prestação de informações falsas constituindo crime nos termos do art. 299 do Código Penal. A aplicação das doses em quilombolas oriundos desterritorializados, justificou-se pelos laços sanguíneos de parentesco, convívio comunitário, manutenção das relações afetivas e socioeconômicas, e sentimento de pertença com a comunidade de origem, bem como o combate a disseminação do contágio do vírus em virtude do fluxo contínuo dos quilombolas oriundos desterritorializados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese no processo de constante mobilidade no Território Quilombola, a identidade não é questionada, o acesso ao benefício pode ser renegociado sempre. Um não é sinônimo do outro. Esse processo de mobilidade representa uma expressão de comunidades dinâmicas, com processos de gestão em movimento, que redefinem suas regras sem que isso coloque em questão os fundamentos da sua identidade e tradição. Pelo contrário, os reafirma e mantem vivos.

Com essa análise, demonstramos que os modos de vida nos territórios quilombolas não estão “estáticos”, mas em constante estado de transição e expansão, nos quais os sistemas sociais e produtivos estão se transformando. Junto com uma ressignificação do conceito de “território”, os territórios quilombolas multisituados apontam para uma necessária reconfiguração territorial e social para diversificar as fontes de renda e ampliar o leque de oportunidades. Apontam também para novos desafios, na implementação de políticas públicas, bem como na gestão territorial, na constituição de novas alianças e na manutenção de regras coletivas voltadas para a gestão de recursos naturais e humanos.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. **Os domínios do parentesco**. Lisboa: Edições 70, 2003.

BAGLI, Priscila. Rural e urbano: harmonia e conflito na cadência da contradição. In: SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão & WHITACKER, Arthur Magon (Orgs). **Cidade e campo**. São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 81-10.

BERDEGUÉ, Julio. PROCTOR, Felicity. **Ciudades en la Transformación Rural**.

Serie Documentos de Trabajo N° 130. Grupo de Trabajo: Desarrollo con Cohesión Territorial. Programa Cohesión Territorial para el Desarrollo. Rimisp, Santiago, Chile. 2014. Disponível em: http://rimisp.org/wpcontent/files_mf/1425041163Doc130Ciudades_en_Transformacion_rural.pdf. acessado em 21/04/2021.

BUSO, F.; SILVA, L.; FARIAS LEAL MENDONÇA, Caroline. 2014. **Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação comunidade remanescente de Quilombo Águas do Velho Chico PE**. Recife: ECODIMENSÃO. 201 p.

CORTES, Genevieve. **Migrations, systèmes de mobilité, espaces de vies: à la recherche de modèles**. L'Espace Géographique, 1998, p. 265–275.

DOMENACH, Hervé. PICOUET, Michel. **Le caractère de réversibilité dans l'étude des migrations. Population**. 1987.

DUREAU, Françoise. **Les systèmes résidentiels : concepts et applications**. In Lévy, J.-P.; Dureau, F. (eds.) L'accès à la ville. Les mobilités spatiales en question. L'Harmattan: Paris, 2002 . p. 355–382.

ELOY, Ludivine. LE TOURNEAU, François-Michel. **L'urbanisation provoque-t-elle la déforestation en Amazonie ? Innovations territoriales et agricoles dans le nord-ouest Amazonien (Brésil)**. Annales de géographie. 118(667): 2009. p.204–227.

HOGAN, Daniel Joseph. (Coord). **Um breve perfil ambiental da Região Centro-Oeste**. Migração e ambiente no Centro-Oeste. Campinas: Núcleo de Estudos de População, Unicamp, Pronex, 2002.

LE BRIS, Emile. MARIE, Alain. OSMONT, Annick.; SINOUE, Alain. **Résidence, stratégies, parenté dans les villes africaines**. Les Annales de la Recherche Urbaine, 25: 1985. p. 13–30.

MATOS, Ralfó. BAENINGER, Rosana. **Migração e Urbanização no Brasil: Processos de Concentração e Desconcentração Espacial e o Debate Recente**. XXIV General Population Conference. IUSSP, 2018.

MAIA, Alexandre Gori. BUAINAIN, Antonio Márcio. **O novo mapa da população rural brasileira**. Confins [Online], 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/10548>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MUTERSBAUGH, Tad. **Migration, Common Property, and Communal Labor: Cultural Politics and Agency in a Mexican Village**. Political Geography 21: 2002, p. 473–494.

NASUTI, Stephane. TRITSCH, Isabelle. BEAUFORT, Bastien., PIRES NEGRÃO, Marcelo Pires. **Dinâmicas e dimensões contemporâneas das mobilidades rural-urbanas na Amazônia brasileira: uma comparação intersítios**. In. LE TOURNEAU, François-Michel.; DO CANTO, Otávio. **Amazônias brasileiras: situações locais e evoluções**. Volume 2 Análises Temáticas. Belém: NUMA/UFPB, 2019. p.131-148.

NASUTI, Stephanie. ELOY, Ludivine. LE TOURNEAU, François-Michel. TRITSCH,

Isabelle. **Entre urbanização e regularização fundiária: uma geografia dos novos modos de vida quilombolas de Oriximiná.** In: GRUPIONI, Denise Fajardo. DE ANDRADE, Lúcia. *Entre águas bravas e mansas. Índios e quilombolas em Oriximiná.* São Paulo: CPI-SP/Iepê, 2015, p. 210-223. Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2016/09/CPISP_pdf_EntreAguasBravaseMansas.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

PACHECO, Carlos Américo. PATARRA, Neide Lopes. **Movimentos migratórios Anos 80: novos padrões?** Anais do Encontro Nacional sobre Migração. Curitiba, 2014, p.445-462.

PINEDO-VASQUEZ, Miguel. PADOCH, Chritine. **Urban, Rural and In-Between: Multi-Sited Households Mobility and Resource Management in the Amazon Floodplain.** In: Alexiades, M. N. (ed.) *Mobility and Migration in Indigenous Amazonia: Contemporary Ethnoecological Perspectives.* Berghahn Books: Oxford, 2009, p. 86–96.

PLINIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre Barboza. **Fiéis descendentes: redes-irmandades na pós-abolição entre as comunidades negras rurais sul-mato-grossense.** Brasília, 2014, DF: UnB.

SENRA, Estêvão Benfica. 2021. **“Santa Maria é floresta igual aqui”: reflexões sobre a mobilidade Yanomae.** Tese de Doutorado. PPG do Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília. Orientador: Ludivine Eloy Costa Pereira. 227 p.

SANTOS, Milton. **O Território e o Saber Local: algumas categorias de análise.** Cadernos IPPUR, Rio de Janeiro, Ano XIII, Nº 2, 1999, p. 15-26.

STOIAN, Dietmar. **Making the Best of Two Worlds: Rural and Peri-Urban Livelihood. Options Sustained by Non-Timber Forest Products from the Bolivian Amazon.** International Conference on Rural Livelihoods, Forests and Biodiversity, Bonn, May, 2003, p. 19–23.

LUTA NA TERRA E PELA TERRA NO QUILOMBO DE CAMAPUTIUA-MARANHÃO-BRASIL: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E VULNERABILIDADE DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da Silva¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe expor os dilemas e desafios na atuação do Defensor de Direitos Humanos Ednaldo Padilha, mais conhecido como Cabeça, liderança do Território Quilombola de Camaputiua, no município de Cajari-Maranhão. Referida exposição se dará a partir da narrativa das dificuldades que o senhor Ednaldo Padilha vem enfrentando; a partir da problematização de quem seriam os defensores de direitos humanos e da contextualização da sua vivência enquanto um deles e da vulnerabilidade no sistema de proteção.

Segundo Araújo e Martins (2019, p. 126-127), além de liderança política, ao ser mediador com órgãos governamentais e movimentos sociais, ele também se constitui em uma liderança religiosa do Território. Ademais, ele é servidor público da Prefeitura de Cajari.

Conforme livro de sua autoria (2016, p. 49-56), o senhor Ednaldo Padilha tem histórico de forte atuação nos: Conselho Eclesial de Base; Centro de Cultura Negra do Maranhão; Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu; Conselho Nacional dos Seringueiros; Associação de Moradores do Quilombo Rural ilha de Camaputiua; CÁRITAS; Comissão Pastoral da Terra; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; Capoeira e na Religiosidade de matriz africana. Devido à sua atuação enquanto Defensor de Direitos Humanos, ele vem sofrendo ameaças de morte e, inclusive, está inserido no Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos do Estado do Maranhão.

O Território Quilombola de Camaputiua se localiza em Cajari-MA, na microrregião da Baixada Maranhense. Fica a 206 km de São Luís, ocupando uma área de 662,066 km², com uma população de 18.338 habitantes, sendo 76,6% rural (IBGE).² Conforme o Relatório Antropológico (ECODIMENSÃO, 2014), o Território é ocupado por trinta e uma famílias, correspondentes à 4.571 quilombolas, e é considerado sagrado por praticantes de religião de matriz africana. Segundo a memória local, o nome Camaputiua deriva de um fruto comumente encontrado na localidade: o camapum.

Devido à proximidade, o acesso à Camaputiua é feito através do município de Penalva. Durante o período chuvoso, que vai de dezembro até maio, o acesso é feito a

¹ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IFMA CAMPUS MARACANÁ. E-mail: vanessa.rfonseca@hotmail.com

² Segundo o Relatório Antropológico (ECODIMENSÃO MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA, 2014, p. 53): As principais fontes de renda de Camaputiua se dão a partir da pecúnia obtida pelo extrativismo do coco babaçu, da agricultura familiar; da criação de animais domésticos como porcos e galinhas; da pesca e do apoio de Programas do Governo Federal como Bolsa Família, Seguro Pesca, Auxílio Maternidade, PRONAF, aposentadorias e funcionários públicos ligados aos municípios de Cajari e Penalva.

partir da travessia de rios e lagos, e o meio de transporte utilizado é a canoa. No período seco ou de estiagem, o acesso é feito por via terrestre, através de motocicleta, veículo automotor, ou carroça. Há também o período denominado “difícil”, que é o interregno entre as estações, onde só se é possível chegar a pé ou montado a cavalo.

A demora na concessão da titulação definitiva da terra tem gerado conflitos agrários, além do que a lentidão e a morosidade dos entes estatais desrespeitam o preceito constitucional de duração razoável do processo. O processo de titulação definitiva do Território Quilombola de Camaputiuva, em Cajari-MA, iniciou-se no ano de 2005 e até o momento (ano de 2020, catorze anos depois) ainda não foi concluído. Ademais, a morosidade no processo do INCRA fez com que o Ministério Público Federal instaurasse Inquérito Civil Público no ano de 2011 – ICP 1.19.000.000524/2010-53.

Com a demora, os quilombolas de Camaputiuva vêm sofrendo uma série de violências por parte de alguns fazendeiros de Cajari, que além de cercarem indevidamente os campos inundáveis da região e criarem ilegalmente gado bubalino nos pastos, ainda se utilizam de diversos instrumentos para coibir a luta dos quilombolas pela terra. Utilizam-se de diversos meios que vão da grilagem à ameaças de morte e assassinato³.

O fato de Ednaldo Padilha (Cabeça) ser a principal liderança do Território, fez com que a luta pelo Território se personalizasse em si, o que fez com que ele se tornasse o principal alvo dos fazendeiros e políticos que são contra a titulação definitiva do Território Quilombola. Tal situação o deixou extremamente vulnerável, e foi perceptível inclusive para os técnicos do INCRA que estavam fazendo o levantamento fundiário. Nas palavras de Padilha (2020):

E quando foi em julho de 2019 o pessoal do INCRA veio terminar de fazer o levantamento fundiário, principalmente a técnica responsável por fazer esse levantamento, encontrou ameaças, porque as pessoas já diziam: “isso é coisa de Cabeça! Cabeça tá querendo tomar a terra!”. Ela ia ler uma Ação Civil Pública do Ministério Público Federal, obrigando o INCRA a concluir o trabalho de regularização do Território Quilombola de Camaputiuva, e aí ela ficou preocupada e disse: “Cabeça, tem cuidado porque essas pessoas não estão entendendo o que são as coisas e estão te ameaçando.”

Para a confecção do presente trabalho foi realizado um estudo de caso. Segundo Chizzotti (2014, p.135): “objetiva reunir os dados relevantes sobre o objeto de estudo e, desse modo, alcançar um conhecimento mais amplo sobre esse objeto, dissipando as dúvidas, esclarecendo questões pertinentes (...)”. Conforme o autor, o estudo de caso remonta aos estudos antropológicos de Malinowski, e consiste em coletar sistematicamente informações sobre uma pessoa em particular, uma família ou um conjunto de relações. Somaram-se ao trabalho as realizações de pesquisa bibliográfica, documental, processual

3 O irmão de Ednaldo Padilha (Cabeça), o senhor Genialdo, foi assassinado por conta dos conflitos agrários.

e de entrevista.

1 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Comparato (2019, p. 68) afirma que após os massacres e atrocidades ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, oriundos do fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu como nunca outrora o valor supremo da dignidade humana. Para ele (2019, p. 68): “o sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens (...) veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos”.

Desde então, várias pessoas vêm atuando para promover e efetivar direitos humanos. São os denominados Defensores de Direitos Humanos, que correspondem aos indivíduos, grupos e organizações da sociedade que protegem e lutam por Direitos Humanos universalmente reconhecidos.

Os Defensores operam principalmente coletando e disseminando informações e articulando-se com a opinião pública acerca de violações de direitos, bem como através de oferecimento de suporte a quem teve seus direitos humanos vilipendiados. Essa atuação pode ocorrer nas mais diversas searas: saúde, educação, conflitos agrários, discriminação, dentre outras.

Para a Amnistia Internacional (2014, p. 6-7), o direito a defender os direitos humanos pode ser exercido individual ou coletivamente⁴, através de múltiplas ações por meio das quais se busquem o exercício de outros direitos a todas as pessoas. As ações dos defensores de direitos humanos também compreendem denúncias de violações e abusos de direitos; documentação da gravidade de tal descumprimento; apoio às vítimas, aos sobreviventes, e suas famílias, buscando a reparação e prevenção da repetição dessas violações.⁵

De acordo com a Amnistia Internacional (2014, p. 7), o direito de defender direitos humanos é complexo e garanti-lo em sua totalidade tem: “impacto directo en la posibilidad de cerrar la brecha entre la promesa de justicia y derechos para todas las personas y la realidad de ésta”.

Contudo, o que se percebe é a constante situação de vulnerabilidade e risco que

⁴ Conforme o Alto Comissariado da ONU (BRASIL, 2015, p. 14-15) para os direitos humanos, o papel de um defensor de direitos humanos não exige qualificação profissional, mas respeito e consideração pelos outros seres humanos, a partir da vontade de concretizar os direitos humanos, partindo-se do ideal para a realidade. Muitas pessoas são defensoras profissionais de direitos humanos e obtêm renda proveniente desse trabalho. Contudo, há outros que são defensores profissionais, mas são voluntários e não são remunerados. Além desses, muitas pessoas atuam como defensores dos direitos humanos fora de um contexto laboral.

⁵ Conforme publicação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (2015, p. 7): “A Organização das Nações Unidas (ONU) identifica nove funções altamente importantes sobre os defensores/as de Direitos Humanos, dignos de reconhecimento público: 1. Defendem Direitos Humanos para todos; 2. Defendem Direitos Humanos em todos os lugares; 3. Desenvolvem ações locais, regionais e internacionais; 4. Recolhem e divulgam informações sobre violações de Direitos Humanos; 5. Apoiam as vítimas de violações de Direitos Humanos; 6. Exercem ações para garantir a prestação de contas e eliminar a impunidade; 7. Apoiam a boa governança e as políticas governamentais; 8. Contribuem para implementação dos tratados internacionais de Direitos Humanos; 9. Exercem ações de formação e educação em Direitos Humanos”.

os defensores de direitos humanos são submetidos, seja por forma de ameaças de morte, torturas, e outras formas de coação a não prosseguirem com suas atividades enquanto defensores de direitos humanos.

Essas violências foram o ponto inicial para a formulação pela Organização das Nações Unidas da Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, conhecida como a Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos, de 09 de dezembro de 1998, marco internacional para a luta e proteção de defensores de Direitos Humanos.

No Brasil, foi assinado o Decreto Presidencial nº 6044, de 12 de fevereiro de 2007, que criou a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e que prevê a criação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Segundo o artigo 2º, § 1º, da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH A proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.⁶

O Estado do Maranhão possui o seu próprio Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, no qual o líder Ednaldo Padilha (Cabeça) está inserido, devido às constantes ameaças que vulnerabilizam a sua atuação enquanto defensor de direitos humanos e ao risco de morte.

2 VULNERABILIDADES DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: A SITUAÇÃO DE CABEÇA (EDNALDO PADILHA), LIDERANÇA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE CAMAPUTIUA EM CAJARI-MARANHÃO

Nota-se que grande parte dos defensores de direitos humanos têm os seus próprios direitos violados, sendo alvo de ameaças de morte, torturas, prisões arbitrárias, difamação, discriminação, falsas acusações, bem como atos que ofendam a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou seu patrimônio, além de terem seus direitos de liberdade de ir e vir e liberdade de expressão muitas vezes tolhidos. Tais violências podem, inclusive, se estenderem a familiares ou a pessoas próximas dos defensores de direitos humanos.

⁶ Conforme o § 2º do artigo 2º da POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS – PNPDDH: “A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima, pela prática de homicídio tentado ou consumado, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de natureza política, econômica ou cultural, de origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade entre outras formas de discriminação, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o seu patrimônio”.

Segundo publicação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (2015, p. 6), os defensores de Direitos Humanos sofrem constantes violações por conta do engajamento nas lutas sociais pela efetivação de direitos. Logo (2015, p. 6), “Essas condições comumente os deixam em situação de vulnerabilidade, devido à sua atuação ir de encontro aos interesses conservadores do estado e das grandes corporações capitalistas”. Tal situação é evidente no Território Quilombola de Camaputiua, em Cajari-MA.

O senhor Ednaldo Padilha (Cabeça), liderança quilombola e servidor público do município de Cajari-MA, vem sofrendo, dentre tantos outros vilipêndios à sua atuação enquanto defensor de Direitos Humanos, está há um ano e meio sem receber seu salário, devido à perseguições políticas. Tais perseguições se dão pelo fato dos ocupantes de altos cargos políticos e administrativos serem grandes interessados na não concessão da titulação definitiva aos quilombolas de Camaputiua. Acrescido à isso, a perseguição foi incrementada devido à denúncia que o quilombola fez ao Ministério Público sobre o perigo de desabamento da Escola Municipal São Sebastião. Segundo o senhor Ednaldo Padilha relatou em entrevista (2020):

A perseguição política se dá a partir da denúncia que a gente fez em defesa da escola Municipal São Sebastião que estava quase caindo, ela tinha trinta e poucos anos, nunca tinha sido feita uma reforma e estava quase caindo. A gente pediu que o poder municipal arrumasse e ele não arrumou e a gente entrou com uma denúncia no Ministério Público. Essa denúncia resultou em uma Ação Civil Pública. Nós pedimos que nós queríamos ser atendidos de acordo com a Convenção 169, com a Resolução de número 12 de 2012, que trata sobre a questão da escola quilombola. Que o gestor tem que ser votado, tem que ser em parceria com a comunidade, então queria pedir respeito, melhora da educação, educação quilombola na escola. Então, foi essa Ação que a gente entrou e que resultou na Ação Civil Pública. Essa denúncia a gente encaminhou em 2017 e em 2018 eu já vim sofrendo a perseguição.

A Ação Civil Pública (ACP) em comento foi proposta no dia 02 de dezembro de 2019 pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra o Município de Cajari e é referente ao processo número 0802427-31.2019.8.10.0061, que tramita na 1ª Vara de Viana-Maranhão. A ACP originou-se de denúncias realizadas no ano de 2017 pela AMOQRUICA (Associação de Moradores do Quilombo Rural da Ilha de Camaputiua), localizada em Cajari-MA. Ressalte-se que o Senhor Ednaldo Padilha (Cabeça) é o Presidente da referida Associação.

Segundo os autos da ACP, na referida denúncia, são citadas várias irregularidades presentes na Escola São Sebastião, como: prédio escolar em situação precária e com risco de desabamento, irregularidades cometidas pela atual gestora e também o uso indevido do transporte escolar (lancha). Oficiado em diversas oportunidades, o município de Cajari manteve-se inerte, sem prestar esclarecimentos sobre o caso.

A situação periclitante da Escola São Sebastião foi averiguada “in loco” pelo

Ministério Público, onde se foram verificadas condições insalubres na estrutura física do estabelecimento educacional e no fornecimento da merenda escolar, comprometendo seriamente o acesso ao direito constitucionalmente e ordinariamente previsto da educação⁷ (artigo 6º da Constituição Federal de 1988).

A partir das denúncias da Associação e da propositura da ACP pelo Ministério Público, houve uma retaliação à liderança do Território quilombola de Camaputua, o senhor Ednaldo Padilha (Cabeça), por parte da Prefeitura de Cajari. Nas palavras do mesmo (2020):

Essa perseguição foi por conta que eu era o Presidente da Associação e como liderança preta, sou servidor público, então eles não tiveram uma outra forma de se vingar... Nessa denúncia a gente já denuncia a questão do preconceito, do racismo, na ação preconceituosa da gestão da escola e não fomos atendidos pelo município. Fizemos um requerimento pro Município, encaminhamos a denúncia e nada. Não resolveu em nada. O que resolveu foi nessa perseguição que chegou a suspenderem meu salário em 2018, e aí por conta de eu estar no Programa de Proteção pelo Estado, pelos Direitos Humanos, eles conseguiram fazer um requerimento e conseguiram me pagar a metade em 2018. E a partir de junho de 2019, voltaram a suspender o meu salário e até nesse momento (novembro de 2020) ainda não recebi meu salário.

Em junho de 2018, o Senhor Ednaldo Padilha teve seus provimentos suspensos pela primeira vez, sem justificativa, sendo necessário, o Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, oficial à Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, para fazer interlocução junto à Secretaria de Educação do Município de Cajari. Na ocasião houve resolução parcial da situação. Contudo, em junho de 2019, a situação de suspensão de salários, voltou a se repetir e permanece até a presente data.

Essa retaliação se deu em decorrência de sua atuação enquanto Defensor de Direitos Humanos, defendendo o direito à uma educação de qualidade às crianças e adolescentes que frequentam a Escola São Sebastião. Logo, conforme o Senhor Ednaldo Padilha (2020):

E a questão da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, ela se deu por conta da defesa de direitos humanos, porque era sobre o direito das crianças e dos adolescentes que estavam correndo risco naquela escola que estava para desabar. E também pensamos não só nos alunos, mas nos pais dos alunos, que no momento em que estivessem ali naquela escola... o corpo docente, os auxiliares e todos. Então essa Ação ela foi justamente por conta disso: defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que são direitos humanos que estavam desprotegidos por conta da ameaça da escola desabar.

Ressalte-se que o senhor Ednaldo Padilha vem sofrendo uma série de ameaças e atentados contra a sua integridade física e sua vida há muitos anos, por ser uma liderança

⁷ Segundo o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”

negra e quilombola, que vêm se empenhando para que haja a titulação definitiva do território aos quilombolas de Camaputiua. Tanto que ele está inserido no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Devido às constantes ameaças, ele chegou a ser afastado de sua comunidade por dois meses pelo Programa de Proteção. Sobre a perseguição, o Senhor Ednaldo Padilha (Cabeça) afirma que (2020):

Essa perseguição política ela já vem a partir do fato de eu defender o Território Quilombola de Camaputiua, porque havia a invasão das terras dos quilombolas, dos povos tradicionais... uma grilagem de terras mesmo, que já não estavam mais tendo lugar pra fazerem suas roças, juntar o coco, até as passagens, os caminhos, que é o direito de ir e vir das comunidades foram tirados, porque são cercas nas estradas. Então você tem que parar pra abrir porteiros e acontecem assaltos, essas coisas. E o que acontece é que dentro do Território de Camaputiua, quem é que tá lá? São os vereadores, o tio da prefeita, os Secretários da Prefeitura, só o pessoal da Prefeitura. Inclusive o cabo eleitoral que a gente chama Prefeitinho aqui de Camaputiua está fazendo uma derrubada de palmeiras. A gente denunciou e até hoje a polícia não veio aqui no local. E ninguém faz nada! É como se eles pudessem fazer o que eles quisessem, até matar e é como se nada acontecesse com eles. Mas se fosse um preto, um negro que não estivesse apadrinhado, já estava condenado e até morto! Porque quando eles veem preto, eles já vêm para matar.

Ressalte-se, contudo, essa foi a primeira investida relacionada ao auferimento de sua renda enquanto servidor público do Município de Cajari-MA, o que pode ser, inclusive, relacionado com a tentativa de sua candidatura partidária para o pleito de vice-prefeito da cidade e de seu filho à Vereador de Cajari. Sobre isso, o senhor Ednaldo Padilha (2020) destaca que:

Fica bem caracterizado que é perseguição política porque olha veja bem: eu pedi o afastamento, que é aquela lei eleitoral que pede o prazo pra o servidor ter que ser afastado do seu serviço sem a perda do seu salário. Pedi o afastamento, aí quando o partido decidiu não lançar a candidatura, eu pedi o cancelamento do afastamento e me apresentei à escola. Mas mesmo com o afastamento pra candidatura, e mesmo voltando à escola, continuaram sem me pagar o meu salário. Porque eu estava com um filho candidato à vereador, justamente pra eu não ajudar nessa campanha que ele não se elegesse, porque a gente sabe que essa perseguição que o preto não chegue na Câmara de Vereador, que não chegue a ser prefeito do Município, isso também reforçou com que eles não me pagassem nesse período eleitoral. (...) É isso que os brancos querem... é voltar à escravidão, voltar a mandar, voltar a meter chicote na negrada! E isso eu não aceito! Não aceito cinturão! Já fomos libertos e vamos continuar sendo libertos. Não vamos nos vender, não vamos continuar a sermos torturados novamente, mais do que já estamos sendo torturados. É uma escravidão moderna, mas me sinto hoje escravo deste Município por sofrer perseguição e praticamente quase sem ter a quem recorrer⁸.

Nesse sentido, Victor Nunes Leal (2012, p. 31), em seu livro “Coronelismo, Enxada e Voto” aduz que:

8 Nesse sentido, Quijano (2005, p. 110): “A classificação racial da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos”

A outra face do filhotismo é o mandonismo, que se manifesta na perseguição aos adversários: “para os amigos pão, para os inimigos pau”. As relações do chefe local com seu adversário raramente são cordiais. O normal é a hostilidade. Além disso, como é óbvio, sistemática recusa de favores, que os adversários, em regra geral, se sentiriam humilhados de pedir.

Logo, conforme os relatos do Senhor Ednaldo Padilha, essa faceta do mandonismo, somado ao conflito de interesses na titulação definitiva do Território Quilombola de Camaputiua, fomentaram a situação da suspensão de seu salário e, conseqüentemente, de sua capacidade financeira que reflete diretamente na sua capacidade de viver de forma digna e conforme os seus proventos.

Portanto, é importante relacionar tal situação com o que Amartya Sen (2010, p. 378) afirma: “o desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”. Para ele (2010, p. 377), o sentido de desenvolvimento consiste no “processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas”, o que não está ocorrendo mediante todo o constrangimento que o Senhor Ednaldo Padilha vem sofrendo pela Prefeitura de Cajari-MA.

Nesse diapasão, ao falar sobre fascismo territorial, Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 20) explica que:

Este ocorre sempre que actores sociais dotados de quantias de capital extremamente avultadas disputam o controlo do Estado sobre os territórios em que actuam ou neutralizam esse controlo cooptando ou coagindo as instituições estatais e exercendo a regulação social sobre os habitantes desse território, sem a sua participação e contra os seus interesses. Trata-se de novos territórios coloniais, situados dentro de Estados que são, muitas vezes, Estados pós-coloniais. Alguns desses territórios são reinvenções do velho fenómeno do coronelismo e do caciquismo, enquanto outros são novos enclaves territoriais fechados a uma intervenção estatal autónoma e governados por pactos firmados entre actores sociais armados.

Nessa esteira, Aníbal Quijano (2014, p. 288) destaca que: “Cuando se trata del poder⁹, es siempre desde las márgenes desde donde suele ser más visto, y más temprano, porque entra en cuestión la totalidad del campo de relaciones y de sentidos que constituye tal poder”.

Sobre isso, o senhor Ednaldo Padilha relata que a AMOQRUICA (Associação de Moradores do Quilombo Rural da Ilha de Camaputiua), formulou uma série de requerimentos diretamente ao Município de Cajari, antes de realizar a denúncia perante o Ministério Público do Estado. Após a realização das denúncias perante o Ministério Público, a situação das ameaças se agravou, conforme o Senhor Ednaldo Padilha relata (2020):

⁹ Para Quijano (2014, p. 312): “Fue ya señalado que el poder, en este enfoque, es una malla de relaciones de explotación/dominación/conflicto que configuran entre las gentes, en la disputa por el control del trabajo, de la “naturaliza”, del sexo, de la subjetividad y de la autoridad. Por lo tanto, el poder no se reduce a las “relaciones de producción”, ni al “orden autoridad”, separados o juntos”.

Por conta disso que aumentou essa questão da perseguição e as ameaças. Inclusive, depois dessa ação foi encontrada tocaia na estrada que dá acesso da minha casa à escola. Encontraram várias tocaias, então o que a gente já suspeitava que poderia ser uma ameaça pra mim, pois uso aquela estrada todos os dias para a escola. Então por conta disso eu entrei com pedido de transferência pra uma outra escola, a escola do Cajarizinho, que é um outro povoado aqui próximo e comecei a trabalhar e com um ano... aqui pra a gente sair dessa comunidade pra outra comunidade que eu pedi transferência no período de inverno tem que ser embarcado. Aí some a minha canoa. Fazendo os levantamentos, a minha canoa foi levada por um sujeito que veio trazido por um dos integrantes do grupo que me ameaçava aqui. Os ameaçadores estavam ligados diretamente à gestão pública, à gestão municipal, que até um parente meu que era irmão de uma vereadora, que era o braço direito da prefeita e um rapaz que trouxe o homem que roubou minha canoa. Ele fazia parte do grupo desse rapaz, veio pra casa do outro que é sobrinho do representante da prefeita aqui e levou minha canoa. Fiquei impossibilitado de ir pro trabalho porque só vai embarcado.

Além disso, Ednaldo Padilha afirma que (2020):

Então, além das ameaças que eu já tinha por conta de estar buscando a regularização deste Território, elas aumentaram com a questão política. Só aumentaram com a questão da defesa dos direitos. Essas ameaças se dão porque quem tá tomando a terra dos pretos, dos pescadores, dos ribeirinhos, dos povos tradicionais são os latifundiários e esses latifundiários são os mesmos que estão mandando na política, no município. Então é por conta disso que a ameaça só vem aumentando: porque são os políticos...

Diante da suspensão do recebimento de seu salário, o Senhor Ednaldo Padilha recorreu à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que ajuizou Ação de Cobrança (processo nº 0801024-90.2020.8.10.0061- 1ª Vara de Viana-MA) em junho de 2020. A Constituição Federal de 1988, baseada em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, têm dado a remuneração recebida pelo trabalhador a máxima proteção possível, eis que constitui verba de natureza alimentar, e compreende medida de respeito à dignidade humana do trabalhador, conforme se depreende do art. 39, § 3º, c/c art. 7º e incisos da Constituição Federal.

No caso do funcionalismo público, relação jurídica de direito administrativo, é ainda essencial a observância do devido processo legal, mediante a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal aduz que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É o que se exemplifica com a seguinte decisão judicial:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM REMUNERAÇÃO POR SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATÓ. RECURSO PROVIDO. 1. A observância do procedimento administrativo regular a fim de caracterizar a falta em serviço do servidor sem a devida justificação durante o período em questão deveria anteceder à aplicação da sanção ora gureada, pois, agir de outra forma implica violação do direito individual do servidor, garantido constitucionalmente, de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal. 2. Nesse sentido, precedentes desta Corte: (AMS 2005.33.00.018124-9/BA, Rel. Desembargador

Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.29 de 24/07/2006 e AC 0015632-11.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.736 de 28/09/2012) 3. No caso concreto, o procedimento administrativo somente foi instaurado após o pedido administrativo formulado pela apelante, acerca do restabelecimento da frequência. Ademais, verifica-se pelos documentos de fls. 15/26 que houve cumprimento de mandados pela apelante nos dias 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de novembro, ou seja, houve prestação de serviço externo. Por outro lado, se entende a Administração que a produtividade da apelante ficou aquém das expectativas, deverá instaurar procedimento próprio. 4. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devida cada parcela e juros moratórios, a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Os honorários advocatícios devem ser fixados em de 10% da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ, consoante precedentes desta Corte. (AC 0001727-11.2010.4.01.3805 / MG, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, e-DJF1 p.121 de 16/09/2015). 5. Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 00051615620064013802 0005161-56.2006.4.01.3802, Relator: JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 16/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2016 e-DJF1)

Logo, o que se observa é que: não houve qualquer notificação ao Senhor Ednaldo Padilha que justificasse a suspensão de sua remuneração e não foi instaurado procedimento administrativo para aplicação da grave sanção de desconto integral da remuneração do servidor. Constata-se que houve tentativas por parte do Sr. Ednaldo Padilha de rever seus provimentos, tanto, formalizando suas solicitações de forma administrativa, diretamente junto a Prefeitura de Cajari, como, em último caso, recorrendo recursos jurídicos, para ter acesso ao direito de receber seus salários.

Dessa forma, a total ausência dos proventos mensais do senhor Ednaldo Padilha desencadeou uma série de outras violações, como a insegurança alimentar, ocasionada pela escassez de recursos e também o acesso à moradia digna, já que houve paralisação de reparos em sua casa, que se encontrava com as instalações bastante comprometidas por conta do período chuvoso da época.

Dentre todos os danos ocorridos devido à essa situação, o Senhor Ednaldo Padilha (2020) afirma que:

Falando em matar, essa perseguição, esse corte no meu salário, ele já causou praticamente a minha morte. Primeiro porque os meus danos... minhas dívidas estão só aumentando, eu sem ter como pagar... Em breve, se Deus não tiver misericórdia, não tocar no coração dessa juíza, que ela intime essa prefeita pra ela me pagar, devo ficar sem energia elétrica porque tá tudo em débito. Tô em débito com meu cartão de crédito, empréstimo no banco... Então, além dos danos morais e materiais que eu venho sofrendo, também tem os danos psicológicos, que eu tô pensando em procurar um psicólogo pra me acompanhar porque fico sem conseguir dormir, sem saber como vou conseguir pagar minhas contas... tenho até ameaças por conta de algumas dívidas... então isso aí já vem acabando... além de me matar fisicamente, psicologicamente. Eu na verdade estou doente por conta disso, de saber porque a gente luta pela vida das pessoas, em proteção e a gente é perseguido e justamente por pessoas que se dizem evangélicos que deveriam temer a Deus, não perseguir o seu próximo e fazem isso... é muito dolorido.

Mesmo diante dessa situação, o juízo de grau negou a concessão da medida de urgência de imediato restabelecimento do salário do Senhor Ednaldo Padilha. A decisão foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concedeu a medida de urgência em dez de outubro de 2020, contudo, a intimação da Prefeitura demorou muitos meses e o salário do senhor Ednaldo Padilha só foi restabelecido no mês de março de 2021 e ele ainda aguarda o julgamento da referida ação e o recebimento dos danos morais e materiais referentes à tal atrocidade.

Assim, diante de tal cenário, com mitigação de direitos e predominância do medo, os conflitos pela terra emergem de forma latente. Boaventura Santos (2011, p. 103-104) assinala que a questão da terra é uma das mais cruciantes no Brasil, especialmente no Poder Judiciário. Ele afirma que, nesse contexto, há um duelo entre concepções individualistas e comunitaristas dos direitos humanos, trazendo à tona questões de justiça social, justiça étnico-cultural e justiça racial. Dessa forma: “a luta contra a desigualdade social vai de par com o reconhecimento da interculturalidade e da dívida histórica que o colonialismo criou neste país”.

Nesse ponto, Boaventura Santos (2011, p. 104) afirma que a concepção que tem como base o direito agrário tem ligação com o trabalho e a concepção individualista do direito civil é assimilada com o título. Os conflitos de Camaputuiá têm estreita relação com a questão da terra e, quando judicializados, têm como um de seus entraves a formação acadêmica civilista dos juristas¹⁰ e na carência de formação sobre o racismo entre os operadores do sistema judicial¹¹.

Ao tempo em que os quilombolas têm seus direitos restringidos, o outro polo dos conflitos tem seus direitos legitimados, tendo a participação e/ou colaboração direta ou indireta de instituições de justiça e autoridades policiais. Nesse diapasão, Boaventura Santos (2011, p. 85) discorre que uma das manifestações da cultura jurídica dominante é que ela privilegia agentes do poder em detrimento dos demais cidadãos, mesmo estes tendo os mesmos direitos e deveres. Segundo ele: “Isso significa medo de julgar os poderosos, medo de tratar e de investigar os poderosos como cidadãos comuns. Trata-se de uma cultura muito difusa nos agentes judiciais e que se manifesta de diversas formas”.

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 210), destaca que quando se age contrariamente a essa espécie de ideologia profissional dos juristas, ocorre um entrave com as forças dominantes existentes, pois o próprio direito, e sua jurisprudência refletem as relações de força

10 Nessa esteira, Boaventura Santos (2011, p. 84) diz que: “Na tradição da dogmática jurídica, a autonomia do direito construiu-se, fundamentalmente, em relação ao direito civil e ao direito penal, os dois grandes ramos do direito nas faculdades”.

11 Nesse sentido, Boaventura Santos (2011, p. 82) afirma que: “O relatório do projeto ‘Sistema Judicial e Racismo’ do Centro de Estudios de Justicia de las Américas refere que as instituições do movimento negro brasileiro apontam para uma ciência de formação sobre o racismo entre os operadores do sistema judicial. Para a grande maioria prevalece o senso comum da democracia racial do Gilberto Freyre. Não há racismo, por outras palavras”.

existentes, em que se exprimem o poderio econômico e, particularmente, os interesses dos dominantes, que, no caso de Camaputiua, correspondem aos fazendeiros e aos demais titulares do poder no Município de Cajari-MA.

Logo, conforme Amartya Sen (2010, p. 377), uma variedade de instituições sociais favorece o processo de desenvolvimento através da promoção da sustentação das liberdades individuais.

Mesmo diante dessa situação crítica, o senhor Ednaldo Padilha (Cabeça) está resistindo e continua persistindo em sua fé (2020):

Ser liderança negra, ser negro, ser um servidor público negro, querer estar na política partidária, o negro sofre isso... sofre toda perseguição. Mas a palavra de Deus nos ajuda, nos inspira a enfrentar essa situação. Eu sempre leio o livro de Jó. Jó... foi tirado tudo dele pra que ele deixasse de crer em Jesus e Jó continuou crendo e eu digo: estou vivo por conta da minha fé. Se não fosse pela fé, eu já estaria morto... morto fisicamente, psicologicamente, mas tenho fé, por isso estou vivo. Tenho Deus do meu lado, que ainda não me deixou passar fome, passar grandes necessidades, porque eu tenho meus amigos, minhas amigas, que sempre me dão amparo, me dão força. Tenho minha família, que me dá força, reconhece o meu trabalho, reconhece a minha luta, e me ajudam. E Deus sempre vai estar do meu lado e eu tenho certeza que ele vai tocar no coração dessa juíza e no coração dessa prefeita, para que ela venha pagar o que me deve.

Logo, o senhor Ednaldo é a personificação do nome do seu livro “Resistência e fé”, pois, mesmo vivendo dramas inaceitáveis, continua resistindo em prol de um objetivo maior: a titulação definitiva do Território Quilombola de Camaputiua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Senhor Ednaldo Padilha (Cabeça) enquanto liderança do Território Quilombola de Camaputiua, em Cajari-MA, desperta um misto de admiração por sua coragem e de insurgência pelas condições e constantes ameaças às quais ele é submetido por conta de sua representatividade enquanto defensor de direitos humanos.

A demora na Titulação Definitiva do Território Quilombola de Camaputiua fomenta uma série de conflitos agrários e vulnerabiliza o líder Ednaldo Padilha (Cabeça) à medida em que ele vem sendo ameaçado de morte e constrangido a cessar a sua atuação enquanto defensor de direitos humanos. Diante dessas circunstâncias, ele foi inserido no Programa Estadual de Defensores de Direitos Humanos do Estado do Maranhão (por meio da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos).

Contudo, mesmo mediante a proteção, ele se encontra em situação altamente restritiva à sua atuação: o corte de seu salário pela Prefeitura de Cajari-Maranhão sem a mínima condição de se defender desse ato arbitrário. Pelo que ele alega que se trata se perseguição política e do mandonismo e coronelismo presente na região, muito por conta da sua luta pela titulação definitiva do Território Quilombola e pela realização de denúncias de risco

de desabamento de uma escola perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

As consequências desse ato vão da vulnerabilidade econômica, mediante a ausência de recebimento de salário, até danos psicológicos. Tais efeitos dificultam o exercício de uma vida plena, digna e desenvolvida.

Mesmo com o ajuizamento de uma Ação de Cobrança promovida pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra o Município de Cajari e à espera do julgamento da lide, o senhor Ednaldo Padilha vivenciou e segue sentindo os efeitos dessa situação arbitrária e que o vulnerabiliza enquanto pessoa e defensor de direitos humanos. E, apesar das circunstâncias, segue resistindo e com fé, conforme o título de livro de sua autoria.

REFERÊNCIAS

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Defender derechos humanos em las Américas: necesario, legítimo y peligroso**. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/download/Documents/AMR0100032014SPANISH.PDF> >. Acesso em 10 nov. 2020.

ARAÚJO, Helciane de Fátima Abreu; MARTINS, Cynthia Carvalho (orgs.). **Memória de Lutas: a criminalização dos defensores de direitos humanos em tempos de democracia**. São Luís: SMDH, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf >. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 6044, de 12 de fevereiro de 2007**. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm >. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm >. Acesso em: 08 nov. 2010.

BRASIL. ONU, Embaixada do Reino dos Países Baixos, SDH e EEU. **Dez faces da luta pelos Direitos Humanos no Brasil**. 2 ed. rev.e atual. Brasília, 2015.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Ação de Cobrança**.

Processo nº 0801024-90.2020.8.10.0061- 1ª Vara de Viana-MA).

ECODIMENSÃO MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA. **Relatório Antropológico de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo Camaputua em Cajari-MA.** Antropóloga Lenir Moraes Diniz. São Luís-MA, 2014.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil.** 7 ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2012.

MARANHÃO. SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Dossiê defensores de direitos humanos: projeto contra a violência, pela vida com direitos.** 2015. Disponível em: <<http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2016/06/dossic3aa-defensores-de-direitos-humanos-maranhc3a3o.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Ação Civil Pública. Processo Nº 0802427-31.2019.8.10.0061.** 1ª VARA - VIANA.

PADILHA, Ednaldo. **Entrevista.** Entrevistador: Autora. Entrevista virtual. 2020, Arquivo. mp3.

PADILHA, Ednaldo. **Resistência e fé: o “Cabeça”, narrativas de um quilombola.** SANTOS, Dorival dos (org.) .2 ed. Rio de Janeiro: Casa 8, 2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y classificación social.** Buenos Aires: CLACSO, 2014.

_____. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais- perspectivas latino-americanas. Org. Edgardo Lander. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, 3-76, Maio de 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/rccs.1180>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

POVOS INDÍGENAS E CIDADES AMAZÔNICAS: RELAÇÕES ENTRE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E O AVANÇO DAS FRONTEIRAS DE RECURSOS NO SÉCULO XXI

Isabella Cristina Lunelli¹
Marina Correa de Almeida²

INTRODUÇÃO

A história da região amazônica é atravessada, desde o processo de invasão e colonização, pela exploração indiscriminada de recursos naturais, resultando em séculos de desmatamento, destruição, genocídios e descaso com este patrimônio mundial. Além disso, a região foi sempre considerada fonte inesgotável de recursos, improdutivo, espaço ocioso e demograficamente vazio, sofrendo profundas transformações territoriais, com graves consequência socioambientais, culturais, políticas e econômicas. É por esta razão que a região vem sendo permanentemente o foco dos debates sobre crise ambiental, mudanças climáticas, superexploração de recursos naturais, comércio internacional de commodities, bem como de discussões sobre a proteção cultural de sua sociedade e sobre conflitos socioambientais. Atualmente, configura-se como eixo central na exacerbação do extrativismo e na expansão do modelo sociopolítico territorial de visão “eficientista”, provocando a reconfiguração das dinâmicas socioambientais na região.

Paralelamente, nesse princípio do século XXI é possível verificar também um rápido crescimento populacional e territorial de centros urbanos, nos quais passam progressivamente a concentrar a maioria da população regional. E, devido a carência de qualquer planificação urbana na Amazônia, a população indígena acaba não só fortemente impactada devido às transformações da paisagem amazônica, mas também atraída aos centros urbanos pelos serviços que oferecem.

O objetivo deste artigo é apresentar os resultados parciais de um estudo desenvolvido entre os meses de maio a novembro de 2020 sobre o contexto apresentado, no marco da convocatória do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO) “Expansão mercantil capitalista e a Amazônia como nova fronteira de recursos no século XXI”. Sob o título “Favelas Indígenas na Amazônia Brasileira: análise dos processos de urbanização da população indígena e acesso a políticas públicas diferenciadas nas periferias das cidades de Manaus, Altamira e São Gabriel da Cachoeira”, a pesquisa buscou problematizar os processos de favelização da população indígena como consequência da expansão mercantil

1 Doutora em Direito, Política e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Pesquisadora Bolsista do Observatório de Protocolos Autônomos (Convênio PUCPR/Ford Foundation n.º 135934/2000). isalunelli@hotmail.com.

2 Doutora em Estudos Latino-americanos (UNAM, México), Mestra e Bacharel em Direito (UFSC, Brasil). Membro fundadora da Associação Nuestramericana de Estudios Interdisciplinarios de la Crítica Jurídica (ANEICJ, México). Atualmente é vinculada ao Programa Universitario de Derechos Humanos da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM, México). marinacalmeida@hotmail.com.

capitalista sobre a Amazônia brasileira entre os anos de 2003-2020.

Em sua estrutura esse artigo apresenta, inicialmente, os objetivos e a justificativa sobre a qual se edifica a pesquisa. É a partir do desenvolvimento da primeira etapa desse estudo que se descrevem os resultados aqui divulgados, compondo dessa forma a segunda parte deste artigo. Os resultados apresentados referem-se, portanto, a uma análise quanti-qualitativa de fontes primárias e secundárias que, em suas conclusões objetivam relacionar o impulso da expansão mercantil capitalista sobre a Amazônia brasileira e a migração de populações indígenas para centros urbanos.

Desta maneira, esperamos contribuir com a visibilização de recentes processos de favelização indígena como consequência das principais transformações sociopolíticas e econômicas provocadas pela expansão mercantilista global na Amazônia brasileira, fomentando debate sobre especulações, causas e consequências.

1 APRESENTAÇÃO DO ESTUDO “FAVELAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO DA POPULAÇÃO INDÍGENA E ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS DIFERENCIADAS NAS PERIFERIAS DAS CIDADES DE MANAUS, ALTAMIRA E SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA”

América aparece no mapa mundial geopolítico com seus territórios sendo considerados “vazios demográficos” passíveis de ocupação, colonização e exploração. Desde então, terras e recursos naturais do que passou a ser denominada América Latina entraram ao mercado mundial em desenvolvimento como mercadorias disponíveis para satisfazer as necessidades de sociedades que avançavam rumo à modernidade (WALLERSTEIN, 1996). Foi uma forma periférica de servir o sistema mundial, que não desapareceu com a formação dos Estados-nação. Ao contrário, no período de pós-independência observa-se a intensificação da divisão internacional do trabalho (MARINI, 1977) que, articulada ao padrão primário-exportador de produção (OSORIO, 2012) e à hierarquização racial, fundamenta ainda hoje a apropriação da natureza como mercadoria, estendendo-se por toda a região.

Neste contexto, a história da colonização e ocupação da região amazônica, inerente à da exploração capitalista indiscriminada de recursos naturais, propiciou a continuidade secular das devastações e não inibiu a (re) incidência de novas transformações. Esta forma de interação com a natureza resultou em graves consequências socioambientais, culturais, políticas e econômicas, não apenas à região em si, mas também foi extensível a diversas outras partes do planeta terra.

Na história recente, como a que resgata a realização da Eco-92, a Amazônia é tema recorrente quando se aborda a proteção de terras indígenas e da biodiversidade como

forma de conter o desmatamento e a intensificação das crises ambientais. Como efeito, a proteção da Amazônia permitiu que grande parte da demanda fundiária indígena fosse traduzida em processos de identificação e fiscalização custeados por acordos internacionais bilaterais. Estima-se que, atualmente, 98% das terras indígenas (TIs), com o processo de demarcação regularizado no Brasil, estejam na Amazônia Legal (IPAM, 2015). No entanto, essa narrativa que aliou a proteção florestal aos povos indígenas vem encontrando seus limites. O avanço das fronteiras de expansão, com persistentes traços coloniais e mercantilistas, é transversalizada constantemente pela usurpação de territórios e conhecimentos tradicionais, destruição cultural e precarização da vida dos povos indígenas. Nessas últimas décadas, com a intensificação da ocupação e exploração mercantil, observa-se uma nova lógica de reconfiguração das dinâmicas socioambientais e espaciais da região, sobretudo diante da forte presença da população indígena em zonas urbanas - em 2010, estimada em 36,2% da população indígena nacional (IBGE, 2010).

Assim, ao se tomar a modernização impulsionada pelo Estado sobre a região, verifica-se que a constante dependência da economia capitalista de mercado e de serviços sociais não passaram incólume na Amazônia brasileira. Igualmente, esses acontecimentos se mantiveram estreitamente vinculados à situação dos povos indígenas, pois uma das consequências imediatas mais visíveis para estes povos é claramente a invasão de seus territórios tradicionais e a expulsão de suas populações para a exploração de recursos naturais.

Segundo Alem Rojo (2012, p.81), é possível verificar, desde os princípios do século XXI, um rápido crescimento de novos centros urbanos que concentram a maioria da população amazônica (62,8%), crescimento este totalmente carente de qualquer planejamento. Essa situação tem impactado fortemente a população indígena, não apenas devido às transformações da paisagem amazônica, mas também porque vem sendo atraídas aos novos centros urbanos pelos serviços que oferece e como mão de obra. No entanto, ainda são ínfimos os estudos que se debruçaram sobre a real situação da população indígena nas cidades.

A Amazônia, frequentemente vista somente como um ecossistema natural, um vazio demográfico, tem sua realidade social-urbana negligenciada. Sem incluir as cidades, os processos de urbanização e a qualidade de vida dos povos indígenas em contexto urbano estão geralmente ausentes das discussões sobre os desafios para a sociedade amazônica diante do avanço das fronteiras de recursos no século XXI. Isto porque a presença indígena em zonas urbanas ainda é pouco conhecida, sendo inquestionável a falta de estudos mais aprofundados sobre as consequências desse êxodo desordenado de indígenas, em migração para as cidades. Assim, as consequências dessa concentração de indígenas nas zonas urbanas ainda são pouco exploradas, bem como os resultados da aceleração dos processos de urbanização em determinadas regiões da Amazônia.

Já a presença indígena nas favelas é uma realidade sufocada que vem demandando a intensificação de estudos que não apenas se abram à pesquisas empíricas, como também venham a contribuir para a criação de políticas públicas estratégicas para a sobrevivência física e cultural desses povos nas urbes amazônicas. Isto porque o crescimento desordenado e sem planejamento dos centros urbanos reconfigura o entorno dos domicílios e é capaz de operar sobre a ocupação indígena das periferias como um etnocídio. Assim, a invisibilidade sociodemográfica dos indígenas nas favelas mescla-se com a ausência de instrumentos que dêem proteção e efetividade aos direitos dos povos indígenas nas cidades e à cidade.

Esta é a razão pela qual o estudo que se apresenta se propôs a problematizar os processos de favelização da população indígena como consequência da expansão mercantil capitalista sobre a Amazônia brasileira entre os anos de 2003-2020. Tomadas como eixo de análise os assentamentos humanos (favelas), as causas de migrações e os processos de urbanização, algumas perguntas norteadoras foram propostas. Como se estabelece a relação entre o impulso da expansão mercantil capitalista sobre a Amazônia brasileira e a migração de populações indígenas para centros urbanos? Como se descrevem os processos de favelização indígena? Quais são os principais problemas de políticas públicas voltadas para este setor urbano da Amazônia brasileira, que guardam relação com esse grupo populacional? Quais propostas de políticas públicas para população indígena nas favelas desde uma perspectiva intercultural seriam possíveis delinear para ação pública estatal?

Em sua execução, com o intuito de reprimir anseios totalitários e homogeneizantes sobre a(s) hipótese(s) a serem percorridas, ao problematizar o fenômeno de favelização da população indígena foi essencial abordar a pluralidade de povos (e culturas) indígenas, bem como as dimensões espaciais da Amazônia brasileira e a diversidade de ações públicas/estatais sobre o território. Por isso, delimitando a problematização no âmbito geográfico, em seu desenvolvimento dedicou-se à análise de três cidades amazônicas: Altamira, Manaus e São Gabriel da Cacheira.

Para sua realização, esta pesquisa utilizou-se de uma perspectiva multiescalar, tomando em conta as principais consequências da transição hegemônica global, da expansão das fronteiras das commodities e da crise socioecológica planetária para analisar as relações que se desenvolvem regionalmente com o processo de expansão mercantilista na Amazônia e suas consequências para a população local. Esta metodologia permitiu estabelecer a relação do modelo extrativo-exportador com as políticas regionais e estatais dos países amazônicos, bem como conhecer as distintas formas de captação e distribuição social do excedente, nacional e local. Assim foi possível propor articulações mais complexas e pluridimensionais entre o território, suas formas de ocupação, bem como os diferentes atores e discursos envolvidos nos conflitos socioambientais, para explicar o fenômeno específico de favelização indígena em algumas cidades da Amazônia brasileira.

Em seu desenvolvimento, na primeira parte da pesquisa, após reunir fontes primárias e secundárias e realizar análise quanti-qualitativa do material coletado, foi apresentada a abordagem dada à relação entre o impulso da expansão mercantil capitalista sobre a Amazônia brasileira e a migração de populações indígenas para centros urbanos. Já na segunda parte, se buscou descrever e visibilizar, em meio à urbanização dos povos indígena, o fenômeno da favelização dessa população na Amazônia brasileira. Ao articular uma visão não homogênea e totalitária sobre tal realidade, foram expostas as particularidades de três cidades amazônicas - Altamira, Manaus e São Gabriel da Cachoeira. Na terceira parte, por sua vez, foram identificados os principais problemas das políticas públicas voltadas para este setor urbano da Amazônia brasileira, com foco na população indígena moradora de aglomerados subnormais nas cidades estudadas. Por fim, na última parte, por meio das entrevistas que nos permitiram colher informações acerca dos principais problemas de políticas públicas voltadas para a população urbana, como foco na população indígena nas favelas, apresentam-se propostas de políticas públicas para essa parcela populacional desde uma perspectiva intercultural. A partir das produções discursivas de movimentos indígenas e lideranças indígenas das residentes ou atuantes nas respectivas cidades analisadas (Altamira, Manaus e São Gabriel da Cachoeira), se procurou descrever também as políticas públicas emergenciais em tempos pandêmicos, vinculando-as à relação ser humano/meio ambiente e às repercussões que essas trazem à economia e sociedade em conjunto.

Assim, o que trazemos à público com esse trabalho, refere-se aos resultados da primeira fase da pesquisa, obtidos por meio de uma análise quanti-qualitativa de fontes primárias e secundárias que, em suas conclusões objetivam relacionar o impulso da expansão mercantil capitalista sobre a Amazônia brasileira e a migração de populações indígenas para centros urbanos.

2 O IMPULSO DA EXPANSÃO MERCANTIL CAPITALISTA SOBRE A AMAZÔNIA BRASILEIRA E A MIGRAÇÃO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS PARA CENTROS URBANOS

Em que pese haver certa referência à existência de povos indígenas em território brasileiro desde o início da invasão europeia, estendendo-se de forma lacunosa durante toda a fase imperial e republicana, foi somente a partir do Censo Demográfico de 1991 (seguidos pelos Censos de 2000 e 2010), que os e as indígenas passaram a ser localizados na população nacional, utilizando-se o critério da autodeclaração. E foi somente no Censo realizado em 2010, por meio da autodeclaração da identidade étnica (“etnia de pertencimento”) e de suas línguas é que se pode conhecer a diversidade cultural intrínseca à caracterização indígena.

A coleta, organização e publicização de dados sobre a população indígena permitiu não só um avanço na caracterização étnico-racial dessa parcela populacional brasileira, mas também contribuiu ao progresso das pesquisas socioambientais no país e à possibilidade de definições de novas práticas de planejamento da política indigenista – marcada essa última, sobretudo, pelo desafio de superação das práticas integracionistas. Além disso, a constatação da pluralidade cultural trouxe inúmeros outros desafios à gestão governamental, dada as especificidades e dinâmicas próprias de cada povo e a necessidade de se evitar uma totalização na análise desses dados. Isso porque, a respeito dos últimos dados censitários nacionais divulgados (IBGE, 2010), pode-se conhecer a existência de uma população indígena de 817.963 indivíduos (homens e mulheres), pertencentes a 305 povos distintos culturalmente que, juntos, representavam 0,4% da população nacional.

Nesse período, os dados oficiais vêm demonstrado, de uma forma geral, uma importante recuperação demográfica da população indígena, contrariando a visão do indígena como categoria racial transitória, fadada à extinção. Nesses últimos trinta anos, o que se verificou, de fato, foi um aumento significativo da população indígena atribuído a diversos fatores,³ como o próprio aperfeiçoamento da coleta de dados, a melhoria das condições de vida (elevada taxa de fecundidade e diminuição da taxa de mortalidade) ou mesmo diante do fenômeno social observado na politização da etnicidade - que também se denominou de “emergência indígena” ou “etnogênese” (BENGOA, 2007; OLIVEIRA, 2011).

Ao aprimorar a coleta de dados com o passar dos anos, além da diversidade étnica e linguística, como destacado, outras informações foram trazidas à conhecimento e debate. É o caso do quantitativo da população indígena residente em terras indígenas e a distribuição domiciliar por zonas rurais e urbanas. Nos estudos que seguiram a publicação dos dados pelo IBGE (2010), se evidenciou tanto o número de indígenas com domicílio em terras indígenas (517.383, aproximadamente 64% da população), quanto aqueles com domicílio fora de terras indígenas (379.534, 46% da população).⁴

A contrassenso do que possa parecer, essa ampliação das obrigações positivas estatais decorrentes do acompanhamento da situação da população indígena não resultou num confronto às narrativas econômicas e ambientais sobre o território amazônico. Considerando o interesse preponderante do Estado sobre a situação das terras indígenas⁵ - e não

3 A população indígena teve um aumento significativo de 267% em 20 anos, passando de 306.245, em 1991, para 734.131, em 2000, e 817.963, em 2010. (IBGE, 1991; IBGE, 2000; IBGE, 2010).

4 Necessário evidenciar que foram consideradas terras indígenas apenas as que tinham situação jurídica até o início de 2010 caracterizada como “declaradas”, “homologadas” ou “registradas”. Segundo o Instituto Socioambiental, essa delimitação sobre o conceito de terras indígenas nas informações censitárias excluiu 150 processos demarcatórios em curso, possibilitando que indígenas com domicílio em terras indígenas em processo de demarcação fossem contabilizados como domiciliados fora das terras indígenas. (ISA). Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/ibge-detalha-dados-sobre-povos-indigenas>. Acesso em 03.07.2020.

5 O emprego da expressão “terras indígenas” refere-se à categoria que identifica as terras registradas como bens da União e em usufruto dos povos indígenas. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro (Lei n.º 6.001/73 e art. 231, da Constituição Federal de 1988), são terras indígenas as de ocupação tradicional, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades

da população propriamente dita - é a realidade dos povos ali domiciliados que adquiriram prioridade na definição e coleta de dados.

Aliás, são com base, sobretudo, nos indicadores da população indígena “aldeada”, ou seja, com domicílio em terras indígenas, que as políticas indigenistas existentes são em sua maioria planejadas e (des)construídas, definindo inclusive tendências sobre educação, saúde, renda e, também, mobilidade e migração populacional, inclusive intergeracional. É dizer, a atuação do Estado por meio das políticas públicas pode contribuir tanto para a efetividade dos direitos reconhecidos aos povos indígenas, quanto para com outros objetivos: o de liberar as terras indígenas da presença indígena. Isso porque, por meio de políticas públicas pode-se influenciar o que ocorre dentro das terras indígenas e, até mesmo, o estímulo à emigração indígenas de suas terras a outros territórios, como os centros urbanos.

De fato, a análise dos resultados dos últimos censos nos leva a observar esse constante fluxo migratório de indígenas, sobretudo diante da verificação da forte presença da população indígena em zonas urbanas.⁶ Entre os anos de 1991 e 2010, período em que a localização do domicílio indígena começou a ser monitorado e o último censo realizado, enquanto a população indígena em áreas rurais cai de 75,8% para 61,5%, efeito contrário ocorre nas áreas urbanas, que vê um crescimento da população indígena de 24,2% para 38,5%.⁷

Na região norte, nosso foco de estudo, não foi diferente. Absorvendo quase 38% da população indígena nacional, 17,96% se encontram em centros urbanos dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Comparando o quantitativo populacional indígena em áreas urbanas entre os anos de 1991 a 2010, em todos os estados da região norte constata-se um aumento, ainda que cada qual com uma realidade específica. Enquanto alguns estados essa população dobrou, outras a viu crescer entre 6 a 7 vezes (como os estados do Amazonas e do Amapá, respectivamente), como se observa na tabela abaixo:

indígenas.

6 Em 2010, 315.180 indígenas, ou seja, 38% da população nacional viviam em áreas urbanas e 502.783, ou seja, 62% , em áreas rurais. (IBGE, 2010).

7 A população indígena registrada em áreas urbanas, segundo os censos, foi de 71.026 em 1991, 383.298 em 2000 e 315.180 em 2010. Já a população rural, foi de 223.105 em 1991, 350.829 em 2000 e 502.783 em 2010. (IBGE, 1991; IBGE, 2000; IBGE, 2010). Se por um lado, o crescimento da população indígena em áreas urbanas entre os anos de 1991 a 2000 pode ser facilmente caracterizado, entre os anos de 2000 e 2010 o que se verifica nos números absolutos da amostra nacional é certa estagnação. É indiscutível que a amostragem nacional não é capaz de retratar as diferenças e especificidades na mobilidade de cada povo e de cada região, sendo necessário uma maior desagregação dos dados para uma melhor análise.

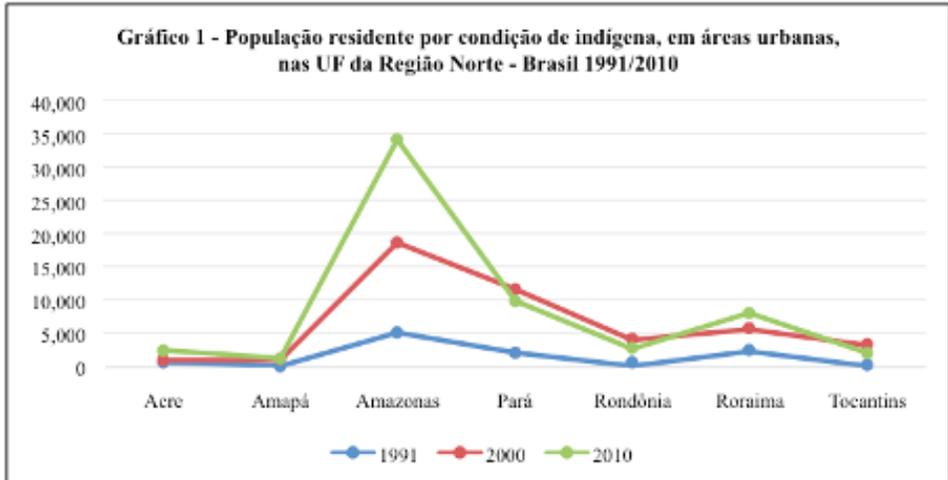
Tabela 1 - População residente por condição de indígena, segundo a situação do domicílio, nas UF da Região Norte – Brasil 1991/2010

UF	Situação do domicílio	1991	2000	2010
Acre	Total	4.746	8.009	15.921
	Urbana	839	1.098	2.595
	Rural	3.907	6.911	13.326
Amapá	Total	3.245	4.972	7.408
	Urbana	182	1.258	1.360
	Rural	3.063	3.714	6.048
Amazonas	Total	67.882	113.391	168.680
	Urbana	5.223	18.783	34.302
	Rural	62.659	94.608	134.378
Pará	Total	16.131	37.681	39.081
	Urbana	2.227	11.718	9.966
	Rural	13.904	25.962	29.115
Rondônia	Total	23.425	28.128	49.637
	Urbana	656	4.223	2.906
	Rural	3.478	6.460	9.109
Roraima	Total	23.425	28.128	49.637
	Urbana	2.513	5.797	8.212
	Rural	20.912	22.331	41.425
Tocantins	Total	5.053	10.581	13.131
	Urbana	321	3.428	2.179
		4.732	7.153	10.952

Elaborado pela autoras
Fonte: IBGE (1991-2010)

A Amazônia encerra múltiplas realidades. Embora se acompanhe claramente uma tendência à inversão do local de residência dessa população aos centros urbanos, podemos identificar dois momentos distintos entre o período de 1991 a 2010. O primeiro momento, entre os anos de 1991 e 2000, quando o aumento populacional indígena nas áreas urbanas se deu em todos os estados da região norte; e, um segundo momento, entre 2001 a 2010, quando se observou dinâmicas distintas - conforme destacado no gráfico a seguir – o que impossibilita uma análise generalizada sobre a região:

Gráfico 1 - População residente por condição de indígena, em áreas urbanas, nas UF da Região Norte - Brasil 1991/2010



Elaboração das autoras
 Fonte: IBGE (1991-2010)

Num primeiro momento, é possível afirmar que o aumento em números absolutos da população indígena em áreas urbanas acompanhava o que acontecia com toda a população brasileira – que crescia nos centros urbanos decorrente “do crescimento vegetativo nas áreas urbanas” e “da incorporação de áreas que em censos anteriores eram consideradas rurais” (PEREIRA, 2004, p. 4) – agregada à crescente autoidentificação da população indígena em relação ao censo de 1991.⁸ Já entre os anos de 2000 a 2010, ao mesmo tempo em que alguns estados apresentaram um aumento significativo, outros tiveram certa estagnação, com casos de pequeno declínio populacional.

A hipótese trabalhada nessa etapa da pesquisa foi a de que os efeitos de determinadas políticas públicas sobre os povos indígenas, como a efetiva proteção ambiental, trouxeram implicações sobre a configuração de uma situação de permanência nas terras indígenas em áreas rurais, enquanto outras, com foco exclusivo no desenvolvimento econômico centrado na produção de commodities e na expansão das fronteiras mercantis sobre o território, desencadearam o êxodo rural. De uma forma ou de outra, são esses números que vêm demonstrando as dinâmicas de mobilidade e da população indígenas e fornecendo relevantes dados sobre a sua migração para centros urbanos, bem como o processo de

⁸ Para o IBGE, “essa é uma das hipóteses mais plausíveis”, justificando esse aumento de “indígenas urbanizados” a partir da própria opção dos indígenas por essa categoria no Censo Demográfico de 2000 – que antes se classificavam em outra categoria (IBGE, 2005, p. 36).

urbanização a que estão submetidos atualmente na Amazônia.

Desde então, foram analisadas algumas das possíveis causas de migração indígena para zonas urbanas, sobretudo nessas últimas décadas do século XXI. Dentre as principais, foram identificadas como causas do êxodo rural de indígenas o atraso ou ausência de demarcação pelo Estado de seus territórios tradicionais em áreas rurais. Além disso, a degradação ambiental, que provoca o comprometimento da sobrevivência e a qualidade de vida; a insegurança frente às invasões de territórios indígenas, geralmente relacionadas às atividades extrativistas, agropecuárias. Por último, a imposição de grandes obras de infraestrutura, muitas das quais geradora de deslocamentos forçados, como com a imposição de políticas habitacionais compensatórias.

Para os órgãos estatais, o resultado presenciado “é o afastamento dos índios de suas terras e até o seu extermínio, levando à degradação ambiental do território indígena e comprometendo a sobrevivência e a qualidade de vida das sociedades que o habitam”. Além das invasões e degradações territoriais e ambientais, também consideram como consequência os casos de “exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades” (IBGE, s/d).

De fato, o processo de desterritorialização indígena ocorre desde os princípios da colonização, como uma prática de dominação territorial. No entanto, na história contemporânea, a implementação de práticas arbitrárias pelo Estado que venham a causar a desterritorialização dos povos indígenas, perpetuadas ao longo dos séculos pelo avanço violento das fronteiras de expansão mercantil sobre a Amazônia, restou expressamente vedada no ordenamento jurídico interno e internacional no período pós-ditadura.

Tanto a Constituição brasileira de 1988 (art. 231, § 5),⁹ quanto às Convenções e Declarações internacionais de direitos humanos dos povos indígenas repudiam a remoção, o traslado e o reassentamento forçado, isto é, sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas – salvo exceções claramente determinadas, ressalvando o direito ao retorno ou à reparação. Como por exemplo, o art. 16, Convenção OIT n.º 169/89;¹⁰

⁹ Dispõe o § 5º, do art. 231, da CF/88: “é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”.

¹⁰ Conforme o artigo 16: 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida

o art. 8, item 2, “b” e “c”¹¹ e o art. 10,¹² Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; art. XXIX, item 4 e 5, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas).¹³ Mesmo assim, e talvez como decorrência disso, algumas práticas de desterritorialização dos povos indígenas continuam a serem executadas, inclusive, pelo Estado; porém, ao invés de assim serem caracterizadas, como políticas de desterritorialização, são por vezes dissimuladas através de retóricas coloniais que a mascaram.

O que queremos afirmar com isso é que o movimento migratório indígena na Amazônia brasileira não se trata apenas de deslocamentos de indivíduos ou de grupos culturalmente diversos num determinado espaço geográfico – como foi a migração da população da região nordeste ao norte brasileiro, durante o ciclo da borracha, no final do século XIX. Ou, então, de um simples fluxo migratório entre a área rural e urbana, naturalizando-se a própria industrialização da Amazônia e a transferência populacional. Tampouco pode o êxodo rural indígena ser compreendido como consequência involuntária da modernidade – assim como o era a noção de indígena como uma categoria transitória.

É dizer, o que ora qualificamos como migração indígena, em diversos casos, pode ser considerada uma prática explícita de remoção, transferência ou reassentamento dos povos indígenas - ainda que assim não as intitulam ou deixem de apresentá-las como resultados previsíveis de políticas públicas empreendidas sobre a Amazônia. Ao se pautar uma única via do desenvolvimento econômico sobre esse espaço, desvirtuando o sentido do interesse público e do desenvolvimento sustentável, a expansão mercantil sobre a Amazônia tem impulsionado, de forma forçada, indivíduos ou famílias indígenas a se deslocarem das florestas às cidades.

À vista disso, a origem de toda uma transformação das redes de produção e circulação de produtos com o avanço das fronteiras capitalistas na região é tida como resultado de práticas com clara participação do Estado brasileiro (seja pela ação ou omissão). Reconfigurado a própria noção de desterritorialização, essas práticas acabam por perverter o sentido da remoção forçada dos povos indígenas como um processo natural de migração,

com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

11 Dispõe o art. 8, item 2, alíneas “b” e “c”: “os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de: [...] b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos. c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.

12 Segundo o art. 10, “os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso”.

13 Conforme art. XXIX: 4. Os Estados realizarão consultas e cooperação de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre e fundamentado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, especialmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo. 5. [...] Os povos indígenas que tenham sido despojados de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento têm direito à restituição e, quando não seja possível, à indenização justa e equitativa, o que inclui o direito à compensação por qualquer dano que lhes tenha sido causado pela execução de planos, programas ou projetos do Estado, de organismos financeiros internacionais ou de empresas privadas.

quando não elevando-a a uma evolução civilizatória que deixa as florestas para se viver nas cidades. É esse impulso gerado pela expansão capitalista sobre a Amazônia aos movimentos migratórios indígenas, durante essas primeiras décadas do século XXI, uma narrativa socioambiental até então desconsiderada nos discursos econômicos e ambientais que precisam ser trazidos à tona, denunciando suas causas e as consequências.

Analisando as causas de migração indígena do campo para as cidades, há uma clara limitação do Estado na escala local para responder à narrativa que alia proteção ambiental às terras indígenas, já que descompromissado de resguardar vidas e práticas culturais nas florestas. Como apontadas anteriormente, muitas dessas causas decorrem do estímulo, tolerância ou inoperância direta do Estado, e o que se identifica é um desrespeito com direitos salvaguardados, como a proteção e autodeterminação territorial, a integridade física e cultural dos povos e a preservação ambiental na materialização de um desenvolvimento sustentável.

Quando às causas de migração mapeadas neste estudo, apontaremos cinco - são elas: a) desmatamento, b) crescimento da agroindústria, pecuária e mineração, c) implementação de megaprojetos, d) conflitos socioambientais e, e) ausência do acesso a políticas públicas (direitos sociais individuais e coletivos).

A respeito do desmatamento, os dados encontrados sobre a área da Amazônia Legal revelam que o período de redemocratização do país foi fundamental para a inserção das narrativas ambientais nas políticas nacionais diretamente desenvolvidas para a região, levando o Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada (INPE) a monitorar o desmatamento na região desde então. Nesse contexto, ainda que seja verificável um elevado índice de desmatamento no ano de promulgação da Constituição (1988), é observado em seguida um período relativo de queda da área desmatada até a imposição mais incisiva das políticas neoliberais (1995 e anos seguintes), onde se verificam picos de desmatamento na região, conforme se pode observar no gráfico:

Gráfico 2 - Taxas de desmatamento, por km², da Amazônia Legal (1988-2019)



Elaboração das autoras
 Fonte: TerraBrasilis/INPE

É significativo observar também que, coincidente com nosso período de estudo, as taxas começam a baixar consideravelmente, sobretudo a partir de 2004, indicando uma resposta favorável às políticas ambientais propostas, como a lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284/06), e o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), sofrendo uma retomada em 2008, com 60% de aumento e 12,6 mil ha desmatados. A partir deste ano e até 2012 os índices de desmatamento diminuem na região, podendo ser explicado por iniciativas como a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, a criação de Unidades de Conservação, a integração de unidades de fiscalização como IBAMA, a Polícia Federal e o Exército, bem como de propostas internacionais como o Fundo Amazônia (InfoAmazônia).

Apesar disso, vem sendo observado nos últimos anos um aumento das taxas de desmatamento na Amazônia Legal, coincidindo com o período de crise política nacional que leva ao golpe do governo progressista e a retomada de políticas econômicas mais agressivas sobre a região. Segundo a análise dos dados do INPE sobre desmatamento, o InfoAmazônia, as possíveis causas estão relacionadas à baixa viabilidade ou falta de interesse por parte das autoridades públicas e de empresas em desenvolver cadeias produtivas alternativas ao desmatamento. Outra explicação é dada pela expansão da agropecuária, bem como pela baixa produção de madeira sustentável, que termina provocando a degradação florestal e do solo da Amazônia (Infoamazonia).

Ao se verificar o incremento do desmatamento em áreas indígenas localizadas na

floresta amazônica entre os anos de 2008 a 2019 é indiscutível os efeitos dessa retomada de políticas econômicas conservadoras sobre a região a partir de 2016:

Gráfico 3 - Incremento de desmatamento, por km², em áreas indígenas da Amazônia (2008-2019)



Elaboração das autoras
Fonte: TerraBrasilis/INPE

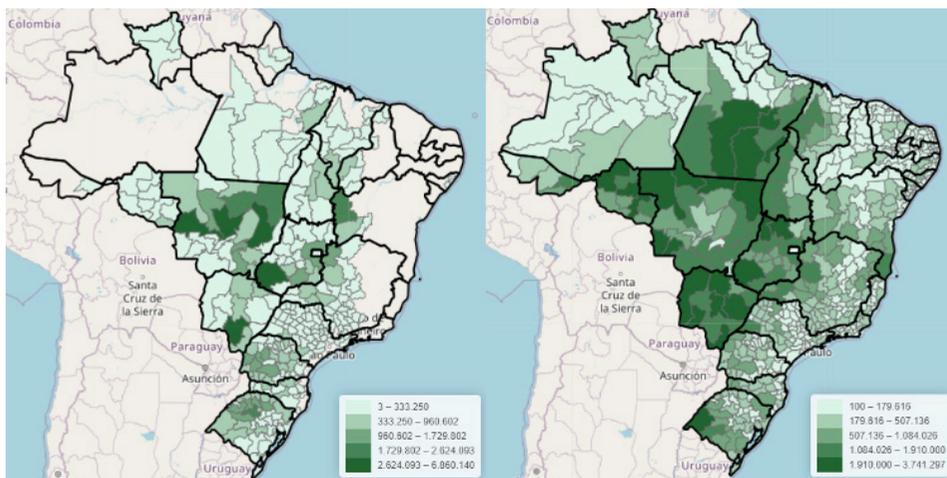
Além do desmatamento, o reflexo da reiterada negligência com os direitos dos povos indígenas está também vinculado à expansão do agronegócio, da pecuária extensiva e da mineração em terras amazônicas. Quando analisamos os dados referentes ao crescimento do PIB do país no período pesquisado (2003-2020), verificamos que há, salvo raras exceções, um crescimento da participação da agroindústria na taxa de crescimento do PIB, em especial a indústria da soja, e com destaque para a produção para exportação; e isto, em todos os períodos governamentais mencionados, sejam eles progressistas ou mais conservadores (IBGE, 2003 - 2020).

Na Amazônia Legal a soja é produzida com mais intensidade a partir de 1995, mas a expansão do cultivo é verificável já nos primeiros anos do século XX. Um estudo realizado pelo IBGE sobre a evolução da área plantada de soja no período 1995 a 2005 verificou um crescimento de 10,5% (IBGE, 2009). Este tipo de expansão agrícola é observado em regiões onde se verifica um esgotamento de madeiras comerciais na floresta, razão pela qual é a região Norte do país, no ano de 2000, a que apresentou maior área potencial para expansão do cultivo de grãos.

O mesmo ocorre com a pressão sobre a disponibilidade de terras por parte de grandes pecuaristas, provocando um expressivo crescimento da participação da pecuária na região

Norte, com um crescimento em 2009 de 20% nos números totais do rebanho nacional. É uma expansão que geralmente ocorre nas fronteiras, com frentes peruanas, bolivianas e colombianas. Para Castro (2012, p.56), isto é explicado por “financiamentos públicos diretos, concedidos por meio de incentivos fiscais e créditos bancários que privilegiaram os projetos de pecuária e a concessão de terras, e com os financiamentos indiretos, por meio da construção dos projetos de infraestrutura que garantiam a abertura de novas fronteiras”. As consequências são visíveis: uma maior taxa de desmatamento cumulativo nas últimas décadas, alteração significativa da cobertura florestal e precarização das formas tradicionais de ocupação do território.

Mapa 1 - Repartição territorial da produção de soja (toneladas) e da produção de bovino (em cabeças) - Brasil, 2016



Fonte: <https://www.embrapa.br/macrologistica>

Outra causa de migração indígena apontada, além do crescimento do desmatamento, da agroindústria e pecuária, a mineração é outro fator que reproduz o modelo de mercantilização baseado na exploração de recursos naturais.

A intensificação da exploração mineral no território amazônico havia encontrado amplo estímulo governamental na década de 70, sob os ditames do desenvolvimento nacional e integração regional (MONTEIRO, 2005). Sem embargo, foram as vendas promissoras no mercado global das commodities minerais na virada do século que irrompeu a intensificação das tentativas de implantação de inúmeros projetos de extração mineral industrial por empresas de capital estrangeiro.

Seja por meio de sucessivas políticas de incentivos fiscais, seja decorrente de uma

crescente responsabilização do Estado na execução de obras de infraestruturas para atender as expectativas de lucros do setor, ou mesmo diante da flexibilização de legislações trabalhistas e ambientais, não se pode esconder as articulações das políticas estatais com as estratégicas corporativistas transnacionais diante do alto potencial mineral conhecido na região amazônica. Como bem descreveu Homma (2005, p.130), “apesar do discurso ambientalista, os países desenvolvidos estão aproveitando a Amazônia como fornecedora de matéria-prima mineral, intensivos em energia e como entreposto comercial de seus produtos industrializados”.

Essa realidade tem suscitado inúmeros problemas sobre a região, principalmente quando o interesse pela exploração avança sobre as terras indígenas. No tocante aos povos indígenas, a Constituição de 1988, em seu art. 231, atribui o usufruto exclusivo aos indígenas das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras e determina que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais indígenas “só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (art. 231, §3, CF/88). Diante dessa normativa, as empresas mineradoras devem solicitar autorização formal ao legislativo federal, restando submetidas à oposição de interesses, ao lobby congressional e, ao mesmo tempo, se tornando objeto de inúmeras resistências indígenas e da sociedade civil organizada, que relembram as consequências já acompanhadas (como degradação ambiental, contaminação da população, entre outros).

Conforme a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB), existiam em 2019 cadastrados só na Amazônia 799 solicitações formais de pesquisa de diversos bens minerais em terras indígenas, variando entre materiais utilizados na construção civil (areia, cascalho e brita), na indústria (calcário, caulim e feldspato); metais industriais (ferro, manganês, níquel, estanho, titânio, alumínio, cobre, cromo; molibdênio, nióbio, tântalo, terras-raras e zinco); e pedras preciosas (gemas e metais preciosos, como ágata, água-marinha, ametista, cristal de rocha, diamante, ouro e turmalina) (SILVA, 2019, p.50-53). Para além da formalidade há a ilegalidade, na qual a mineração e os garimpos têm sido geradores de muitos conflitos.

É importante observar que todas estas atividades produtivas não são realizadas sempre conforme a legislação agrária e ambiental. Em muitos casos, verifica-se constantemente a realização da prática ilegal de extração de madeira, queimadas extensivas, garimpo ilegal, para citar algumas. Para Brum, um dos principais problemas é que o lucro buscado pode se dar não somente na exploração de recursos naturais ou na produção, mas na especulação com terras públicas, que são apropriadas pelos chamados “grileiros”:

Para roubá-las, os grileiros só precisam pagar seus pistoleiros, os trabalhadores braçais que vão desmatá-la e abrir picadas, estes com frequência em situação análoga à escravidão, e os

funcionários de cartórios e repartições públicas que vão garantir a fraude no papel. Depois essa terra será comercializada pelo valor de mercado. Pode haver melhor negócio? (BRUM, 2020, p.110).

Com o objetivo de escoar a produção e/ou os recursos naturais extraídos, também observamos nos últimos anos ações governamentais e estratégias de pressão empresarial (nacional e transnacional) para a adoção de novos modelos logísticos de transporte, principalmente no que diz respeito à regulação de portos e o controle de vias navegáveis, bem como para a revalorização do transporte fluvial, em especial naqueles rios que estabelecem conexões entre os oceanos Pacífico e Atlântico e possibilitam uma melhor conexão entre os mercados dos países da região.

Neste sentido, no âmbito regional, a instituição da Iniciativa para Integração Regional da América do Sul (IRSA)¹⁴ e, localmente, os PAC's¹⁵ representaram esta iniciativa de criar uma nova logística não só de transporte, mas também de energia e comunicação. Projetos esses que reeditam o modelo de desenvolvimento dos anos 70's do século XX, em especial os energéticos desenvolvidos durante o período da ditadura militar no país, para a expansão das fronteiras mercantis capitalistas sobre a floresta. E todos os projetos que nascem com tais iniciativas são, geralmente, entregues a grandes empresas que passam a atuar em territórios, impondo-se à população local como prioridade nacional (CASTRO, 2012). Acerca das consequências, Elaine Blum afirma em seus estudos que a imposição de grandes hidrelétricas como Jirau, Santo Antônio (ambas no Rio Madeira), Belo Monte (rio Xingu) e Teles Pires (rio Teles Pires) têm causado como grave consequência a transformação das populações indígenas que ali residiam em “pobres nas periferias urbanas” (BRUM, 2020, p. 109).

Como visto, em 1988 com a constitucionalização dos direitos dos povos indígenas e a definição de que até 1993 o governo brasileiro deveria cumprir a demarcação de todas as terras indígenas ocupadas tradicionalmente (TI's), esperava-se conciliar as narrativas ambientais com as demandas da população indígena nacional. No entanto, apesar dos avanços consideráveis desde a democratização do país, e da instituição da Política

14 A IIRSA foi institucionalizada em 1999, na Primeira Cúpula dos Presidentes da América do Sul, que reuniu 12 países pan-americanos, com o objetivo de definir novas bases para a regionalização do continente. Afim de direcionar investimentos para estes 12 países, foi definida em Brasília a prioridade de desenvolver a infraestrutura física instalada na região, para impedir a fragmentação do mercado interno e possibilitar a abertura de novos mercados. Aprovada em dezembro de 2004, no Peru, a IIRSA é hoje a principal estratégia de investimentos, com a intenção de atribuir maior competitividade a estes países no mercado internacional. No âmbito nacional, o Plano Plurianual 2004-2007 representa esta narrativa de integração sul-americana priorizando a integração física (Castro, 2012).

15 Segundo Castro (2012), a “estrutura do PAC I (2007-2010) dividia-se em três eixos: Logística, Energética e Social e Urbana. No PAC 2, são seis eixos: PAC Cidade Melhor (enfrentar os principais desafios das grandes aglomerações urbanas, propiciando melhor qualidade de vida); PAC Comunidade Cidadã (garantir a presença do Estado nos bairros populares, aumentando a cobertura de serviços); PAC Minha Casa, Minha Vida (reduzir o déficit habitacional, dinamizando o setor de construção civil e gerando trabalho e renda); PAC Água e Luz para Todos (universalizar o acesso à água e à energia elétrica); PAC Transportes (consolidar e ampliar a rede logística, interligando os diversos modais, garantindo qualidade e segurança); PAC Energia (garantir a segurança do suprimento a partir de uma matriz energética e desenvolver as descobertas no Pré-Sal)”.

Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (Decreto Federal n. 7.747, de 2012), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2020) verificou que das 1.298 terras indígenas no Brasil, “829 (63%) apresentam alguma pendência do Estado para a finalização do seu processo demarcatório e o registro como território tradicional indígena na Secretaria do Patrimônio da União (SPU)”.

A situação da demarcação de TIs também pode estar intimamente relacionada ao incremento dos conflitos envolvendo povos indígenas, resultando no êxodo rural. A Comissão Pastoral da Terra, analisando os dados sobre conflitos, ocupações e acampamentos desde um ponto de vista histórico, afirma que o aumento de conflitos no campo brasileiro é visível a partir de 2016, quando ocorre a ruptura política com o projeto progressista do Partido dos Trabalhadores, e nota-se o avanço de grupos ruralistas sobre áreas protegidas, florestas e, inclusive, territórios de povos indígenas (CANUTO *et al.*, 2020).

Entre 2016 e 2019 há um incremento de 34,2% da conflitividade no campo em relação ao período anterior (2011-2015). E, no ano de 2019, mais da metade deram-se na Amazônia, assim como 84% dos assassinatos foram em consequência desses conflitos no campo. “É um quadro impressionante como a violência no campo se concentra profundamente e especificamente na Amazônia. É onde o governo quer que o capital assuma o controle em áreas indígenas e em áreas de preservação ambiental” (CANUTO *et al.*, 2020).

Com objetivo de cumprir com promessas de campanha aos ruralistas, madeireiros e demais exploradores, a atual gestão governamental de Jair Messias Bolsonaro paralisou a demarcação de terras indígenas e ameaça rever a titularidade de territórios já demarcados.

Para Elaine Brum (2020) as narrativas de que a causa de tantos conflitos na região seria devido a que a Amazônia é “terra sem lei” não se justificam já que, de acordo com a autora, o problema não é a ausência do estado, ou de normas e políticas específicas para a região, mas sim do conteúdo das mesmas e dos propósitos que visam alcançar. Isto ficou claro quando também tratamos do desenvolvimento das políticas públicas ambientais e específicas para a Amazônia nos últimos governos (2003-2020), quando mostramos que diversas mudanças jurídicas realizadas tiveram como objetivo transformar em legal o que antes não o era. É o caso do Código Florestal promulgado no governo de Dilma Rousseff em 2012, ou da lei sancionada em 2017 no governo Temer que regulariza a posse de terras ocupadas ilegalmente na Amazônia Legal.

A ausência de programas sociais e do acesso a políticas estatais específicas à população domiciliada em terras indígenas na Amazônia também são descritos como fatores que desencadeiam a migração dessa população das áreas rurais para o urbano. A falta de determinados serviços públicos na aldeia ou próximo delas, muitas vezes localizadas em regiões de difícil e demora acesso, tem desencadeado o deslocamento de indivíduos ou

famílias inteiras na busca por direitos sociais básicos nas cidades, como ensino público gratuito, assistência social, atendimento por profissionais saúde qualificados, trabalho remunerado e renda.

Para além de políticas inexistentes ou insuficientes nas áreas rurais, somam-se outros elementos, como a inadequação desses programas, quando existentes, à realidade e às formas de vida de cada povo indígena, que deixam de atender as particularidades culturais (como o respeito às línguas faladas dentro das comunidades) ou introduzem por meio da assimilação novas práticas alheias aos hábitos e costumes locais. Diferente dos motivos anteriores descritos, que podem vir a imperar como fatores de desterritorialização forçada, a ausência do acesso a políticas públicas desencadeia dois movimentos migratórios conhecidos: os que se deslocam de forma transitória entre a aldeia e a cidade e os que passam a viver nas cidades de forma permanente.

Além disso, os movimentos migratórios que ocorrem de forma transitória, podem se dar, ainda, de forma esporádica – como, por exemplo, buscando pela emissão de determinado documento oficial ou registro de nascimento de filhos – ou mesmo de forma continuada, gerando verdadeiras rotas de mobilidade pelos rios amazônicos. É o exemplo desse último das peregrinações de povos indígenas observadas em diversas regiões remotas para retirada dos valores condizentes ao Programa do Bolsa Família (PBF).¹⁶

Após anos de vigência do programa, é conhecida as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas da região norte do país, muitas das quais atreladas ao não atendimento das especificidades dos beneficiários do programa na cidade. Entre elas estão a dificuldade no acesso decorrente do baixo número de agências/postos de atendimento e atendentes, falta de tradutores nas línguas indígenas faladas em cada região, reduzido horário de atendimento da população, além dos problemas cadastrais e da imposição de condicionalidades ou mesmo de exigência de documentação não adequadas com a realidade indígena, por exemplo (VERDUM, 2016). Agrega-se ainda sobre essa realidade outra questão de extrema consideração que é o do atendimento reduzido do programa às sedes dos municípios, forçando um deslocamento regular (ou seja, de forma transitória e contínua) de indígenas das aldeias aos centros urbanos.

Ao se considerar a grande extensão territorial dos municípios amazônicos e as distâncias a serem percorridas pelos indígenas – em alguns casos as viagens pelos rios amazônicos podem durar dias ou até semanas – a situação é ainda mais complexa. Não havendo abrigos para indígenas que se deslocam à cidade para resolver problemas cadastrais (que pode demorar dias) ou mesmo sacar o benefício e adquirir os bens de consumo

¹⁶ Instituído pela Medida Provisória n.º 132/2003 (e depois convertido em lei – Lei n.º 10.836/2004), o PBF trata-se de um programa de transferência direta de renda mensal às famílias em situação de extrema pobreza, restando o recebimento dos valores condicionado ao cumprimento de determinadas ações pelos beneficiários previamente cadastrados num banco de dados conhecido como “Banco do Cadastro Único de Programas Sociais” (“CadÚnico”).

necessários, famílias passam a formar acampamentos precários e insalubres na beira do rio à espera das soluções buscadas.

Em alguns casos, a insustentabilidade dessa situação, do ir e vir entre a aldeia e a cidade, que pode inclusive se tornar mais custoso do que o próprio benefício recebido, é fator que desencadeia a migração permanente aos centros urbanos. Esse quadro se agrava quando verificado os efeitos da monetarização de comunidades indígenas e as relações de poder que se constituem em torno das dificuldades de tradução cultural dos métodos utilizados pelo poder público.

É interessante observar que a forma transitória continuada de migração indígena aos centros urbanos também pode variar dentro da dimensão temporal. Enquanto as dinâmicas de fluxos dos beneficiários indígenas do PBF podem ter uma frequência mensal, como caracterizado acima, outras dinâmicas são impostas àqueles que buscam o ensino público ou mesmo oportunidades de trabalho. O cumprimento ao calendário escolar ou mesmo às jornadas de trabalho, por exemplo, estendem o tempo de permanência nas cidades por meses, sem romper com o trânsito entre o urbano e o rural. Daí a diferença entre os indígenas que passam a viver nas cidades (isto é, se urbanizam), daqueles que estão vivem em contexto urbano, de forma transitória.

Independente das especificidades do processo migratório que se submete atualmente os povos indígenas na Amazônia brasileira, é inerente a relação entre o impulso da expansão mercantil capitalista e o papel que o estado brasileiro vem desempenhando nesse primeiro vintênio do século XXI, contribuindo para o fenômeno da urbanização da população indígena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as múltiplas dimensões que incidem sobre a Amazônia, o que se constata é a prevalência de narrativas e práticas econômicas e ambientais sobre o espaço que impulsionam a expansão das fronteiras mercantis capitalistas sobre o território, deixando à margem as interações com os povos indígenas, assim como a realidade e os conflitos socioculturais locais. Assim, independente da articulação das narrativas em escalas locais, regionais e internacionais, se observa que as especificidades destes variados fluxos migratórios às cidades da Amazônia brasileira é inerente à relação entre o impulso da expansão mercantil capitalista e o papel que o estado brasileiro vem desempenhando nesse primeiro vintênio do século XXI, contribuindo para o fenômeno da urbanização da população indígena.

A relação entre o impulso da expansão mercantil capitalista sobre a Amazônia brasileira e a migração de populações indígenas para centros urbanos, bem como os processos

de urbanização da floresta, a partir da abordagem multiescalar, permitiu confirmar a hipótese de que os efeitos de determinadas políticas públicas, concentradas em narrativas ambientalistas, trazem implicações sobre a situação de permanência nas terras indígenas, enquanto outras, com foco exclusivo na produção de commodities e na expansão das fronteiras mercantis sobre o território, desencadearam a urbanização e o êxodo da floresta na temporalidade analisada.

Não obstante, os consequentes fluxos migratórios indígenas não podem ser lidos de maneira superficial, isto é, o movimento migratório indígena na Amazônia nas últimas décadas não é resultado apenas de um deslocamento de indivíduos ou grupos no espaço; tampouco pode ser lido apenas como um fluxo entre a área rural e urbana, como consequência involuntária da modernidade. O que este trabalho revela é que, em muitos casos, a migração indígena amazônica pode ser considerada uma prática explícita de remoção ou reassentamento de povos indígenas, pautadas numa única via desenvolvimentista sobre esse espaço, desvirtuando o sentido do interesse público e da sustentabilidade, impulsionando indivíduos e famílias indígenas a se deslocarem, de maneira temporária ou permanente, das florestas às cidades.

REFERÊNCIAS

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2007.

BRUM, Eliane. A miliciarização da Amazônia: como o crime vira lei e o criminoso “cidadão de bem” na maior floresta tropical do mundo. *In*: CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; SANTOS, Paulo César Moreira dos (coords). **Conflitos no Campo: Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020. p.105-114.

CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; SANTOS, Paulo César Moreira dos (coords). **Conflitos no Campo: Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

CASTRO, Edna. Expansão da fronteira, megaprojetos de infraestrutura e integração sul-americana. **Caderno CRH**, Revista del Centro de Recursos Humanos de la Facultad de Filosofía y Ciencias Humanas de la Universidad Federal de Bahía, Salvador, v.25, n.64, p.45-61, enero/abril 2012.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2019**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Amazônia: como aproveitar os benefícios da destruição?. **Estudos Avançados**, v.19, n.4, p.115-135, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000200007>. Acesso em 10.07.2020

INFOAMAZONIA. (s/d). **A Política do Desmatamento**. Disponível em: <https://desmatamento.infoamazonia.org>. Acesso em 21.06.2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico 1991**. Rio de Janeiro: IBGE, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico 2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tendências Demográficas: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos censos demográficos 1991 e 2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Sistema IBGE de recuperação automática – SIDRA – Brasil: 1997-2008, 2009**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em 18.06.2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Território brasileiro e povoamento» história indígena» terras indígenas**, s/d. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historiaindigena/terras-indigenas.html>.

LUNELLI, Isabella Cristina; ALMEIDA, Marina Correia de. **Favelas Indígenas na Amazônia Brasileira: Análises dos processos de urbanização da população indígena e acesso às políticas públicas diferenciadas nas periferias das cidades de Manaus, Altamira e São Gabriel da Cachoeira**. In: NOGALES, Neyer [et al]. **Amazonía y expansión mercantil capitalista: Nueva frontera de recursos en el siglo XXI**. Argentina: CEDLA; CLACSO, 2021, p.429-483. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20211001011322/Amazonia-expansion.pdf>. Acesso em 16 out. 2021.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialéctica de la dependencia**. Ciudad de México: Ediciones Era S.A, 1977.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Estudos Avançados**, v.19, n.53, p.187-207, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100012>. Acesso em 10.07.2020

OLIVEIRA, João Pacheco. Trama histórica e mobilizações indígenas atuais: uma antropologia dos registros numéricos no Nordeste”. In: Oliveira, João Pacheco (Org.). **A Presença Indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

OSORIO, Jaime. El nuevo patrón exportador de especialización productiva en América Latina. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, São Paulo, n.31, 2012.

PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins. Perfil demográfico e socioeconômico das pessoas

que se autodeclararam indígenas nos censos demográficos –1991-2000. *In*: XIV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2004, Caxambú. **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Caxambu: ABEP, 2004, Sessão Temática 7, p.1-20.

ROJO, Alfonso Alem. El desarrollo de la Amazonia, los megaproyectos y los derechos de los pueblos indígenas de la Amazonia. *In*: FRANCO, Fernando (ed.). **Megaproyectos**. La Amazonía en la Encrucijada. Colômbia: IMANI, 2012. p.77-101.

SILVA, Cassio Roberto da. **Recursos minerais do Brasil: defesa, segurança e desenvolvimento**. Monografia - Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Rio de Janeiro, 2019.

VERDUM, Ricardo (Coord). **Estudos Etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre Povos Indígenas**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2016.

WALLERSTEIN, Immanuel. **El moderno sistema mundial**. Tomo I. México: Siglo XXI ed, 1979.

OS POVOS DE TERREIRO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: IMPASSES JURÍDICOS ENTRE A LIBERDADE DE CULTO E A DEFESA DOS ANIMAIS

Evelyn Marcele Ribeiro Mota¹

INTRODUÇÃO

Antes de tudo devemos compreender que a constituição brasileira, apesar de reconhecer a multiplicidade cultural e étnica presente no país, ainda possui grandes dificuldades em entender, incorporar e realizar ações e políticas públicas para os diversos Povos e Comunidades Tradicionais originárias e viventes em território nacional. Tal empecilho é proveniente, principalmente, da visão uniética que paira sobre o aparato jurídico, político e social brasileiro. Dessa forma, a maneira como é conduzida a legislação para a promoção da igualdade parte de uma perspectiva etnocentrista, ou seja, enraizada sob o éthos moral e ético cristão, o qual fundou o Estado brasileiro, reproduz na forma de exigências nas políticas de identidade e reconhecimento, essa visão que não contempla a maioria dos Povos e Comunidades Tradicionais, como os indígenas, quilombolas e de terreiro.

Os Povos de Terreiro são mais conhecidos como as Religiões de Matrizes ou Presenças Africanas, são religiões de iniciação e exclusivamente brasileiras decorridas da significação das práticas dos sujeitos provenientes da diáspora africana. Importante pontuar que a escolha denominativa é uma opção política e diz respeito às novas perspectivas e mudanças de paradigma que buscam entender tais comunidades em sua complexidade e epistemologia, sabendo que devido seu histórico, a denominação de suas práticas vai além de uma simples caracterização e de como isso envolve o imaginário social e político criado antes e depois de seu reconhecimento como religião pelo Estado brasileiro. Até hoje identificar ou ser identificado como adepto de uma religião afro-brasileira não é uma tarefa fácil, o candomblé, a umbanda, o xangô e o batuque, são os mais conhecidos, mas há uma ampla diversidade de práticas dessas comunidades que não cabem em um simples nome, para isso opto por utilizar da nomenclatura “Povos de Terreiro”, a qual busca englobar a diversidade dessas religiões, que possuem em éthos próprio diferente do cristão.

Os Conflitos socioambientais possuem relação entre o “meio ambiente”, os povos e comunidades tradicionais e o aparato do Estado e/ou sociedade civil. Povos e comunidades tradicionais são aquelas que vivem uma outra lógica das relações, principalmente com o “meio ambiente”, são comunidades quilombolas, ribeirinhas, indígenas e de terreiro. Tais conflitos são decorrentes do acirramento de disputas políticas que tem trazido à tona a emergência atual do enfrentamento entre a liberdade de culto frente à Causa Animal no Brasil.

¹ Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), e-mail: evelyn.marcele@gmail.com

A discussão que proponho neste artigo levanta debates sobre diferentes perspectivas de mundo, traz à reflexão parte de uma pesquisa realizada que teve início com o desenvolvimento de um projeto de Iniciação Científica (PIBIC) realizado nos anos de 2017 a 2020² junto ao grupo de pesquisa INUMA³. Utilizando o método etnográfico⁴, o estudo pretendeu chamar atenção para a atuação de grupos de proteção animal que atuam na cidade de Aracaju (SE). É por meio do acompanhamento das atividades da Causa Animal que alcanço a temática desta pesquisa, mais precisamente durante a realização do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-Americano de Bioética e Direito dos Animais, no qual a mesa intitulada “Liberdade Religiosa e a Decisão do STF” revela o Caso da Mãe Quida, um Centro Afro-Umbandista localizado na zona periférica da região metropolitana de Aracaju que teve seus animais apreendidos e ficou impossibilitado de realizar uma festa. Devido a mobilização do pessoal de terreiro, a COPIER (Coordenadoria de Promoção à Igualdade Racial) do Ministério Público de Sergipe instaurou um processo que se tornou a primeira ação civil pública do Estado de Sergipe com esta pauta, e até então, do Brasil, que busca a condenação da Prefeitura por racismo religioso com base, num dos incisos da lei da ação civil pública, sobre liberdade de culto e religioso. A pesquisa teve enfoque nas motivações que levaram ao acontecido, com o objetivo de investigar o avanço da Causa Animal na cidade de Aracaju e os conflitos gerados relativamente ao embate entre a liberdade dos Povos de Terreiro e a aplicação da lei de maus tratos aos animais, além dos choques culturais.

O presente caso nos faz refletir acerca da construção social das relações sociedade-natureza, destacada por meio da análise da construção de problemas pelos movimentos ambientalistas e ecologistas, da agenda social de instituições políticas, ou das novas formas de democracia. Escobar e Pardo (2005, p. 347 *apud* ALMEIDA *et. al*, 2014, p. 53) ressaltam que o discurso de produção de biodiversidade estão envolvidos diferentes atores, “desde as ONGs do Norte, jardins botânicos, universidades e corporações até os recentemente criados institutos para a biodiversidade no Terceiro Mundo, comunidades e ativistas locais”, cada qual com o seu quadro interpretativo a respeito do que deveria ser a biodiversidade.

2 Durante o primeiro ano, houve financiamento para o projeto, mas não para o meu plano de trabalho, o plano foi PIBIC-VOL, já no segundo ano ocorreu o financiamento da PIBIC-COPEŞ, Coordenação de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (POSGRAP) da Universidade Federal de Sergipe, é responsável por formular e acompanhar a política de pesquisa desenvolvidas no âmbito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e possui o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-CNPq, PIBIC-COPES, PIBIC-FAPITEC, PÍCVOL).

3 INUMA - Interfaces Humano Não-Humano, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFS e cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, coordenado pelos Professores Ugo Maia Andrade (DCS/PPGA/PROARQ-UFS) e Beto Vianna (DLI/PPGA-UFS).

4 A etnografia busca descrever a vida tal como é vivida e experimentada por um povo, em um lugar específico e em um tempo determinado. A antropologia, em contraste, é uma investigação sobre as condições e possibilidades da vida humana no mundo. A antropologia e a etnografia têm muito a contribuir entre si, mas os seus fins e objetivos são diferentes. [...] Estudar antropologia é estudar com as pessoas, não fazer estudos sobre elas; este estudo não é tanto etnográfico como é educativo (INGOLD, 2017, p. 222).

Neste sentido procuro também demonstrar que o par “tolerância / intolerância” distancia e qualifica atitudes que são de um cenário que é racializado:

Desenrolam agenciamentos que não são suficientes para tratar das violências sofridas por pessoas de religiões de matriz africana. Desse modo, muitos aspectos dessas violências estão sendo invisibilizados por se tratar de uma abordagem que permanece em águas rasas. Levanto a hipótese, então, de que qualificar essas violências como racismo religioso significa chamar atenção para motivações mais profundas respaldadas na especificidade de como as relações raciais se dão no Brasil e como foram construídas historicamente (MOTA, 2017, p. 2).

O termo “tolerar” sugere uma constante tensão que, ora pode vigorar sob a construída imagem de respeito e ora pode se decidir apagar. Indica que algo modula essa chave conforme seus desejos. A tolerância é vista como uma indulgência (MOTA, 2017, p. 8). Levantamento bibliográfico recente nos mostra que até os anos 2000 há uma grande busca pela denominação, investigação e formulação do que são as religiões de presenças africanas. Já após anos 2000, as referências até então encontradas, principalmente ao se tratar de teses e dissertações, tem como área de principal interesse o direito, atuam especificamente em fenômenos ligados à judicialização das vivências e conflitos envolvendo os Povos de Terreiro: Neto (2003), Oliveira (2014 e 2015), Rocha (2015), Santana (2007) Torres (2016), Veleci (2015 e 2020).

Principalmente entre 2000 e 2020 vemos aumentar a quantidade de casos que vão à justiça tendo como motivações conflitos sobre fiscalizações e denúncias de determinadas práticas e liturgias das religiões, dentre os trabalhos encontrados observei a lógica da construção da escrita, dedica-se um capítulo ao histórico da Causa Animal, um capítulo ao histórico dos Povos de Terreiro e um último capítulo para tratar do conflito, com foco na ponderação dos direitos. Por outro lado, procuro realizar escritos que inseriram outros debates, para além da jurisdição e da judicialização do conflito em si, mas sim, como um trabalho de ciências sociais, compreender as relações, os atores, os movimentos, as construções e os diálogos, para além das folhas de diversos processos e das normativas.

A metodologia adotada para elaboração deste trabalho foi uma combinação de revisão bibliográfica, através de análises de livros, dissertações e artigos sobre a história dos Povos de Terreiro, da questão legal dos direitos dos animais, da história da Causa Animal, do acompanhamento via redes sociais virtuais, da realização de entrevistas e do trabalho de campo em eventos acadêmicos, eventos de entretenimento e campanhas de adoção, no qual a etnografia torna-se o guia para a construção da escrita.

[...] é possível postular, de uma maneira sintética, que a etnografia é uma forma especial de operar em que o pesquisador entra em contato com o universo dos pesquisados e compartilha seu horizonte, não para permanecer lá ou mesmo para atestar a lógica de sua visão de mundo, mas para, seguindo-os até onde seja possível, numa verdadeira relação de troca, comparar suas próprias teorias com as deles e assim tentar sair com um modelo novo de entendimento ou,

ao menos, com uma pista nova, não prevista anteriormente (MAGNANI, 2009, p. 135).

Utilizei também da pesquisa documental, consistente na análise de diplomas normativos, projetos de leis e notícias sobre o direito de liberdade de crença, direito dos animais e o Processo que está na competência da 18ª Vara Cível de Aracaju, teve como requerente o Ministério Público do Estado de Sergipe através da Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial - COPIER, instaurou Procedimento tombado sob Nº 11.18.01.0066, por meio da Portaria 141/2018, com o escopo de apurar possível violação à liberdade religiosa que diz respeito à liturgia de culto religioso de matriz africana requerido ao Município de Aracaju.

1 O CONFLITO UNIÉTICO

Para compreender este conflito evocamos a temática que trata das dificuldades de se ter uma cidadania pluriétnica, que torne os Povos e Comunidades Tradicionais, parte da construção do estado nacional. Para isso, levantamos questões como a formação dos estados nacionais, a ideia de cidadania, e a participação dos povos originários na construção da sociedade brasileira. O pressuposto iluminista condenava os particularismos étnicos, pois considerava-os impecílio para o desenvolvimento e o progresso da ideia de cidadania sob a ótica da democracia representativa onde todos são iguais perante a lei. João Pacheco de Oliveira (1999), analisa essa questão partindo da consolidação dos estados nação, a partir da ideia de cidadania por meio de um projeto político que visa um bem comum, para tratar da formação dos estados nacionais de países que passaram pelo processo colonizador. Leva em consideração os processos de homogeneização linguística, cultural e racial para a consolidação de uma origem e uma finalidade comum para os diversos indivíduos situados no território nacional.

Segundo o autor, para o estado-nação se constituir é necessário a construção de uma cidadania que visa a homogeneidade, manifestada como parte de um projeto político baseado na proposta de um destino comum. Por isso, para o pensamento iluminista a permanência de vínculos particulares entre os indivíduos é prejudicial para esse processo uma vez que, as tradições étnicas locais prejudicam o funcionamento do modelo.

Até então, na Europa, este modelo funcionou pragmaticamente seguindo determinadas etapas, mas nos Estados formados após o processo de colonização, especificamente na América Latina, o roteiro foi outro, e o processo de homogeneização da cultura, da língua e das raças foi antecedido pela formação do Estado, e precisaram ser inventados visando uma base e um destino comum longamente forjado e construído no decorrer dos séculos. Isso é necessário porque a nação é um sujeito coletivo e precisa dessa igualdade

comunitária para sustentar a democracia representativa.

Em convergência, tal processo precisou assiduamente, da construção de representações cotidianas que não apenas descrevessem, mas que fabricaram a contribuição e a ideia do que é o índio sob a identidade nacional. E isso sim é um empecilho para a introdução do índio como participante e formulador de políticas de governo. Tais questões revelam-se como uma grande contradição da época, que o Brasil precisou articular. Tanto o aspecto jurídico-formal, quanto às práticas cotidianas e ideológicas demonstravam-se distintas das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade.

Essa foi a solução brasileira para a construção de uma unidade nacional é analisada por meio de dois movimentos: 1 - A imaginação política coloca o dado da diversidade: absolutizando, mistificando e distorcendo, onde as três raças são colocadas no plano da horizontalidade como fundadoras da nação, caracterizando o “racismo à brasileira”; 2 - No plano estratégico a representação mais comum sobre os índios sempre o situa como algo referido ao passado, parado no tempo sob a ótica de uma cultura redomista.

Diferente dos países europeus, o caso brasileiro apresenta ainda outra particularidade ao contradizer as ideias vigentes de igualdade, liberdade e fraternidade sob um sistema econômico escravagista e genocida. E mesmo após a abolição da escravidão a legislação brasileira encarregou-se de moldar quem eram os cidadãos e quem era o povo brasileiro.

Durante a formação do Brasil o direito atuou, primeiramente, na formação dos códigos reguladores da colônia; depois na adaptação das relações sociais pós abolição; e por conseguinte, a consolidação da República. Durante esses momentos o direito pode ter servido mais como regulador, pois o poder estava presente nas normas jurídicas, o Código criminal não tardou a ser organizado para exclusivamente organizar as relações, ações e atividades sociais (JR, 2015, p. 306).

Três artigos presentes no Código criminal se impõem neste ponto: a criminalização da capoeira, do curandeirismo e do espiritismo, “Uma vez mais certifica o destaque legalmente conferido à dominação cultural, à imposição da cultura e dos valores europeus como estratégia para a dominação política e a exploração econômica” (JR, 2015, p. 309). O Código criminal foi utilizado como ferramenta educativa e punitiva, pois para estabelecer regras é necessário definir, nesse caso os “conceitos culturais”⁵ que devem ser mantidos ou abominados. Para entendermos o poder do direito neste contexto, pensemos em como esta conjuntura foi imprescindível para a formação da nação brasileira tanto quanto a criação do imaginário democrático e da harmonia das relações. Não obstante a abolição do conceito de religião oficial, sabemos que as perseguições contra as religiões

5 Os *Conceitos Culturais* neste sentido seriam aqueles conceitos utilizados para definir manifestações culturais como capoeira, curandeirismo, feitiçaria, macumba, dentre outros. Ao definir estes conceitos o texto jurídico deixaria claro quais atividades são ou não aceitas.

de presenças africanas não parou. A adoção da liberdade de culto e da liberdade de crença religiosa ficou apenas no papel, já que nos espaços públicos, privados e de bem comum foi possível presenciar casos de discriminação, mesmo após serem práticas reconhecidas pelo Estado, os conceitos enraizados de práticas criminosas de negros vadios marcou a história dessas religiões.

No século XX, momento no qual, apesar da Constituição Federal garantir a prática de qualquer modalidade religiosa, é no primeiro mandato de Euclides Malta como governador de Alagoas que os pedidos de autorização para o funcionamento dos terreiros de xangô tornam-se comuns. Ao passo que, a própria ação da polícia por meio de detenções para averiguações nos terreiros da cidade de Alagoas tornou-se uma “ação legítima”, pois suas motivações justificavam a repressão, apesar de não encontrarem respaldo no Código Penal. Como o Estado se pauta em mecanismos necessariamente coercitivos, a “hipótese repressiva” pouco teve sustentação:

[...] do que se convencionou chamar de “Quebra de 1912”, acontecimento extraordinário que culminou com a invasão e destruição dos principais terreiros de xangô da capital do estado. Os terreiros foram invadidos por populares capitaneados pelos sócios da Liga dos Republicanos Combatentes, misto de guarda civil e milícia particular criada com a finalidade de espalhar o terror entre os correligionários do Partido Republicano de Alagoas, cujo chefe político, o governador Euclides Malta, se encontrava no exercício do seu terceiro mandato e ameaçava ratificar um candidato seu no pleito que se aproximava (RAFAEL, 2010, p. 260).

Mesmo em momentos nos quais as religiões de presenças africanas pareciam estar em bom relacionamento com órgãos reguladores da sociedade havia um descompasso, daquilo que poderia ser autorizado via papel e aquilo que realmente se dizia nas ruas sobre suas práticas e cultos. Remeter o relacionamento de um político com um terreiro de xangô sob o cunho sexual é mais uma forma de difamar as religiões de presenças africanas.

Por conseguinte, até 1976, essas religiões eram obrigadas a pagar uma taxa e um requerimento de licença policial nas delegacias de jogos e costumes para poderem realizar seus cultos religiosos dentro dos seus terreiros.

O fim dessa determinação que demonstra o não reconhecimento jurídico dos cultos afro-brasileiros como religiões veio por meio do Decreto 25.095 de 15 de janeiro de 1976 do governador da Bahia. Este decreto gerou jurisprudência para o resto do país. [...] Em contrapartida, este mesmo código em seu art. 208 pune quem impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso ou desvalorizar publicamente ato ou objeto de culto religioso (VELECI, 2015, p. 14).

Diante deste cenário destacamos que a intolerância de natureza religiosa/racial manteve-se intacta ao longo de toda a história, resistiu ao processo de democratização, cujo marco fundamental foi a promulgação da Constituição de 1988 e deixou exposto que, uma vez estabelecido parâmetros e conceitos fundamentais à construção identitária do

que é o negro na sociedade brasileira fincam-se às raízes, e mesmo sem lei que criminalize as práticas e manifestações culturais dos africanos e afro descendentes no país o preconceito e a discriminação sobre estas já estão bem enraizadas.

E o maior exemplo disso, e foco da nossa discussão, é a intolerância, além disso, o racismo religioso para com as religiões de presenças africanas, pois advindo o breve histórico que elucidamos, nenhuma outra religião em solo brasileiro passou por processos de judicialização e discriminação como estas. Sem contar que até pouco tempo nem eram consideradas como religião. Tendo em vista tal questão, podemos dizer que muitos dos conflitos que serão revelados neste trabalho advém da criação, construção social e da identidade do conceito dessas religiões. Dados da realidade nos autorizam a afirmar a existência de um verdadeiro hiato entre os direitos constitucionalmente deferidos e o cotidiano de violações de direitos que vitimizam os templos e os ministros destas religiões, muitas vezes pela interpretação dos conceitos expressos nas normas jurídicas os templos religiosos não são reconhecidos como tais, primeiro porque fogem à lógica do que seria um templo (suntuoso, com um grande altar, cadeiras enfileiradas, etc..), segundo porque muitos deles são a casa de seus adeptos, posto isto, os templos possuem dificuldades de conseguir imunidade tributária, descontos e muitas vezes ainda são obrigados a pedirem por licenciamento ambiental (dado a empresas que possuem o potencial poluidor), e não são isentos de impostos como o IPTU.

Procuramos compreender, portanto, que os recintos de contato entre as diferentes visões de mundo, são campos sociais em que diferentes mundos, povos e etnias se encontram, enfrentam conflitos e mobilizam trocas de poder, diversas vezes, muito desiguais.

2 A CAUSA ANIMAL E O ATIVISMO INSTITUCIONAL

Diversas pesquisa sobre intolerância/racismo religioso têm nos alertado sobre o movimento neopentecostal e sua guerra contra os Povos de Terreiro, entretanto, nos últimos anos, a exemplo da disputa judicial que teve fim com a votação pela constitucionalidade da sacralização dos animais pelos Povos de Terreiro no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, pudemos observar um movimento que adicionou novos atores sociais nesta disputa que tem como arena o campo jurídico-político brasileiro.

A causa animal, desde o início da minha pesquisa, revelou-se de extrema importância para compreender esse movimento, no caso da votação do STF ela estava ao lado dos neopentecostais contra os Povos de Terreiro, pois a ética e a moral desses movimentos convergem em diversos sentidos. No caso da pesquisa em Aracaju (SE), o vínculo entre as características dos atores sociais e sua relação com a causa animal convergem no âmbito do direito, pois o movimento não é apenas de proteção, mas também de direito aos animais,

característica desse tipo de ativismo institucional.

Considerando como o direito regula as relações, atividades e serviços da sociedade, ao mesmo tempo em que acompanha as mudanças do âmbito social, as fiscaliza e conduz, está na seara mais horizontal entre o Poder Público e a Sociedade Civil. Todavia, para alguns autores, o direito está contido na ideia de justiça, e para outros, é visto como um valor, que está além das normas jurídicas, dentre todas as concepções, o direito como norma é a mais comum. Segundo Silvio Luiz de Almeida:

O direito é, ainda que no plano científico, definido como o conjunto das normas jurídicas, ou seja, com as regras obrigatórias que são postas e garantidas pelo Estado. As inúmeras leis, códigos, decretos e resoluções, ou seja, as normas estatais, seriam a expressão do que chamamos de direito (ALMEIDA, 2019, p. 133).

Para compreendermos melhor essas relações, é necessário compreender que a interação ética entre humanos e não-humanos segue três concepções basilares: a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não-humanos; a dos reformistas, que propugnam por uma reforma no bem-estar dos animais, e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que usam os não-humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos. Nesta perspectiva, o bem-estarismo de linha protecionista iniciou-se em 1926 com a fundação da University of London Animal Welfare Society (ULAWS) e preconizava que o problema animal deve ser resolvido sob bases científicas, com simpatia, mas sem sentimentalismo. Com fundamento teórico no pensamento do filósofo australiano Peter Singer, defendem o proteccionismo utilitarista, segundo o qual, deve-se defender o bem-estar dos animais não-humanos devido ao princípio da igual consideração de interesses, ainda que, muitas vezes, em prejuízo de direitos individuais dos homens (RODRIGUES, 2008 *apud* MELO e RODRIGUES, 2019, p. 8).

A primeira moção de lei que se tem registro para impedir maus-tratos a animais é datada de 1800, e refere-se à proibição de apresentações de lutas de cães e touros exibida na Câmara dos Comuns na Inglaterra. Por conseguinte, os primeiros movimentos de proteção animal surgiram também na Inglaterra, mas especificamente em 1824 com a criação da Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (entidade mais antiga do gênero e ainda em atividade) (PERILLO, 2018, p. 39).

A pauta sobre a preservação do meio ambiente e a proteção aos animais não chegou sozinha junto aos órgãos internacionais e aos governos de diversas nações, foram levadas, em parte, pela preocupação com o futuro (como o esgotamento de recursos naturais e a extinção de animais), mas também impulsionada pelos movimentos sociais. A partir dos anos de 1920, a preocupação com o conhecimento dos comportamentos coletivos

e suas práticas surgem com entusiasmo na sociologia, penetrando interesses de pesquisa dos cientistas sociais da Escola de Chicago. Com relação ao conceito de movimentos sociais será utilizada a definição de Melucci (1989, p. 57 *apud* PERILLO, 2018, p. 17) por considerá-la mais completa entre as verificadas:

Eu defino analiticamente um movimento social como uma forma de ação coletiva (a) baseada na solidariedade, (b) desenvolvendo um conflito, (c) rompendo os limites do sistema em que ocorre a ação. Estas dimensões permitem que os movimentos sociais sejam separados dos outros fenômenos coletivos (delinquência, reivindicações organizadas, comportamento agregado de massa) que são, com muita frequência, empiricamente associados com “movimentos” e “protesto”. Além disso, os diferentes tipos de movimentos podem ser avaliados de acordo com o sistema de referência da ação (Melucci, 1980, 1982 e 1983). O que nós costumemente chamamos de movimento social muitas vezes contém uma pluralidade destes elementos e devemos ser capazes de distingui-los se quisermos entender o resultado de uma dada ação coletiva.

Por meio da regulação, do controle, da tutela e da proteção dos animais que avistamos os movimentos de direito e proteção animal como movimento social a se consolidar, surgidos entre as décadas de 1950 e 1960, em conjunto com novas espécies de movimentos sociais. Apoiado no cenário exposto anteriormente é importante ressaltar a ligação e a importância dos movimentos sociais, e nesse caso, de proteção animal junto ao poder público a fim de mudanças na perspectiva para com os animais, é por meio dessa interação que há ressignificação da relação humano/não-humano. O município de São Paulo é trazido como exemplo em razão de ter sido o primeiro município do Brasil a tentar instituir uma política pública para animais, bem como a primeira cidade a acolher uma instituição de proteção animal a qual permanece em atividade atualmente. Desenvolvendo o trabalho de recolhimento e adoção de animais e disponibilizando uma clínica veterinária para atendimentos em que todo a receita arrecadada é revertida para a manutenção das suas atividades, a UIPA contribuiu de forma significativa na incorporação de políticas públicas através de edições de leis protetivas e outras medidas (PERILLO, 2018, p. 46).

Em Aracaju (SE) observamos o movimento da causa animal ligado à ações individuais e as organizações não governamentais (ONGs), são esses exemplos de novos movimentos sociais no Brasil, exemplos de transformações relativamente recentes na política que apontam para a revisão crítica de fundamentos importantes da teoria democrática, como as próprias noções de representação e participação (LIMA NETO, 2019, p. 308). Neste sentido, procurou-se compreender como a causa animal se institucionaliza e age dentro dos movimentos sociais, formando o que podemos caracterizar como um braço do ativismo institucional:

[...] que consiste em ações adotadas por pessoas que ocupam cargos no governo com o propósito de fazer avançar as agendas políticas ou projetos propostos pelos movimentos sociais do qual fazem parte. De modo geral, esses ativistas agem de duas formas dentro do governo:

a) realizando um esforço para promover mudança nas estruturas que lhes beneficie e que sejam legais e b) utilizando suas redes de movimentos sociais para pressionar as ações estatais (estas tanto podem se apresentar na forma de recursos, quanto na de obstáculos para as ações) (ABERS; TATAGIBA, 2015, p. 74-75). É o tipo de ativismo que os neopentecostais vêm fazendo através da combinação de bancada evangélica nos parlamentos, ocupação de cargos de chefia no Executivo e Judiciário, com o proselitismo nas grandes emissoras de TV, até mesmo nos meios educacionais. Compreender esse ativismo é necessário, porque o processo de tomada de decisão política, seja para uma campanha eleitoral, seja para a escolha de uma política pública, segue o princípio da escolha racional que calcula percepções subjetivas sobre alternativas, suas consequências e avaliações dos seus possíveis resultados (VELECI, 2020, p. 242).

A causa animal em Aracaju (SE), revelou-se parte dessa configuração na medida em que a pesquisa, tanto para o PIBIC, quanto para a monografia, aproximou a ação de uma ONG de proteção animal com a de uma parlamentar e ativista pelos direitos dos animais. Por conseguinte, como mencionado no início desta comunicação, durante o V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, ficou claro na fala da então Deputada Estadual e fundadora da ONG Anjos, sua aproximação com a fiscal da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) que realizou a averiguação, segundo ela, de uma denúncia de maus tratos aos animais no terreiro de Mãe Quida. Tal procedimento se tornou inconstitucional e levou à ação da Coordenadoria de Promoção à Igualdade Racial do Ministério Público de Sergipe (COPIER/MP-SE) contra a Prefeitura de Aracaju. Há muito a ser investigado nesse caso, mas o que procuro amarrar nessa investigação é essa relação entre o ativismo institucional da causa animal e o racismo religioso presente nesse ocorrido, considerando que pesquisas recentes demonstraram que, após exonerada do cargo na SEMA, a ex fiscal, tornou-se assessora da Deputada, e ambas se apoiam em redes sociais virtuais e eventos da causa animal. Neste sentido, para compreender a perspectiva do momento é fundamental a caracterização destes atores sociais e de seu discurso. Os atores sociais que fazem parte da causa animal, do qual menciono o recorte neste trabalho, e estavam presentes nos eventos que acompanhei são semelhantes aos quais Perrota (2016, p. 19) discorreu em seu trabalho:

Os agentes a quem chamarei nesse texto de defensores dos animais são professores/pesquisadores que possuem inserção acadêmica em instituições de ensino superior em diferentes regiões do país e em diversas áreas como direito, biologia, medicina veterinária, filosofia.

Em convergência com o ocorrido em Aracaju (SE), os atores sociais ligados à causa animal são embasados pelo saber científico-filosófico, que parte de uma perspectiva moral baseada na uniética e buscam elaborar uma teoria ética e do direito dos animais, visando seus interesses e sua visão de mundo. Neste sentido, os ativismos institucionais do neopentecostalismo e da causa animal unem-se, mais uma vez, em conflitos contra a liberdade

de culto dos Povos de Terreiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido, cabe entender que o direito, a moral, a ética, e o éthos moderno ocidental ao qual somos submetidos possui uma *visão* de mundo, diferente da de muitos povos e comunidades tradicionais, sendo assim, quando pauta-se uma legislação que tem essa visão uniética põe a baixo toda individualidade e personalidade da cultura de um povo e não leva em consideração a diversidade cultural presente nos diversos povos e comunidades tradicionais que existe no país. Não obstante, tivemos a reprodução desse mesmo pensamento expresso na famosa reunião ministerial de 22 de abril de 2020⁶, quando, segundo a transcrição oficial feita pela Polícia Federal, o ministro da educação Abraham Weintraub proferiu:

Esse país não é... Odeio o termo 'povos indígenas', odeio esse termo. Odeio. O 'povo cigano'. Só tem um povo nesse país. Quer, quer. Não quer, sai de ré. É povo brasileiro, só tem um povo. Pode ser preto, pode ser branco, pode ser japonês, pode ser descendente de índio, mas tem que ser brasileiro, pô! Acabar com esse negócio de povos e privilégios. Só pode ter um povo, não pode ter ministro que acha que é melhor do que o povo. Do que o cidadão. Isso é um absurdo, a gente chegou até aqui.

Por fim, esta pesquisa pautou-se no conflito socioambiental e nas dificuldades de se analisar, compreender e identificá-lo no caso dos impasses jurídicos. Neste caso, a liberdade de culto e a defesa dos animais vêm sendo tratadas em diversas vertentes, onde o direito está à frente, por isso, pautam a ponderação entre os diferentes éthos e visões de mundo e entre o os meios ambientes, o natural e o cultural. Por outro lado, outras vertentes, como a que exponho aqui, buscam compreender para além dessa perspectiva, no sentido de questionar de que forma o nosso aparato uniético-jurídico têm dado conta das questões multiculturais no nosso país. Posto isto, a perspectiva uniética caracteriza um grande impasse jurídico para visualizar esse conflito e como já vem sido dito por Ilzver de Matos Oliveira:

Esse panorama fez surgir um dos maiores problemas jurídico-constitucionais que os afro-religiosos enfrentaram no passado e ainda enfrentam na atualidade: afinal, como garantir a liberdade religiosa de uma religião que não é considerada como religião, e quando muito é reconhecida como manifestação das culturas populares?⁷ (OLIVEIRA, 2015, p. 174).

⁶ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/05/14/reuniao-ministerial-governo-bolsonaro.htm>>. Acesso em 21 de set de 2020.

⁷ Na Seção denominada "Da Cultura", no Título VIII "Da Ordem Social", o Art. 215 da Constituição Brasileira de 1988 diz que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." E complementado o enunciado do caput do artigo, o §1o estabelece: "O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional." Mas, não são apenas estes traços que destacam a preocupação da

Isto apenas nos revela como a nação brasileira e, especialmente, a democracia brasileira foram forjadas sob um horizonte que escondia os reais conflitos em baixo do tapete, só assim possível moldar a democracia racial. Por conseguinte, não teremos uma democracia enquanto não assumirmos a escravidão, no Brasil mesmo após a abolição da escravidão a “miopia cultural” gerou grande invisibilidade racial, apenas em 1988 o racismo entra na constituição, não teve política de ressarcimento. O racismo está para além e antes da escravidão, é agravado quando há o negacionismo da escravidão e não seu tratamento como um conceito, mesmo que a escravidão tenha sido superada ao nível político e jurídico sua dinâmica não é derrotada, pois a escravidão era mais que um sistema de trabalho, uma linguagem que produziu hierarquias inconsciente.

Grandes exemplos disso foram a votação sobre a constitucionalidade da sacralização animal pelos Povos de Terreiro no STF e o caso da fiscalização do terreiro de Mãe Quida, ações que demonstram a forma como outros aparatos têm sido acionados para perpetuar os racismos. E mais uma vez, o direito tem sido uma via, que tem cor, classe social e endereço bem definidos, tanto do lado de quem julga, quanto do que é julgado.

O estudo apresentado neste resumo advém de parte de uma pesquisa realizada para a produção de uma monografia em Ciências Sociais. O trabalho de conclusão de curso⁸ investigou uma determinada parcela daquilo que chamamos de conflitos socioambientais, derivados de diferentes estruturas, pensamento, éthos e relações com o “meio ambiente”, os humanos e não-humanos. Determinados conflitos partem da perspectiva de uma visão uniética sobre a sociedade brasileira, no qual o imaginário social é pautado na moral cristã e etnocêntrica onde o papel da branquitude e da colonialidade produzem dispositivos de subalternização alavancados por questões legislativas. No decorrer da pesquisa constatou-se a diferença entre os movimentos, de um lado o ativismo social como a causa animal e de outro, o movimento espontâneo, em defesa dos Povos de Terreiro. O conflito socioambiental neste contexto é caracterizado pelos impasses com relação à prática religiosa e a defesa dos animais, no decorrer da pesquisa investigou o caso de um terreiro que foi fiscalizado por uma integrante da causa animal e então funcionária da Secretaria do

Constituição brasileira com a chamada por ela “cultura popular”. O Art. 216 prescreve que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. E o § 1º destaca que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” É dessa forma que a Constituição de 1988 abre espaço para a proteção da cultura popular afro-brasileira: estabelecendo-a dentro do rol daquele tipo de norma chamada de programática ou seja, que possui eficácia e aplicabilidade dependente de regulamentação ulterior, e submetida ao princípio da reserva do economicamente possível (OLIVEIRA, 2015, p. 174).

⁸ Tal pesquisa culminou na monografia realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso finalizado em 2020 pelo curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe (UFS), sob a orientação do Prof^o Dr^o Ugo Maia Andrade, intitulada: “A culpa é da cultura?: uma etnografia dos conflitos entre o movimento de direito e proteção animal e as Comunidades Tradicionais de Terreiro em Aracaju/SE”.

Meio Ambiente da cidade de Aracaju (SEMA). A denúncia de maus tratos aos animais é o ponto crucial do impasse, pois caracteriza uma determinada hermenêutica da legislação.

Por outro lado, cabe constar que identificar tais comunidades como povos e comunidades tradicionais é uma questão recente no Brasil, devido seu histórico - por muitas vezes já foram denominadas como superstições, mitos, macumbas, entre outros -, atualmente os Povos de Terreiro reivindicam essa denominação por suas especificidades, relação e territorialização, compreendendo que o terreiro é um espaço de convivência, identidade e territorialidades específicas, as quais são perpetuadas por gerações e defendidas pela Convenção 169 da OIT. Assim como tantas outras comunidades tradicionais, os aspectos sociais-econômicos-religiosos não se separam, as pesquisas antropológicas clássicas muito disseram sobre isso em comunidades distantes, as questões relacionadas ao território, a economia e ao parentesco possuem relações intrínsecas, o mesmo ocorre com os Povos de Terreiro. Estas trazem à tona outras questões, como a da alimentação e manutenção das práticas tradicionais dentro da comunidade, levando em consideração o histórico para com a perseguição da cultura negra no Brasil desde o processo de invasão e escravização dos séculos XVI ao XVIII.

Por meio das considerações inconclusivas da pesquisa, observamos que os dispositivos que perpetuam o poder são ferramentas enraizadas nas estruturas e imaginários uniéticos da sociedade brasileira posto isto, levam ao racismo religioso para determinadas comunidades, pois é sabido que nenhuma outra religião passa por processos de investigação e fiscalização como os Povos de Terreiro. Por fim, forçando-nos a investigar que tipo de estrutura inconsciente foi forjada no panorama social e jurídico brasileiro que não leva em consideração as diversas etnias, comunidades e éticas presentes em nosso território e pautam normativas, que guiadas pela perspectiva uniética, possuem apenas um interesse.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jalcione; FLEURY, Lorena Cândido e PREMEBIDA, Adriano Premebida. O ambiente como questão sociológica: conflitos ambientais em perspectiva. **Sociologias** [online], vol.16, n. 35, pp.34-82, 2014.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

INGOLD, Tim. Antropologia versus etnografia. **Cadernos de campo**, São Paulo, v. 1, n. 26, p. 222-229, Jan./Dez., 2017.

JR., Hédio Silva. Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religiosa Afro-Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

LIMA NETO, Fernando. Betinho e as ONGs: sociogênese de uma nova militância. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 51, p. 306-331, Aug., 2019.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Etnografia Como Prática E Experiência. N° 32. Porto Alegre: **Horizontes Antropológicos**, 2009.

MELO, Reinaldo Aparecido de e RODRIGUES, Juliana. **Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal**. 15ª Edição, Jan./Jun., 2019. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf>. Acesso em: 10 de jan de 2020 (documento sem paginação, número de páginas retirada do documento em PDF).

MOTA, Emília Guimarães. Apontamentos sobre racismo religioso contra Religiões de Matrizes Africanas. GT 29 Religião, Política e Direitos Humanos na Contemporaneidade. **40º Encontro Anual da ANPOCS**, 2017. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt29-11/10873-apontamentos-sobre-racismo-religioso-contra-religoes-de-matrizes-africanas/file>>. Acesso em: 20 de out de 2019.

NETO, Manoel Jorge e Silva. A proteção constitucional à liberdade religiosa. In: **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 40, no 160, p. 111-130. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/908>>. Acesso em 10 de abr de 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014. 239f

_____. Reconhecimento judicial das Religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Brasileira**. p.169-199, Ano 5, Vol. 10, 2015.

OLIVEIRA, João Pacheco de. 1999. Cidadania, racismo e pluralismo: a presença das sociedades indígenas na organização do Estado-Nacional brasileiro. In: **Ensaio em Antropologia histórica**. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, pp. 192-208.

PERILLO, Cláudia Beatriz Coronel. **Movimentos sociais de proteção animal e sua influência na construção de políticas públicas no Município de Porto Alegre/RS**. 2018. 124f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Ciências Administrativas) - Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PERROTA, Ana Paula. Quem ou o que são os animais. **Iluminuras**, Porto Alegre, v. 17, n. 42, p. 17-50, ago/dez, 2016.

RAFAEL, Ulisses Neves. Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil. **Etnográfica**, junho de 2010 14 (2): 289-310.

ROCHA, S. A. . O significado do sacrifício para as religiões de matriz africana: estudos sobre direito dos animais e o princípio da constitucional da liberdade religiosa. In: **Revista de Direito da FAT**, v. XII, p. 1, 2015. Disponível em: <https://saberjuridico.fat.edu.br/.../Artigo_direitos-animais_Simone_azevedo.pdf>. Acesso em: 03 de jun de 2019.

SANTANA, Patrícia da Costa. **A ponderação na colisão entre os princípios da proteção das manifestações culturais religiosas de matriz africana e o da proteção aos animais**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Departamento de Direito, 2007, 152 f.

TORRES, Rodrigo Romano. **O sacrifício de animais em rituais religiosos de Candomblé e o crime de maus-tratos aos animais: aplicabilidade da teoria da tipicidade conglobante**. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2016. 121 f

VELECI, Nailah Neves. **Religiões Afro-Brasileiras - O conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais**. 93 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)— Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

_____. Racismo religioso e os obstáculos para o exercício dos direitos das Religiões Afro-Brasileiras. In: HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; HEIM, Bruno Barbosa; GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho e BUENO, Winnie (org). **Direitos dos povos de terreiro, vol 2**. Salvador, BA: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Capa, editoração, diagramação e projeto gráfico
Manuel Caleiro

Foto de capa
www.shutterstock.com
id: 1810394527

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m2 (miolo)